

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO

GRUPO TEMÁTICO DE ESTUDOS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA

Introdução

O tema objetivo de pesquisa foi: “**Necessidade ou não de avaliação biopsicossocial nos casos de autismo e surdez unilateral.**”

O motivo do estudo é precipuamente o fato de haver leis ordinárias que estabelecem hipóteses específicas de deficiência, sem levarem em consideração o resultado de avaliações biopsicossociais. Porém, jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, no tocante à visão monocular, como se verá adiante, considerou necessário, mesmo assim, elaborar avaliação biopsicossocial, com lastro na interpretação sistemática do ordenamento jurídico.

Há leis que estabelecem **deficiência auditiva unilateral total ou bilateral parcial ou total** (Lei nº 14.768/2024), **visão monocular** (Lei nº 14.126/2021) e da **Pessoa com Transtorno do Espectro Autista** (Lei nº 12.764/2012) como deficiência ope legis.

Quanto à Lei nº 13.105/2025, a fibromialgia somente será considerada deficiência se assim constatada em avaliação biopsicossocial.

Contudo, na doutrina há estudo no sentido de que tais leis não de ser interpretadas à luz das normas superiores já apontadas, mercê da impositiva interpretação sistêmica do ordenamento jurídico, de modo que a deficiência só poderá ser apurada em **avaliação biopsicossocial**.

O Decreto nº 6949/2009 promulgou a **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo**, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. E determina que, para análise da deficiência, devem ser aferidas as

potencialidades da pessoa. Tal norma **tem status de emenda à Constituição**, porque aprovada nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição da República.

Nesse sentido é o entendimento obtido na I Jornada do Direito da Seguridade Social, realizada em Brasília, em 2023, pelo Conselho da Justiça Federal Centro de Estudos Judiciários, aprovado o seguinte **enunciado 31**: "A visão monocular, por si só, não enseja a concessão de benefício de prestação continuada da assistência social, sendo necessária a verificação da existência de impedimento de longo prazo que, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 40-B da Lei n. 8.742/1993."

Aliás, recentemente, a **Turma Regional de Uniformização da 3ª Região** pacificou a questão, em julgamento colegiado, por maioria (15 votos a 2), fixando tese nos seguintes termos: "Nos casos de pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada a pessoa com deficiência, quando constatada a visão monocular, devem ser aferidas as conclusões da avaliação biopsicossocial, com análise na existência de impedimentos e barreiras do caso concreto, para averiguar se há ou não a deficiência, nos termos do art. 20, § 2º, da LOAS, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 13.146, de 2015, e nos termos do art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009" (**processo 0001876-49.2021.4.03.6332**).

Por fim, a **Turma Nacional de Uniformização** firmou tese no Tema **378**, com a seguinte redação: ""Na análise do direito ao benefício de prestação continuada, a caracterização da deficiência da pessoa com visão monocular exige avaliação biopsicossocial, sendo insuficientes o diagnóstico de impedimento visual ou perícia exclusivamente médica". PEDILEF 5006875-14.2022.4.04.7005/PR. Afetação em 12/02/2025.

Por fim, no **Tema 376**, a Turma Nacional de Uniformização afetou a seguinte questão: "Saber se o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista dispensa avaliação biopsicossocial para caracterizar a condição de Pessoa com Deficiência, na análise do direito ao benefício de prestação continuada.

As pesquisas a seguir seguem divididas pelos respectivos trabalhos dos juízes federais integrantes do grupo de trabalho de estudos previdenciários, da seguinte forma:

4ª TR/SP, STJ, STF: Rodrigo Zacharias:

TNU e 7ª TR/SP: Luiz Antônio Moreira Porto

TRU e 14ª TR/SP: Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira

1ª TRMS e 2ª TR/SP: Riccardo Spengler Hidalgo Silva

2ª TRMS e 13ª TR/SP: Leonardo Henrique Soares

3ª TR/SP e 9ª TR/SP: Danilo Almasi Vieira Santos

1ª TR/SP e 5ª TR/SP: Valdiane Kess Soares dos Santos

6ª TR/SP e 8ª TR/SP: Carina Michelin

12ª TR/SP e 15ª TR/SP: Fábio Ivens de Pauli

10ª TR/SP e 11ª TR/SP: Ney Gustavo

SUMÁRIO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	3
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	4
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.....	90
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.....	142
PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO.....	132
SEGUNDA TURMA RECURSÃO DE SP.....	59

TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SP.....	177
QUARTA TURMA RECURSAL DE SP.....	7
QUINTA TURMA RECURSAL DE SP.....	136
SEXTA TURMA RECURSAL DE SP.....	74
SÉTIMA TURMA RECURSAL DE SP.....	90
OITAVA TURMA RECURSAL DE SP.....	74
NOVA TURMA RECURSAL DE SP.....	178
DÉCIMA TURMA RECURSAL DE SP.....	78
DÉCIMA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SP.....	82
DÉCIMA SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SP.....	180
DÉCIMA TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SP.....	166
DÉCIMA QUARTA TURMA RECURSAL DE SP.....	138
DÉCIMA QUINTA TURMA RECURSAL DE SP.....	183
PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO MATO GROSSO DO SUL.....	51
SEGUNDA TURMA RECURSAL DO MATO GROSSO DO SUL.....	156
CONCLUSÕES	185

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Não foram encontrados acórdãos ou decisões monocráticas sobre o tema.

Sobre a pesquisa de “deficiência e espectro autista”, foram encontrados 6 acórdãos, referentes à reserva de vagas em estabelecimentos de ensino (RE 1178538 ED-AgR), redução da jornada de trabalho de servidor que tenha filho ou dependente com deficiência (RE 1237867).

Na pesquisa sobre “deficiência auditiva e avaliação”, encontrou-se um acórdão, tratando da aquisição de veículo automotor (ADO 30). Na pesquisa sobre “deficiência auditiva e biopsicossocial”, foram encontrados julgados sobre reserva de vaga em concurso público (RE 1542791; ARE 773002; MI 7352; MI 7279) e aposentadoria (MI 7293).

Em nenhum dos julgados houve discussão a propósito do critério de aferição da deficiência, se bastante a lei ou se há necessidade de avaliação biopsicossocial.

Deplora-se, ademais, que, a despeito de se perceber o intuito constante de promover a inclusão das PCDs nos julgados, **sequer a nomenclatura da Constituição, da Lei Brasileira de Inclusão e da Convenção de Nova Iorque (integrada ao direito positivo brasileiro em 2009) esteja lá sendo respeitada**, uma vez que ainda está sendo usada a inadequada e vetusta expressão “**pessoa portadora de deficiência**”. Conferir:

Relator(a):

MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

Leading Case:

- [RE 1237867](#)

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada nos termos do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal, a possibilidade de redução da carga horária de servidor público que tenha filho ou dependente portador de deficiência quando inexistente previsão legal de tal benefício.

Tese:

Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990.

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5785185&numeroProcesso=1237867&classeProcesso=RE&numeroTema=1097>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não foram encontrados acórdãos ou decisões monocráticas sobre o tema. As decisões sobre espectro autista e surdez se relacionam aos casos de **reserva de vaga em concurso público** (REsp 2128924) ou **isenção tributária para aquisição de veículo automotor** (AREsp 2955157; AgInt no AREsp 2959733; REsp 2206439), e geralmente não há análise da questão da deficiência por conta da necessidade análise de fatos e provas, encontrando óbice na **súmula 7/STJ**.

De qualquer modo, o que se nota dos julgados é que, para enquadramento do candidato à vaga de PCD em cargo público, os editais costumam exigir parecer de equipe multidisciplinar (avaliação biopsicossocial - REsp 2206439; AREsp 2829944).

Digno de registro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos (**Súmula 522/STJ**). O enunciado é pretérito à Lei nº 14.768/2024, mas há julgados posteriores mantendo entendimento da súmula (**AREsp 2703514, DJ 10/3/2025, DJEN 12/3/2025**).

Por outro lado, para fins de isenção de tributo para aquisição de veículo automotor, há decisão monocrática recente reafirmando a jurisprudência consolidada do STJ que considera o portador de visão monocular como pessoa com deficiência para fins de concurso público. A propósito, **Súmula n. 377 /STJ**: "[o] portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes" (AgInt no AREsp 2959733, DJE 09/02/2026).

Em nenhum dos julgados houve discussão a propósito do critério de aferição da deficiência, se bastante a lei ou se há necessidade de avaliação biopsicossocial.

QUARTA TURMA RECURSAL

Há predomínio do entendimento de que deve ser realizada avaliação biopsicossocial.

Colaciono 4 julgados:

Julgado 1:

5006926-67.2023.4.03.6342, ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL, Relator(a): Juiz Federal RODRIGO ZACHARIAS, Julgamento: 18/02/2026.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora em face de decisão proferida por este Relator, que negou seguimento ao seu recurso inominado.

Busca o autor o provimento do agravo interno para que, em juízo de retratação, seja reformada a decisão ora agravada e, em caso negativo, seja levado o agravo para julgamento pelo órgão colegiado, sendo, assim, expressamente enfrentadas todas as questões e dispositivos suscitados pela parte capazes de infirmar a conclusão do julgado, para fins de futura interposição de recursos excepcionais.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porque presentes os requisitos de admissibilidade

Tratando-se de agravo interno, calha desde logo estabelecer que, segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. Menciono julgados pertinentes ao tema: AgRgMS n. 2000.03.00.000520-2, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. RamzaTartuce, DJU 19/6/01, RTRF 49/112; AgRgEDAC n. 2000.61.04.004029-0, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 29/7/04, p. 279.

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

“Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de benefício assistencial.

Nas razões, a parte autora requer a reforma para fins de acolhimento da pretensão ou anulação da sentença para realizar perícia complementar.

Vieram os autos a esta 10ª cadeira da 4ª Turma Recursal.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Aplica-se a regra do artigo 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016.

No mesmo diapasão, o Enunciado 29/Fonajef: "Cabe ao Relator, monocraticamente, atribuir efeito suspensivo a recurso, não conhecê-lo, bem assim lhe negar ou dar provimento nas hipóteses tratadas no artigo 932, IV, 'c', do CPC, e quando a matéria estiver pacificada em súmula da Turma Nacional de Uniformização, enunciado de Turma Regional ou da própria Turma Recursal (Revisado no XIII FONAJEF)".

Conheço do recurso, em razão da satisfação de seus requisitos.

Desnecessária a complementação da instrução, pelo que passo à análise do mérito.

Rejeito a matéria preliminar.

A avaliação biopsicossocial da deficiência (id 336360124) foi realizada corretamente, nos termos da legislação, sem contradições ou omissões.

Não há qualquer razão para se anularem perícias médicas que, realizadas por médicos habilitados à profissão, analisam os aspectos biopsicossociais, indo além do critério puramente biomédico - como se deu nos presentes autos.

Conheço do recurso, em razão da satisfação de seus requisitos.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial de prestação continuada - **BPC** previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

Essa lei deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante pessoa deficiência ou idosa com mais de 65 (sessenta e cinco) anos e, em

ambas as hipóteses, comprovar a miserabilidade ou a hipossuficiência, ou seja, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A análise do caso concreto não prescrite da menção às críticas, vertidas no Brasil e em países desenvolvidos, aos direitos sociais, considerados de nicho, por não se destinarem a todos. Há quem acuse certos beneficiários de usarem a seguridade social "como meio de vida" (Cf. "O custo dos direitos", Stephen Holmes e Cass R. Sustein, São Paulo: Martins Fontes, pp. 109-123).

Muitos enxergam uma excessiva busca de direitos sociais na Justiça, forjadora de exagerada atuação protetiva do Estado (Cf., quanto à doutrina estrangeira, por todos, a obra de Catarina dos Santos Botelho, *Direito sociais em tempo de crise: revisitando as normas constitucionais programáticas*. Coimbra: Almedina, 2015, p. 416 e ss.), em pleitos às vezes descabidos (Canotilho, a propósito, teceu considerações percucientes no texto *O direito dos pobres no activismo judiciário*. In: CORREIA, Marcus Oriane Gonçalves; CORREIA, Erica Paula Barcha. CANOTILHO, J. J. Gomes. (coords). *Direitos Fundamentais Sociais*. São Paulo: Saraiva, 2013).

Por uma ótica oposta, outros pretendem extrair, para a efetivação dos direitos sociais de prestação, uma interpretação otimizada, no sentido de conferir a máxima efetividade das normas constitucionais, objetivando minimizar as injustiças da sociedade, sobretudo no Brasil onde avultam a pobreza e as desigualdades sociais.

De qualquer maneira, faz-se necessária, em casos que tais, a interpretação dos fenômenos fáticos à luz das normas e princípios constitucionais e infraconstitucionais.

1.DA HIPOSSUFICIÊNCIA OU MISERABILIDADE

A respeito do requisito objetivo, o tema foi levado à apreciação do Pretório Excelso por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, movida pelo Procurador Geral da República, quando, em meio a apreciações sobre outros temas, decidiu que o benefício do art. 203, inciso V, da CF só pode ser exigido a partir da edição da Lei n.º 8.742/93.

Trata-se da ADIN 1.232-2, de 27/08/98, publicada no DJU de 1/6/2001, Pleno, Relator Ministro Maurício Correa, RTJ 154/818, ocasião em que o STF reputou constitucional a restrição conformada no § 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93.

Posteriormente, em controle difuso de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal manteve o entendimento (vide RE 213.736-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, informativo STF n.º 179; RE 256.594-6, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 28/4/2000, Informativo STF n.º 186; RE n.º 280.663-3, São Paulo, j. 06/09/2001, relator Maurício Corrêa).

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, em vários precedentes, considerou que a presunção objetiva absoluta de miserabilidade, da qual fala a Lei, não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova (REsp n. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19/9/2002, DJ 21/10/2002, p. 61, REsp n. 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/2/2001, DJ 12/3/2001, p. 512; REsp n. 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21/2/2000, p. 163).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade do parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS, que previa como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário-mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RE 567985)

Para além disso, foi declarada, no julgamento do RE 580963, a inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), sob o fundamento da inexistência de justificativa plausível para discriminação das pessoas com deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo, o que fere o princípio da isonomia.

Logo, consoante a súmula nº 14 da TRU da 3ª Região, "O valor do benefício equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir de 65 anos, também não é computado para fins do cálculo da renda familiar a que se refere o artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/93."

E consoante a súmula nº 21 da TRU da 3ª Região, "Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo."

Para além, conforme entendimento plasmado na súmula 22 da mesma Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, "Apenas os benefícios previdenciários e assistenciais no valor de um salário mínimo recebidos por qualquer membro do núcleo familiar devem ser excluídos para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada."

A propósito, conforme decidido pela TNU, a renda inferior a ¼ do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade, razão pela qual "(...) tem se admitido que o Magistrado alcance o benefício em situações nas quais a renda supera o limite de ¼ do salário mínimo, e do mesmo modo, parece razoável também negá-lo, ainda que a renda comprovada seja inferior ao indicado limite, quando presentes elementos fáticos que demonstram a inexistência de necessidade premente de sua concessão" (PEDILEF 50004939220144047002, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, data de julgamento: 14/04/2016, data de publicação 15/04/2016).

Outro não é o entendimento da Turma Regional de Uniformização desta 3ª Região, consolidado na súmula nº 4: "A renda mensal 'per capita' correspondente a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de concessão de benefício assistencial." (Origem: Enunciado 01 do JEFSP; Súmula nº 05 das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo)."

As decisões concluíram que a mera interpretação gramatical do preceito, por si só, pode resultar no indeferimento da prestação assistencial em casos que, embora o limite legal de renda per capita seja ultrapassado, evidenciam um quadro de notória hipossuficiência econômica.

Essa insuficiência da regra decorreria não só das modificações fáticas (políticas, econômicas e sociais), mas principalmente das alterações legislativas que ocorreram no País desde a edição da Lei Orgânica da Assistência Social, em 1993.

Assim, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros parâmetros, como os defluentes da legislação acima citada.

Deve-se verificar, na questão in concreto, a ocorrência de situação de pobreza - entendida como a de falta de recursos e de acesso ao mínimo existencial -, a fim de se concluir por devida a prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Sendo assim, ao menos desde 14/11/2013 (RE 580963 e RE 567985), o critério da miserabilidade do § 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 não impede o julgador de levar em conta outros dados, a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, a exemplo de necessidades especiais com medicamentos ou com educação.

Nesse diapasão, apresento alguns parâmetros razoáveis, norteadores da análise individual de cada caso:

- a) todos os que recebem renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo são miseráveis;
- b) nem todos que percebem renda familiar per capita superior a $\frac{1}{4}$ e inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo são miseráveis;
- c) nem todos que percebem renda familiar per capita superior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo deixam de ser miseráveis;
- d) todos que perceberem renda mensal familiar superior a um salário mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal) não são miseráveis.

Nesse diapasão, vide meu "ZACHARIAS, Rodrigo. Manual do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, São Paulo: Dialética, 2025, item 13.10.7, pp. 335 e seguintes).

No mais, a mim me parece que, em todos os casos, outras circunstâncias diversas da renda devem ser levadas em conta, mormente se o patrimônio do requerente também se subsume à noção de hipossuficiência. Vale dizer, é de ser apurado se o interessado possui internet, poupança, se vive em casa própria, com ou sem ar condicionado, se possui veículo, TV paga por assinatura ou streaming, telefones celulares, plano de saúde, auxílio permanente de parentes ou terceiros etc.

Também é preciso registrar que o valor do Bolsa Família (substancialmente superior a tempos pretéritos) não pode ser mais "desconsiderado", por força de alteração legislativa (art. 20, § 3º-A, da LOAS). Somente o **BPC** recebido por outro membro da família não será computado (art. 20, § 14, da LOAS).

Cumprе salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da Constituição Federal), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

2.CONCEITO DE FAMÍLIA

Para se apurar se a renda per capita do requerente atinge, ou não, o âmbito da hipossuficiência, faz-se mister abordar o conceito de família.

O artigo 20 da Lei n. 8.742/93 estabelecia, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família (conjunto de pessoas do art. 16 da Lei n. 8.213/91, desde que vivendo sob o mesmo teto - § 1º), de pessoa portadora de deficiência (aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho - § 2º) e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa (aquela com renda mensal per capita inferior a um quarto do salário-mínimo - § 3º).

A Lei n. 12.435, vigente desde 7/7/2011, alterou os §§ 1º e 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que a família, para fins de concessão do benefício assistencial, deve ser aquela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Ao mesmo tempo, o dever de sustento familiar (dos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles) não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família. Essa conclusão tem arrimo no próprio princípio da solidariedade social, conformado no artigo 3º, I, do Texto Magno.

O que quero dizer é que, à guisa de regra mínima de coexistência entre as pessoas em sociedade, a técnica de proteção social prioritária é a família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal, in verbis: " Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."

3.SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Por conseguinte, à vista da preponderância do dever familiar de sustento, hospedado no artigo 229 da Constituição da República, a Assistência Social, tal como regulada na Lei nº 8.742/93, terá caráter subsidiário em relação às demais técnicas de proteção social (previdência social, previdência privada, caridade, família, poupança etc.), dada a gratuidade de suas prestações.

Com efeito, levando-se em conta o alto custo do pretendido "Estado de bem-estar social", forjado no Brasil pela Constituição Federal de 1988 quando a grande maioria dos países europeus já haviam reconhecido sua inviabilidade financeira, forçoso é reconhecer que a assistência social, a par da dimensão social do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, do CF), só deve ser prestada em casos de real necessidade, sob pena de comprometer - dada a crescente dificuldade de custeio - a proteção social da coletividade, não apenas das futuras gerações, mas também da atual.

De fato, o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal tem o valor de 1 (um) salário-mínimo, ou seja, a mesma quantia paga a milhões de brasileiros que se aposentaram no Regime Geral de Previdência Social mediante o pagamento de contribuições, durante vários anos.

De modo que a assistência social deve ser fornecida com critério, pois do contrário se gerarão privilégios e desigualdades, em oposição à própria natureza dos direitos sociais que é a de propiciar igualdade, isonomia de condições a todos, observados os fins sociais (não individuais) da norma, à luz do artigo 5º da LINDB.

A concessão indiscriminada do benefício assistencial, mediante interpretação extensiva ou ampliativa dos requisitos constitucionais, geraria não apenas injustiça aos contribuintes da previdência social, mas incentivo para que estes parem de contribuir, ou mesmo não se filiem ou não contribuam ao seguro social, o que constituiria situação anômala e gravíssima do ponto de vista atuarial, apta a comprometer o custeio de todo o sistema de seguridade.

Pertinente, in casu, o ensinamento do professor de direito previdenciário Wagner Balera, quando pondera a respeito da dimensão do princípio da subsidiariedade: "O Estado é, sobretudo, o guardião dos direitos e garantias dos indivíduos. Cumpre-lhe, assinala Leão XIII, agir em favor dos fracos e dos indigentes exigindo que sejam, por todos respeitados os direitos dos pequenos. Mas, segundo o princípio da subsidiariedade - que é noção fundamental para a compreensão do conteúdo da doutrina social cristã - o Estado não deve sobrepor-

se aos indivíduos e aos grupos sociais na condução do interesse coletivo. Há de se configurar uma permanente simbiose entre o Estado e a sociedade, de tal sorte que ao primeiro não cabe destruir, nem muito menos exaurir a dinâmica da vida social I (é o magistério de Pio XI, na Encíclica comemorativa dos quarenta anos da 'Rerum Novarum', a 'Quadragesimo Anno', pontos 79-80)." (Centenárias Situações e Novidade da 'Rerum Novarum', p. 545).

Por fim, quanto a esse tópico, lícito é inferir que quem está coberto pela previdência social está, em regra, fora da abrangência da assistência social. Nesse sentido, prelecionou Celso Bastos, in verbis: "A assistência Social tem como propósito satisfazer as necessidades de pessoas que não podem gozar dos benefícios previdenciários, mas o faz de uma maneira comedida, para não incentivar seus assistidos à ociosidade. Concluimos, portanto, que os beneficiários da previdência social estão automaticamente excluídos da assistência social. O benefício da assistência social, frise-se, não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o de assistência médica" (Celso Bastos e Ives Gandra Martins, in Comentários à Constituição do Brasil, 8o Vol., Saraiva, 2000, p. 429).

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que "o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção". A decisão aconteceu durante sessão realizada em 23/2/17, em Brasília. Quanto ao mérito, o relator afirmou em seu voto que a interpretação do art. 20, §1º, da Lei n. 8.742/93, conforme as normas veiculadas pelos arts. 203, V, 229 e 230, da Constituição da República de 1988, deve ser no sentido de que "a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (arts. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade" (PEDILEF 200580135061286).

Para além disso, a Turma Regional de Uniformização da 3ª Região aprovou o seguinte verbete:

"SÚMULA Nº 23- " O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil "

Sobre as questões relativas à subsidiariedade social em assistência social, conferir, ainda, artigo de minha autoria publicado em Revista do sistema Qualis, sujeitos a revisão de pares:

<https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1099>

4. ÔNUS DA PROVA

Não se desconhece o entendimento presente em julgados do Superior Tribunal de Justiça a respeito da solução pro misero - pelo qual se atenua o rigorismo legal diante da particular condição sociocultural do rurícola -, de reconhecer o documento como novo em ações rescisórias, preexistente à propositura da ação originária. Entretanto, há parcela da doutrina cujo pensamento representa exatamente o oposto, segundo a qual tal solução pro misero é de ser aplicada excepcionalmente, e com a máxima ponderação, em previdência social, porquanto "o uso indiscriminado deste princípio afeta a base de sustentação do sistema, afetando sua fonte de custeio ou de receita, com prejuízos incalculáveis para os segurados, pois o que se proporciona a mais a um, é exatamente o que se tira dos outros" (Rui Alvim, Interpretação e Aplicação da Legislação Previdenciária, in Revista de Direito do Trabalho nº 34). No mesmo diapasão, caminha o pensamento de Miguel Horvath Junior, em seu Direito Previdenciário, 2020, 12 edição).

A propósito, sobre a solução pro misero em ações de seguridade social, convido à leitura de artigo de minha autoria, publicado em revista estrangeira, dentro do sistema Qualis, com avaliação dos pares:

<https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/747/392>

<https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/747>

Oportuno não deslembrar que, diferentemente da lide trabalhista, nas ações previdenciárias não há litígio entre hipossuficiente e parte mais forte, mas conflito entre hipossuficiente e a coletividade de hipossuficientes, corporificada esta última na autarquia previdenciária.

4.IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Na hipótese de postulante idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n. 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998, e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, com a entrada em vigor do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03).

No que se refere ao conceito de pessoa com deficiência - previsto no § 2º da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015 -, passou a ser considerada aquela com impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Segundo a Lei nº 13.146/2015, que "institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência", com início de vigência em 02/01/2016, novamente alterou a redação do artigo 20, § 2º, da LOAS, in verbis:

"§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

Reafirma-se, assim, que o foco, doravante, para fins de identificação da pessoa com deficiência, passa a ser a existência de impedimentos de longo prazo, apenas e tão somente, tornando-se despicienda a referência à necessidade de trabalho.

Ressumira registrar, no mais, que o artigo 28 do Decreto nº 6949/2009, que promulgou Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, estabelece no artigo 27 o direito ao trabalho e ao emprego e, num segundo momento, no artigo 28, o direito ao "Padrão de vida e proteção social adequados", da seguinte forma:

"1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência.

2.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como:

- a) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a serviços de saneamento básico e assegurar o acesso aos serviços, dispositivos e outros atendimentos apropriados para as necessidades relacionadas com a deficiência;
- b) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência, particularmente mulheres, crianças e idosos com deficiência, a programas de proteção social e de redução da pobreza;
- c) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência e suas famílias em situação de pobreza à assistência do Estado em relação a seus gastos ocasionados pela deficiência, inclusive treinamento adequado, aconselhamento, ajuda financeira e cuidados de repouso;
- d) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência a programas habitacionais públicos;
- e) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria."

A Convenção foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 186, de 9.7.2008, depois promulgados pelo Decreto n. 6.949, de 25.8.2009, trazendo normas de proteção compatíveis com os princípios fundamentais hospedados nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, tendo sido o primeiro Documento incorporado na condição prevista no parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal, tendo força de emenda à Constituição.

Há algumas teses firmadas na jurisprudência que mecerem ser citadas:

TEMA 173-TNU: "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação (tese alterada em sede de embargos de declaração)."

"TEMA 187-TNU: (i) Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do Benefício da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo; e (ii) Para os requerimentos administrativos anteriores a 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo INSS do Benefício da Prestação Continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexista impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo."

Mas, há uma peculiaridade a ser observada: diante da necessária boa-fé objetiva no trato das relações jurídicas, inclusive a de seguridade social, "Quem não se submete a tratamento adequado não possui legitimidade para buscar benefício assistencial" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec 2189414, Rel. Juiz federal convocado Rodrigo Zacharias, DJ 16.10.2017), Pub. 30.10.2017).

A importância no diagnóstico da deficiência são os aspectos biopsicossociais, tais como estabelecidos no art. 2º, § 1º, da Lei 13.146/2015, desde que constantes dos autos, que reza:

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência) (Vide Decreto nº 11.063, de 2022)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

Vale dizer apenas a avaliação biopsicossocial dos casos concretos é capaz de identificar ou não uma deficiência. Tal não pode ocorrer, outrossim, por meio de predefinições contidas em lei ordinária, por conterem atributos de generalidade e abstração, sem levarem em conta as potencialidades da pessoa avaliada.

AUTISMO, VISÃO MONOCULAR, AUDIÇÃO UNILATERAL E FIBROMIALGIA

Sendo assim, as Leis que abordam supostas hipóteses de deficiência auditiva (Lei nº 14.768/2024), deficiência visual (Lei nº 14.126/2021) e da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012) não de ser interpretadas à luz das normas superiores já apontadas, mercê da impositiva interpretação sistêmica do ordenamento jurídico.

Nesse sentido é o entendimento obtido na I Jornada do Direito da Seguridade Social, realizada em Brasília, em 2023, pelo Conselho da Justiça Federal Centro de Estudos Judiciários, aprovado o seguinte enunciado 31: "A visão monocular, por si só, não enseja a concessão de benefício de prestação continuada da assistência social, sendo necessária a verificação da existência de impedimento de longo prazo que, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 40-B da Lei n. 8.742/1993."

Também no mesmo diapasão, a propósito, é a interpretação contida em artigo recentemente publicado no sistema Qualis, de minha autoria em parceria com o Professor Titular de Direito Constitucional da PUC-SP, Luiz Alberto David Araujo: ARAÚJO, Luiz Alberto David; ZACHARIAS, Rodrigo. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as Súmulas nºs 377 e 552 do Superior Tribunal de Justiça: a avaliação biopsicossocial continua necessária? Interesse Público - IP, Belo Horizonte, ano 26, n. 144, p. 41-61, mar./abr. 2024.

Aliás, recentemente, a Turma Regional de Uniformização da 3ª Região pacificou a questão, em julgamento colegiado, por maioria (15 votos a 2), fixando tese nos seguintes termos: "Nos casos de pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada a pessoa com deficiência, quando constatada a visão monocular, devem ser aferidas as conclusões da avaliação biopsicossocial, com análise na existência de impedimentos e barreiras do caso concreto, para averiguar se há ou não a deficiência, nos termos do art. 20, § 2º, da LOAS, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 13.146, de 2015, e nos termos do art. 1º da Convenção sobre os Direitos das

Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009" (processo 0001876-49.2021.4.03.6332).

Quanto à Lei nº 13.105/2025, a fibromialgia somente será considerada deficiência se assim constatada em avaliação biopsicossocial.

Por fim, a Turma Nacional de Uniformização firmou tese no Tema **378**, com a seguinte redação: ""Na análise do direito ao benefício de prestação continuada, a caracterização da deficiência da pessoa com visão monocular exige avaliação biopsicossocial, sendo insuficientes o diagnóstico de impedimento visual ou perícia exclusivamente médica".

CASO CONCRETO

O requisito subjetivo da deficiência não restou caracterizado.

Ainda que se observando os aspectos sociais e os fins sociais do direito, não identifico no caso a satisfação do requisito subjetivo, notadamente porque estão ausentes as barreiras previstas em lei, conquanto haja certos impedimentos.

De sua sorte, a avaliação judicial analisou detidamente a situação de saúde da parte autora, não concluindo pela presença de deficiência nos termos da lei.

Os aspectos biopsicossociais são de fácil percepção pelo próprio julgador, já que a alegação do autor se concentra na presença de uma doença, claramente limitativa da integração social.

Ou seja, o autor se baseia no fato de possuir impedimentos, mas ignora a questão das barreiras...

Mas a questão que não possibilita a deficiência no caso, como já adiantado alhures, é a ausência de relação com barreiras, aquelas tipificadas na Lei Brasileira de Inclusão da PCD.

Sendo assim, a parte autora não se amolda ao conceito de pessoa com deficiência (id 336360124).

Obteve notas máximas em todos os domínios, a despeito dos males apresentados.

A pretensão é substitutiva da proteção previdenciária (dependente do recolhimento de contribuições).

Mas o **BPC** não é a pretensa "aposentadoria que não precisa pagar", infelizmente algo até hoje mal compreendido na população. Também é o **BPC** substituto gratuito do auxílio por incapacidade temporária.

Digno de nota que o julgado, lastreado em perícia fundamentada e adequada, amolda-se à jurisprudência da TNU, que no Tema 173 firmou a seguinte tese:

"Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação (tese alterada em sede de embargos de declaração)."

Enfim, a autora sofre de doenças físicas, evento coberto pela previdência social, dependente do recolhimento de contribuições.

Não se pode jogar todos os problemas de saúde à "conta da deficiência", para obtenção de benefício gratuito, contexto infelizmente disseminado país afora, manobra claramente distorcida da natureza subsidiária da assistência social.

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, IV, "b", do CPC c/c artigo 2º, § 2º, da Resolução 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução 417/2016, conheço do recurso inominado e lhe nego seguimento.

No caso de a parte autora estar assistida por advogado, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95, observado o artigo 98, § 3º, do CPC, suspensa a cobrança diante da eventual justiça gratuita deferida.

Publique-se.

Intimem-se”.

As razões do agravo não alteram as conclusões expostas acima, razão pela qual deixo de exercer a retratação.

Ante todo o exposto, ratifico o entendimento adotado na decisão monocrática acima transcrita e nego provimento ao agravo interno da parte autora.

Sem condenação na multa prevista no art. 1021, § 4º, do CPC.

É o voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RODRIGO ZACHARIAS

Relator do Acórdão

Julgado 2. 5006049-50.2023.4.03.6303, ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL, Relator(a): Juíza Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, Relator(a) para acórdão: Juiz Federal RODRIGO ZACHARIAS, Julgamento: 15/04/2025, DJEN Data: 04/06/2025.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. NECESSIDADE PERÍCIA BIOPSISSOCIAL.

RELATÓRIO

Segue o voto-ementa.

Respeitosamente, apresento divergência pelas razões que passo a expor.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício **assistencial** de prestação continuada - BPC previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

Essa lei deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante pessoa deficiente ou idosa com mais de 65 (sessenta e cinco) anos e, em ambas as hipóteses, comprovar a miserabilidade ou a hipossuficiência, ou seja, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A análise do caso concreto não prescrite da menção às críticas, vertidas no Brasil e em países desenvolvidos, aos direitos sociais, considerados de nicho, por não se destinarem a todos. Há quem acuse certos beneficiários de usarem a seguridade social “como meio de vida” (Cf. “O custo dos direitos”, Stephen Holmes e Cass R. Sustein, São Paulo: Martins Fontes, pp. 109-123).

Muitos enxergam uma excessiva busca de direitos sociais na Justiça, forjadora de exagerada atuação protetiva do Estado (Cf., quanto à doutrina estrangeira, por todos, a obra de Catarina dos Santos Botelho, Direito sociais em tempo de crise: revisitando as normas constitucionais programáticas. Coimbra: Almedina, 2015, p. 416 e ss.), em pleitos às vezes descabidos (Canotilho, a propósito, teceu considerações percucientes no texto O direito dos pobres no ativismo judiciário. In: CORREIA, Marcus Oriane Gonçalves; CORREIA, Erica Paula Barcha. CANOTILHO, J. J. Gomes. (coords). Direitos Fundamentais Sociais. São Paulo: Saraiva, 2013).

Por uma ótica oposta, outros pretendem extrair, para a efetivação dos direitos sociais de prestação, uma interpretação otimizada, no sentido de conferir a máxima efetividade das normas constitucionais, objetivando minimizar as injustiças da sociedade, sobretudo no Brasil onde avultam a pobreza e as desigualdades sociais.

De qualquer maneira, faz-se necessária, em casos que tais, a interpretação dos fenômenos fáticos à luz das normas e princípios constitucionais e infraconstitucionais.

1.DA HIPOSSUFICIÊNCIA OU MISERABILIDADE

A respeito do requisito objetivo, o tema foi levado à apreciação do Pretório Excelso por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, movida pelo Procurador Geral da República, quando, em meio a apreciações sobre outros temas, decidiu que o benefício do art. 203, inciso V, da CF só pode ser exigido a partir da edição da Lei n.º 8.742/93.

Trata-se da ADIN 1.232-2, de 27/08/98, publicada no DJU de 1/6/2001, Pleno, Relator Ministro Maurício Correa, RTJ 154/818, ocasião em que o STF reputou constitucional a restrição conformada no § 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93.

Posteriormente, em controle difuso de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal manteve o entendimento (vide RE 213.736-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, informativo STF n.º 179; RE 256.594-6, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 28/4/2000, Informativo STF n.º 186; RE n.º 280.663-3, São Paulo, j. 06/09/2001, relator Maurício Corrêa).

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, em vários precedentes, considerou que a presunção objetiva absoluta de miserabilidade, da qual fala a Lei, não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova (REsp n. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19/9/2002, DJ 21/10/2002, p. 61, REsp n. 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/2/2001, DJ 12/3/2001, p. 512; REsp n. 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21/2/2000, p. 163).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade do parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS, que previa como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um

quarto do salário-mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RE 567985)

Para além disso, foi declarada, no julgamento do RE 580963, a inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), sob o fundamento da inexistência de justificativa plausível para discriminação das pessoas com deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo, o que fere o princípio da isonomia.

Logo, consoante a súmula nº 14 da TRU da 3ª Região, “O valor do benefício equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir de 65 anos, também não é computado para fins do cálculo da renda familiar a que se refere o artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/93.”

E consoante a súmula nº 21 da TRU da 3ª Região, “Na concessão do benefício **assistencial**, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.”

Para além, conforme entendimento plasmado na súmula 22 da mesma Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, “Apenas os benefícios previdenciários e assistenciais no valor de um salário mínimo recebidos por qualquer membro do núcleo familiar devem ser excluídos para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.”

A propósito, conforme decidido pela TNU, a renda inferior a ¼ do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade, razão pela qual “(...) tem se admitido que o Magistrado alcance o benefício em situações nas quais a renda supera o limite de ¼ do salário mínimo, e do mesmo modo, parece razoável também negá-lo, ainda que a renda comprovada seja inferior ao indicado limite, quando presentes elementos fáticos que demonstram a inexistência de necessidade premente de sua concessão” (PEDILEF 50004939220144047002, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, data de julgamento: 14/04/2016, data de publicação 15/04/2016).

Outro não é o entendimento da Turma Regional de Uniformização desta 3ª Região, consolidado na súmula nº 4: “A renda mensal 'per capita' correspondente a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de

concessão de benefício **assistencial**." (Origem: Enunciado 01 do JEFSP; Súmula nº 05 das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo)."

As decisões concluíram que a mera interpretação gramatical do preceito, por si só, pode resultar no indeferimento da prestação **assistencial** em casos que, embora o limite legal de renda per capita seja ultrapassado, evidenciam um quadro de notória hipossuficiência econômica.

Essa insuficiência da regra decorreria não só das modificações fáticas (políticas, econômicas e sociais), mas principalmente das alterações legislativas que ocorreram no País desde a edição da Lei Orgânica da Assistência Social, em 1993.

Assim, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros parâmetros, como os defluentes da legislação acima citada.

Deve-se verificar, na questão in concreto, a ocorrência de situação de pobreza - entendida como a de falta de recursos e de acesso ao mínimo existencial -, a fim de se concluir por devida a prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Sendo assim, ao menos desde 14/11/2013 (RE 580963 e RE 567985), o critério da miserabilidade do § 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 não impede o julgador de levar em conta outros dados, a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, a exemplo de necessidades especiais com medicamentos ou com educação.

Nesse diapasão, apresento alguns parâmetros razoáveis, norteadores da análise individual de cada caso:

- a) todos os que recebem renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo são miseráveis;
- b) nem todos que percebem renda familiar per capita superior a $\frac{1}{4}$ e inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo são miseráveis;
- c) nem todos que percebem renda familiar per capita superior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo deixam de ser miseráveis;
- d) todos que perceberem renda mensal familiar superior a um salário mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal) não são miseráveis.

Nesse diapasão, vide meu “ZACHARIAS, Rodrigo. Manual do Benefício **Assistencial** de Prestação Continuada, São Paulo: Dialética, 2023, item 10.10.7, pp. 339 e seguintes).

No mais, a mim me parece que, em todos os casos, outras circunstâncias diversas da renda devem ser levadas em conta, mormente se o patrimônio do requerente também se subsume à noção de hipossuficiência. Vale dizer, é de ser apurado se o interessado possui internet, poupança, se vive em casa própria, com ou sem ar condicionado, se possui veículo, TV paga por assinatura ou streaming, telefones celulares, plano de saúde, auxílio permanente de parentes ou terceiros etc.

Cumpra salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da Constituição Federal), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

2. CONCEITO DE FAMÍLIA

Para se apurar se a renda per capita do requerente atinge, ou não, o âmbito da hipossuficiência, faz-se mister abordar o conceito de família.

O artigo 20 da Lei n. 8.742/93 estabelecia, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família (conjunto de pessoas do art. 16 da Lei n. 8.213/91, desde que vivendo sob o mesmo teto - § 1º), de pessoa portadora de deficiência (aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho - § 2º) e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa (aquela com renda mensal per capita inferior a um quarto do salário-mínimo - § 3º).

A Lei n. 12.435, vigente desde 7/7/2011, alterou os §§ 1º e 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que a família, para fins de concessão do benefício **assistencial**, deve ser aquela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de

um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Ao mesmo tempo, o dever de sustento familiar (dos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles) não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família. Essa conclusão tem arrimo no próprio princípio da solidariedade social, conformado no artigo 3º, I, do Texto Magno.

O que quero dizer é que, à guisa de regra mínima de coexistência entre as pessoas em sociedade, a técnica de proteção social prioritária é a família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal, in verbis: " Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."

3.SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Por conseguinte, à vista da preponderância do dever familiar de sustento, hospedado no artigo 229 da Constituição da República, a Assistência Social, tal como regulada na Lei nº 8.742/93, terá caráter subsidiário em relação às demais técnicas de proteção social (previdência social, previdência privada, caridade, família, poupança etc.), dada a gratuidade de suas prestações.

Com efeito, levando-se em conta o alto custo do pretendido "Estado de bem-estar social", forjado no Brasil pela Constituição Federal de 1988 quando a grande maioria dos países europeus já haviam reconhecido sua inviabilidade financeira, forçoso é reconhecer que a assistência social, a par da dimensão social do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, do CF), só deve ser prestada em

casos de real necessidade, sob pena de comprometer – dada a crescente dificuldade de custeio – a proteção social da coletividade, não apenas das futuras gerações, mas também da atual.

De fato, o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal tem o valor de 1 (um) salário-mínimo, ou seja, a mesma quantia paga a milhões de brasileiros que se aposentaram no Regime Geral de Previdência Social mediante o pagamento de contribuições, durante vários anos.

De modo que a assistência social deve ser fornecida com critério, pois do contrário se gerarão privilégios e desigualdades, em oposição à própria natureza dos direitos sociais que é a de propiciar igualdade, isonomia de condições a todos, observados os fins sociais (não individuais) da norma, à luz do artigo 5º da LINDB.

A concessão indiscriminada do benefício **assistencial**, mediante interpretação extensiva ou ampliativa dos requisitos constitucionais, geraria não apenas injustiça aos contribuintes da previdência social, mas incentivo para que estes parem de contribuir, ou mesmo não se filiem ou não contribuam ao seguro social, o que constituiria situação anômala e gravíssima do ponto de vista atuarial, apta a comprometer o custeio de todo o sistema de seguridade.

Pertinente, in casu, o ensinamento do professor de direito previdenciário Wagner Balera, quando pondera a respeito da dimensão do princípio da subsidiariedade: "O Estado é, sobretudo, o guardião dos direitos e garantias dos indivíduos. Cumpre-lhe, assinala Leão XIII, agir em favor dos fracos e dos indigentes exigindo que sejam, por todos respeitados os direitos dos pequenos. Mas, segundo o princípio da subsidiariedade - que é noção fundamental para a compreensão do conteúdo da doutrina social cristã - o Estado não deve sobrepor-se aos indivíduos e aos grupos sociais na condução do interesse coletivo. Há de se configurar uma permanente simbiose entre o Estado e a sociedade, de tal sorte que ao primeiro não cabe destruir, nem muito menos exaurir a dinâmica da vida social I (é o magistério de Pio XI, na Encíclica comemorativa dos quarenta anos da 'Rerum Novarum', a 'Quadragesimo Anno', pontos 79-80)." (Centenárias Situações e Novidade da 'Rerum Novarum', p. 545).

Por fim, quanto a esse tópico, lícito é inferir que quem está coberto pela previdência social está, em regra, fora da abrangência da assistência social. Nesse sentido, prelecionou Celso Bastos, in verbis: "A assistência Social tem como propósito satisfazer as

necessidades de pessoas que não podem gozar dos benefícios previdenciários, mas o faz de uma maneira comedida, para não incentivar seus assistidos à ociosidade. Concluimos, portanto, que os beneficiários da previdência social estão automaticamente excluídos da assistência social. O benefício da assistência social, frise-se, não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o de assistência médica” (Celso Bastos e Ives Gandra Martins, in Comentários à Constituição do Brasil, 8o Vol., Saraiva, 2000, p. 429).

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que “o benefício **assistencial** de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção”. A decisão aconteceu durante sessão realizada em 23/2/17, em Brasília. Quanto ao mérito, o relator afirmou em seu voto que a interpretação do art. 20, §1º, da Lei n. 8.742/93, conforme as normas veiculadas pelos arts. 203, V, 229 e 230, da Constituição da República de 1988, deve ser no sentido de que “a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (arts. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade” (PEDILEF 200580135061286).

Para além disso, a Turma Regional de Uniformização da 3ª Região aprovou o seguinte verbete:

“SÚMULA Nº 23- " O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil "

Sobre as questões relativas à subsidiariedade social em assistência social, conferir, ainda, artigo de minha autoria publicado em Revista do sistema Qualis, sujeitos a revisão de pares:

<https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1099>

4. ÔNUS DA PROVA

Não se desconhece o entendimento presente em julgados do Superior Tribunal de Justiça a respeito da solução pro misero - pelo qual se atenua o rigorismo legal diante da particular condição sociocultural do rurícola -, de reconhecer o documento como novo em ações rescisórias, preexistente à propositura da ação originária. Entretanto, há parcela da doutrina cujo pensamento representa exatamente o oposto, segundo a qual tal solução pro misero é de ser aplicada excepcionalmente, e com a máxima ponderação, em previdência social, porquanto "o uso indiscriminado deste princípio afeta a base de sustentação do sistema, afetando sua fonte de custeio ou de receita, com prejuízos incalculáveis para os segurados, pois o que se proporciona a mais a um, é exatamente o que se tira dos outros" (Rui Alvim, Interpretação e Aplicação da Legislação Previdenciária, in Revista de Direito do Trabalho nº 34). No mesmo diapasão, caminha o pensamento de Miguel Horvath Junior, em seu Direito Previdenciário, 2020, 12 edição).

A propósito, sobre a solução pro misero em ações de seguridade social, convido à leitura de artigo de minha autoria, publicado em revista estrangeira, dentro do sistema Qualis, com avaliação dos pares:

<https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/747/392>

<https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/747>

Oportuno não deslembrar que, diferentemente da lide trabalhista, nas ações previdenciárias não há litígio entre hipossuficiente e parte mais forte, mas conflito entre hipossuficiente e a coletividade de hipossuficientes, corporificada esta última na autarquia previdenciária.

4.IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Na hipótese de postulante idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n. 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998, e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, com a entrada em vigor do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03).

No que se refere ao conceito de pessoa com deficiência - previsto no § 2º da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015 -, passou a ser considerada aquela com impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Segundo a Lei nº 13.146/2015, que "institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência", com início de vigência em 02/01/2016, novamente alterou a redação do artigo 20, § 2º, da LOAS, in verbis:

"§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

Reafirma-se, assim, que o foco, doravante, para fins de identificação da pessoa com deficiência, passa a ser a existência de impedimentos de longo prazo, apenas e tão somente, tornando-se despicienda a referência à necessidade de trabalho.

Ressumbrá registrar, no mais, que o artigo 28 do Decreto nº 6949/2009, que promulgou Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, estabelece no artigo 27 o direito ao trabalho e ao emprego e, num segundo momento, no artigo 28, o direito ao "Padrão de vida e proteção social adequados", da seguinte forma:

“1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência.

2. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como:

- a) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a serviços de saneamento básico e assegurar o acesso aos serviços, dispositivos e outros atendimentos apropriados para as necessidades relacionadas com a deficiência;
- b) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência, particularmente mulheres, crianças e idosos com deficiência, a programas de proteção social e de redução da pobreza;
- c) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência e suas famílias em situação de pobreza à assistência do Estado em relação a seus gastos ocasionados pela deficiência, inclusive treinamento adequado, aconselhamento, ajuda financeira e cuidados de repouso;
- d) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência a programas habitacionais públicos;
- e) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria.”

A Convenção foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 186, de 9.7.2008, depois promulgados pelo Decreto n. 6.949, de 25.8.2009, trazendo normas de proteção compatíveis com os princípios fundamentais hospedados nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, tendo sido o primeiro Documento incorporado na condição prevista no parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal, tendo força de emenda à Constituição.

Há algumas teses firmadas na jurisprudência que mecerem ser citadas:

TEMA 173-TNU: “Para fins de concessão do benefício **assistencial** de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com

duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação (tese alterada em sede de embargos de declaração).”

“TEMA 187-TNU: (i) Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do Benefício da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo; e (ii) Para os requerimentos administrativos anteriores a 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo INSS do Benefício da Prestação Continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexista impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo.”

Mas, há uma peculiaridade a ser observada: diante da necessária boa-fé objetiva no trato das relações jurídicas, inclusive a de seguridade social, “Quem não se submete a tratamento adequado não possui legitimidade para buscar benefício **assistencial**” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec 2189414, Rel. Juiz federal convocado Rodrigo Zacharias, DJ 16.10.2017), Pub. 30.10.2017).

A importância no diagnóstico da deficiência são os aspectos biopsicossociais, tais como estabelecidos no art. 2º, § 1º, da Lei 13.146/2015, desde que constantes dos autos, que reza:

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência) (Vide Decreto nº 11.063, de 2022)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

Vale dizer apenas a **avaliação biopsicossocial** dos casos concretos é capaz de identificar ou não uma deficiência. Tal não pode ocorrer, outrossim, por meio de predefinições contidas em lei ordinária, por conterem atributos de generalidade e abstração, sem levarem em conta as potencialidades da pessoa avaliada.

Sendo assim, as Leis que abordam supostas hipóteses de deficiência auditiva (Lei nº 14.768/2024), deficiência visual (Lei nº 14.126/2021) e da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012) não de ser interpretadas à luz das normas superiores já apontadas, mercê da impositiva interpretação sistêmica do ordenamento jurídico.

Nesse sentido é o entendimento obtido na I Jornada do Direito da Seguridade Social, realizada em Brasília, em 2023, pelo Conselho da Justiça Federal Centro de Estudos Judiciários, aprovado o seguinte enunciado 31: “A visão monocular, por si só, não enseja a concessão de benefício de prestação continuada da assistência social, sendo necessária a verificação da existência de impedimento de longo prazo que, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 40-B da Lei n. 8.742/1993.”

Também no mesmo diapasão, a propósito, é a interpretação contida em artigo recentemente publicado no sistema Qualis, de minha autoria em parceria com o Professor Titular de Direito Constitucional da PUC-SP, Luiz Alberto David Araujo: ARAÚJO, Luiz Alberto David; ZACHARIAS, Rodrigo. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as Súmulas nºs 377 e 552 do Superior Tribunal de Justiça: a **avaliação biopsicossocial** continua necessária? Interesse Público – IP, Belo Horizonte, ano 26, n. 144, p. 41-61, mar./abr. 2024.

Aliás, recentemente, a Turma Regional de Uniformização da 3ª Região pacificou a questão, em julgamento colegiado, por maioria (15 votos a 2), fixando tese nos seguintes termos: “Nos casos de pedido de concessão de benefício **assistencial** de prestação continuada a pessoa com deficiência, quando constatada a visão monocular, devem ser aferidas as conclusões da **avaliação biopsicossocial**, com análise na existência de impedimentos e barreiras do caso concreto, para averiguar se há ou não a deficiência, nos termos do art. 20, § 2º, da LOAS, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 13.146, de 2015, e nos termos do art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009” (processo 0001876-49.2021.4.03.6332).

CASO CONCRETO

No caso em análise, a perícia médica não satisfaz os requisitos mínimos para **avaliação biopsicossocial** nos termos exigidos pela Constituição e leis do país, porque concebe a questão da deficiência à luz do conceito de incapacidade, algo que não mais pode ocorrer desde 2009, com a entrada em vigor no Brasil da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Assim e por isso, a fim de evitar nulidade, voto para converter o julgamento em diligência para realização de perícia biopsicossocial, adequada à pretensão que lida com pessoa com deficiência, na forma da Lei Brasileira de Inclusão, da Lei Orgânica da Assistência Social.

Tal entendimento tem amparo doutrinário. Eis o enunciado 44:

"Tratando-se de ação judicial previdenciária ou **assistencial** em que se discuta a condição de pessoa com deficiência da parte autora, seja como dependente (pensão por morte) seja como segurada (aposentadoria de pessoa com deficiência e benefício **assistencial** de prestação continuada), o ato pericial deve dar-se nos termos da **avaliação biopsicossocial** contida no art. 2º, §1º, da Lei n. 13.146/2015, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, não se podendo limitar à avaliação da capacidade ou incapacidade para o trabalho, sob pena de nulidade."

Também o enunciado 32:

"Nos processos que têm por objetivo a concessão de benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência, a prova pericial deve ser produzida levando-se em consideração a definição do art. 2º da Lei n. 13.146/2015 e do art. 40-B da Lei n. 8.742/1993, com os critérios definidos na Portaria Conjunta MDS/INSS n. 2/2015 (critério biopsicossocial) ou outro instrumento que o substitua, a qual não se confunde com incapacidade laborativa previdenciária."

Ou seja, perícias realizadas por médico, que tratam do problema da deficiência como incapacidade, não se prestam ao atendimento dos fins legais, em ações do BPC.

A conversão em diligência também tem amparo jurisprudencial:

Enunciado FONAJEF 101 –A Turma Recursal tem poder para complementar os atos de instrução já realizados pelo juiz do Juizado Especial Federal, de forma a evitar a anulação da sentença.

Enunciado FONAJEF 103 - Sempre que julgar indispensável, a Turma Recursal, sem anular a sentença, baixará o processo em diligências para fins de produção de prova testemunhal, pericial ou elaboração de cálculos.

Digno de nota que perícia médica não avaliou a interação de impedimentos e barreiras, não podendo, por isso, ser aproveitada.

Pelo exposto, voto para determinar o retorno dos autos ao MM Juízo de origem, para realização de avaliação biopsicossocial, com base na Portaria SP-JEF-PRES Nº 311, DE 02 DE setembro de 2024.

É como voto.

VOTO

[#VOTO-EMENTA

1. Pedido de restabelecimento de benefício **assistencial** ao deficiente (NB 87/700.144.994-7) desde a DCB, ocorrida em 01.01.2022.
2. Foi proferida sentença de improcedência do pedido, no seguinte sentido:
“Assim, são requisitos constitucionais – cumulativos – para a obtenção do benefício, portanto: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica).”

O requisito conectado à deficiência sofreu modificação legislativa, com o intuito de aclarar o real sentido e alcance da norma.

De início, a previsão legal limitava-se a constatação da incapacidade para a vida independente do trabalho.

Atualmente, o conceito de pessoa com deficiência é extraído do artigo 1 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência celebrada em Nova York em 30 de março de 2007 e incorporada pelo Brasil com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, da CF/88), que dispõe o seguinte:

“Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (destaques não originais).

Essa mesma orientação consta do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015, de forma que o conceito de deficiência deixou de possuir um caráter eminentemente médico ou clínico, partindo para um caráter funcional, isto é, de interação entre os impedimentos de longo prazo decorrentes de limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais de cada indivíduo com as diversas barreiras da vida cotidiana, para daí aferir se há obstrução da participação ativa na sociedade em igualdade de condições.

Nesse sentido, embora a lei tenha sido alterada e não mais traga o prazo de 2 anos, a Súmula 48 da TNU serve como norte interpretativo. Ela dispõe que:

Para fins de concessão do benefício **assistencial** de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação.

Feitas estas considerações, verifica-se no laudo pericial que a requerente não pode ser considerada pessoa com deficiência.

Logo, prejudicada a avaliação da miserabilidade.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I.”.

3. Recurso da parte autora, aduzindo, em síntese, que a perícia social concluiu que o autor se encontra em situação de vulnerabilidade socioeconômica bem como que o médico perito concluiu que se trata de pessoa com deficiência apresentando incapacidade (total e temporária) para toda e qualquer atividade laborativa, com incapacidade plena ou intermediária para os atos da vida civil. Impugnou o laudo médico pericial quanto à data de início da incapacidade e o período de 6 (seis) meses para o tratamento psicofarmacológico para controle ou cura da incapacidade.

4. Requisitos para concessão do benefício: deficiência/idade e hipossuficiência econômica.

5. Após o julgamento do Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs 567.985 e 580.963, mesmo com a aplicação analógica do artigo 34 do Estatuto do Idoso, a miserabilidade deve ser aferida em cada caso concreto, não havendo critério absoluto a vincular o juízo.

6. Neste sentido, o esclarecedor julgado da TNU - PEDILEF 50041721020134047205, D.O.U. 06/03/2015:

“Trata-se do artigo 20, § 3º, que diz: § 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Este dispositivo, no entanto, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567.985/MT em 18/04/2013, que assim decidiu: Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Vencidos, parcialmente, o Ministro Marco Aurélio (Relator), que apenas negava provimento ao recurso,

sem declarar a inconstitucionalidade da norma referida, e os Ministros Teori Zavascki e Ricardo Lewandowski, que davam provimento ao recurso. Não foi alcançado o quorum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão para que a norma tivesse validade até 31/12/2015. Votaram pela modulação os Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Votaram contra a modulação os Ministros Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa (Presidente). O Relator absteve-se de votar quanto à modulação. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redigirá o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 18.04.2013. Neste contexto, a análise da miserabilidade deve ser feita à luz do caso concreto, com amparo nos elementos que constam dos autos. Não há um critério fixo que, independentemente da real situação vivenciada pela parte, lhe garanta a percepção do benefício. Miserabilidade, por definição, é a condição de miserável, aquele digno de compaixão, que vive em condições deploráveis ou lastimáveis“.

(...)

“Note-se que, quanto ao aspecto objetivo, não é suficiente que a pessoa não consiga prover sua própria subsistência; também a família deve ser desprovida de possibilidades. Esta ideia harmoniza-se com o disposto nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal, que dispõem: Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. [...] Conclui-se que a atuação do Estado é subsidiária, ou seja, só poderá ser compelido a pagar um salário mínimo àquele que, além de não ter condições de garantir sua própria subsistência, também não tem uma família que possa fazê-lo. Abordo esta questão para registrar que não cabe ao Estado, através do benefício **assistencial**, acobertar a desídia e a omissão daqueles que, por laços de família, tem a obrigação de garantir os seus. Tanto é assim que o Código Civil, no subtítulo que trata Dos Alimentos, estabelece o dever recíproco entre pais e filhos, ascendentes e descendentes (...).”

7. No caso em tela, submetido o autor à perícia médica, concluiu o jurisperito que:

” 7) Discussão

Ao que se encontra supracitado e de acordo com a 10ª revisão da Classificação Internacional das Doenças (CID-10), a parte autora é portadora de:

F84.0 - **Autismo** infantil;

F32.3 - Episódio depressivo grave com sintomas psicóticos

8) Conclusão

Após anamnese, avaliação clínica, análise de exames médicos e documentos constantes nos autos concluo que a parte autora apresenta deficiência e incapacidade (total e temporária) para toda e qualquer atividade laborativa. (destaquei)

9) Respostas aos Quesitos

A) Do juízo

1. Apresenta o(a) autor(a) doença ou lesão que o(a) incapacite para a vida independente? Em caso positivo, qual o estado mórbido incapacitante? Qual(is) a(s) CID(s)?

Sim.

Paciente com afeto plano, referindo que sofre constantemente de alucinações visuais e auditivas, bem como de delírios persecutórios. Humor hipotímico, afeto congruente; relata apresentar ideações suicidas no momento. Ao que se encontra supracitado e de acordo com a 10ª revisão da Classificação Internacional das Doenças (CID-10), a parte autora é portadora de:

F84.0 - **Autismo** infantil;

F32.3 - Episódio depressivo grave com sintomas psicóticos.

2. Há incapacidade plena ou intermediária para os atos da vida civil? A incapacidade civil intermediária propicia à parte autora a condição de se valer de terceiros para a tomada de decisão sobre os atos da vida civil (artigo 1.783-A do Código Civil).

Sim. (destaquei)

(...)

9. O(A) periciando(a) possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidade sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)? Caso o autor possua menos de dezesseis anos de idade: existe limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social compatível com a idade do autor (sim ou não)?

Sim. (destaquei)

(...)

11. O(A) autor (a) está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhores em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

Não.

(...)

14. É possível informar qual a data de início da incapacidade com base em elementos objetivos (exames clínicos, laudos, demais documentos juntados aos autos e etc.), desconsiderando o que lhe foi dito pelo(a) autor(a)? Quais os critérios objetivos utilizados para fixar a data ou período do início da incapacidade?

Sim. DII: 14/02/2023. Laudo médico anexado abaixo:

(...)

16. A incapacidade laborativa da parte autora é considerada total ou parcial?

Total.

17. A incapacidade laborativa do(a) autor(a) é de natureza permanente ou temporária? Há chance de reabilitação profissional?

Temporária.

18. O impedimento ou a incapacidade pode ser definida como sendo de longa duração (Art. 20, § 10º, Lei no 8742/93 : Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?

Não.

19. É possível estimar aproximadamente a data em que a incapacidade foi/será cessada?

Sim. 6 meses a contar da data desta perícia médica - 10/04/2024. Paciente deve realizar tratamento adequado com psicofármacos.

20. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?

Sim.

(...).”

8. Ante o teor do laudo médico pericial, reputo caracterizada a deficiência da parte autora. Cumpre consignar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do PEDILEF n.º 0073261-97.2014.4.03.6301, em 21.11.2018, sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia (Tema 173), alterou a sua Súmula de número 48, que passou a conter a seguinte redação: “Para fins de concessão do benefício **assistencial** de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo de duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início de sua caracterização.” Dessa forma, outra não pode ser a conclusão senão a de que a parte autora, de fato, apresenta impedimentos de longo prazo de natureza mental (por período superior a dois anos) que, em interação com diversas barreiras, obstruem a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo que se enquadra no amplo

conceito de deficiente estabelecido no artigo 20, §§ 2º e 10 da Lei n.º 8.742/93. Neste sentido: “o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012)”; PEDILEF 05119134320124058400, DOU 23/01/2015, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel.

9. Passo a analisar as condições sociais do autor: constou do laudo anexado ao evento 35 (id 313361576) que o autor, 18 anos de idade, reside com a mãe, Sra. Elaine, 36 anos, e duas irmãs unilaterais absolutamente incapazes, em imóvel alugado, composto por banheiro, cozinha, quarto, sala e área de serviço, em regular estado de conservação, guarnecida por móveis e eletrodomésticos precários, em ruim estado de conservação. A renda mensal do grupo familiar é proveniente do programa de transferência de renda governamental Bolsa Família, auferida pela genitora, no valor de R\$800,00, perfazendo renda per capita familiar inferior a ¼ do salário-mínimo vigente. O pai do autor está recluso em sistema prisional. As irmãs também não recebem auxílio material de seus genitores. Declarou despesas que totalizam R\$ 1.924,43 mensais (aluguel e luz – R\$750,00, água – R\$69,43, gás – R\$105,00, alimentação e higiene – R\$600,00, fraldas – R\$300,00, telefone e internet – R\$100,00). A bisavó materna, 74 anos, que reside em outro imóvel, presta auxílio financeiro, para o pagamento do aluguel. O estudo social revelou que o autor é acometido pelas patologias que o classificam como pessoa com deficiência, ao menos, desde 13/01/2014, conforme relatório médico emitido à época (evento 36, id 313361576), bem como que não sai de casa desacompanhado, dependendo de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária. Entre outras considerações, a perita relatou que o autor se encontra em situação de insegurança alimentar e sem tratamento medicamentoso ou terapêutico, com ideias suicidas. Conclui que se encontra em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

10. Dessa forma, considerando as conclusões da perícia médica, bem como os demais elementos trazidos aos autos, reputo presentes os requisitos da deficiência e da miserabilidade, pelo que dou parcial provimento ao recurso do autor para conceder o benefício assistencial e fixar a data de início do benefício em 29.06.2024, quando o estudo social constatou a situação de vulnerabilidade social.

11. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS)/deficiente, a partir de 29.06.2024, com incidência, sobre os valores atrasados, de juros e correção monetária conforme determina o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

12. Sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, porquanto não há recorrente vencido.

13. É o voto.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. NECESSIDADE PERÍCIA BIOPSISSOCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decidiu a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por maioria, converter o julgamento em diligência para retorno ao JEF para avaliação biopsicossocial, nos termos do voto do Excelentíssimo Juiz Federal Relator designado, Dr. Rodrigo Zacharias. Vencida a Dra. Flávia Pellegrino Soares Millani que dava parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Julgado 3: 5007400-38.2023.4.03.6342, ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL, Relator(a): Juíza Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO, Julgamento: 13/02/2026, Intimação via sistema Data: 24/02/2026

Relatório

Agravo interno interposto pela parte autora contra decisão monocrática que negou provimento ao seu recurso, mantendo sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Reitera em suas razões:

“Para fins de sobrevivência e manutenção da família, a única fonte de renda do grupo familiar é proveniente do trabalho formal do genitor, que auferir uma renda líquida (que é efetivamente recebida pela família) no valor de R\$2.600,00, considerando todos os descontos em holerite, totalizando uma renda per capita mensal de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), valor menor do que $\frac{1}{2}$ salário mínimo.

Não obstante a isso, para fins de análise de renda, a decisão agravada considerou o salário bruto do genitor, sem levar em conta os diversos descontos consignados em holerite que reduzem drasticamente a renda auferida. Para tanto, a Agravante trouxe precedentes em recurso que autorizam o abatimento dos descontos tidos em folha de pagamento a fim de que se possa chegar na verdadeira renda líquida auferida pelo grupo familiar (TRF-3 - ApCiv: 50444238120184039999 SP, TRF-3 - AI: 50228405920214030000 SP).

É o relatório.

Voto

Como colocado na decisão recorrida (ID 326926881):

“Após o julgamento do Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs 567.985 e 580.963, mesmo com a aplicação analógica do artigo 34 do Estatuto do Idoso, a miserabilidade deve ser aferida em cada caso concreto, não havendo critério absoluto a vincular o juízo. Neste sentido, o esclarecedor voto da TNU - PEDILEF 50041721020134047205, D.O.U. 06/03/2015:

“Trata-se do artigo 20, § 3º, que diz: § 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Este dispositivo, no entanto, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567.985/MT em 18/04/2013, que assim decidiu: Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Vencidos, parcialmente, o Ministro Marco Aurélio (Relator), que apenas negava provimento ao recurso, sem declarar a inconstitucionalidade da norma referida, e os Ministros Teori Zavascki e Ricardo Lewandowski, que davam provimento ao recurso. Não foi alcançado o quorum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão para que a norma tivesse validade até 31/12/2015. Votaram pela modulação os Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Votaram contra a modulação os Ministros Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa (Presidente). O Relator absteve-se de votar quanto à modulação. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redigirá o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 18.04.2013. Neste contexto, a análise da miserabilidade deve ser feita à luz do caso concreto, com amparo nos elementos que constam dos autos. Não há um critério fixo que, independentemente da real situação vivenciada pela parte, lhe garanta a percepção do benefício. Miserabilidade, por definição, é a condição de miserável, aquele digno de compaixão, que vive em condições deploráveis ou lastimáveis“(…)“Note-se que, quanto ao aspecto objetivo, não é suficiente que a pessoa não consiga prover sua própria subsistência; também a família deve ser desprovida de possibilidades. Esta ideia harmoniza-se com o disposto nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal, que dispõem: Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. [...] Conclui-se que a atuação do Estado é subsidiária, ou seja, só poderá ser compelido a pagar um salário mínimo àquele que, além de não ter condições de garantir sua própria subsistência, também não tem uma família que possa fazê-lo. Abordo esta questão para registrar que não cabe ao Estado, através do benefício **assistencial**, acobertar a desídia e a omissão daqueles que, por laços de família, tem a obrigação de garantir os seus. Tanto é

assim que o Código Civil, no subtítulo que trata Dos Alimentos, estabelece o dever recíproco entre pais e filhos, ascendentes e descendentes (...)"

No caso em tela, fundamentou o Juízo de origem:

"O requisito da deficiência da parte autora restou atendido. Isso porque, segundo o laudo médico, o requerente apresenta quadro compatível com **autismo** e retardo mental moderado, detendo, no entender deste Juízo, impedimento de longo prazo que lhe impossibilita a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Saliente-se que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/2012.

Trata-se de escolha legislativa que optou por considerar o **autismo** como deficiência para todos os efeitos, inclusive os de natureza previdenciária, sem fazer distinção quanto a suas diferentes intensidades (leve, moderada ou grave).

Neste sentido, entendo não caber ao Poder Judiciário lançar interpretação que impeça um indivíduo com grau leve de **autismo** de ser reconhecido como pessoa com deficiência perante a sociedade, seja por conta da opção feita pelo legislador brasileiro, seja pelos valores e ideais que permeiam a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Quanto ao critério objetivo de hipossuficiência, realizada perícia social verificou-se que o núcleo familiar da parte autora é composto por 04 pessoas: a parte autora, a mãe (45 anos), o irmão (12 anos) e o pai (52 anos). Este último auferia renda no valor bruto de R\$ 4.966,36 (quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), conforme última remuneração cadastrada no CNIS.

No que concerne às despesas domésticas, não restou demonstrada a onerosidade excessiva na manutenção das necessidades básicas, não sendo indicados gastos extraordinários ou de grande vulto, tampouco com medicamentos. Eventual dispêndio com medicamentos, mesmo quando elevado, não pode autorizar, por si só, a desconsideração do parâmetro legal, vez que para tais necessidades há política social específica.

Portanto, concluo que o grupo familiar da parte autora é capaz de prover suas necessidades, excluindo-a de uma situação de miserabilidade.

Os recursos recebidos mensalmente - R\$ 4.966,36 - são suficientes para o custeio das despesas - R\$ 2.850,00 conforme laudo social.

Considerando que a responsabilidade do Estado é subsidiária quanto à assistência social, concluo que não restou caracterizado o estado de miserabilidade exigido pela lei para a concessão do benefício **assistencial**.

O benefício **assistencial** não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em penúria, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam. No caso, a autora não vive em situação de miserabilidade e dispõe de patrimônio próprio, o qual deve socorrê-la em sua velhice.

Diante do exposto, não verifico a presença do requisito miserabilidade previsto em lei e o pedido de concessão de benefício de prestação continuada deve ser rejeitado.

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”

Com efeito, o CNIS (id 325126022) revela renda superior à declarada no laudo social, ou seja, renda per capita de aproximadamente de R\$ 1.000,00, superior a meio salário mínimo, não restando comprovado quadro de miserabilidade, que não se confunde com pobreza ou dificuldades financeiras.

Também não vejo fundamento legal para considerar apenas a renda líquida e não a efetiva remuneração, conforme CNIS.

Eventual dispêndio com medicamentos, mesmo quando elevado, não pode autorizar, por si só, a desconsideração do parâmetro legal para concessão do benefício **assistencial**, vez que para tais necessidades há política social específica e instrumentos judiciais mais adequados, cabendo à parte, se carente desses cuidados, socorrer-se ao judiciário com pedido e causa de pedir diversos.

Como os requisitos do benefício **assistencial** são cumulativos, o afastamento de um deles já impede a concessão.

Por fim, o benefício em tela é concedido ou indeferido conforme a situação verificada no caso concreto, formando coisa julgada secundum eventum litis; demonstrando o requerente, em momento posterior, a efetiva alteração do quadro fático, não há óbice a nova postulação.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, inciso IV, do CPC c/c art. 2º, § 2º, da Resolução nº 347/2015 (CJF), nego provimento ao recurso da parte autora.

Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.”

As razões do agravo não alteram as conclusões acima e também trago à colação o apontado nos embargos do processo 5078514-63.2023.4.03.6301, 13ª TR/SP, Rel. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES, julgamento em 11/03/2025:

“Ausência de vício a ser sanado. Os defeitos apontados pela parte embargante constituem, na verdade, divergência em relação ao resultado do julgamento. O valor de rendimentos a ser considerado é o valor da renda bruta auferida por seus membros, antes de quaisquer descontos ou despesas, os quais, sob o ponto de vista jurídico, pressupõem o ingresso do montante no patrimônio jurídico de seu recebedor. Tampouco há omissão quanto à jurisprudência que flexibiliza o critério objetivo de renda, ponto expressamente enfrentado na sentença confirmada por esta Turma Recursal quando afirma que: "Embora o critério da renda não seja absoluto para a aferição da miserabilidade, para o seu afastamento é necessária a demonstração de condições sociais efetivamente desfavoráveis. Contudo, no caso em exame, não constato qualquer situação excepcional que permita o afastamento do critério legal. Os embargos foram manejados apenas com o objetivo de modificação do julgado – não de supressão de omissão, contradição, obscuridade ou eventual correção de erro material –, o que é incabível.”

Ratifico o entendimento adotado na decisão monocrática e nego provimento ao agravo interno interposto pela parte autora.

É o voto.

Ementa

EMENTA DISPENSADA - ART. 46 - LEI 9.099/95

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ANGELA CRISTINA MONTEIRO

Relatora do Acórdão

Julgado 4. 5069233-83.2023.4.03.6301, ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL, Relator(a): Juíza Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO, Julgamento: 11/05/2025, DJEN Data: 16/05/2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora em face de decisão monocrática que negou provimento ao seu recurso, mantendo a improcedência do pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Em suas razões aduz:

“Erro Grosseiro na Avaliação Pericial: A perícia não considerou episódio clínico significativo ocorrido durante a avaliação, prejudicando a análise da real condição da autora. A não menção da crise presenciada levanta dúvidas quanto à imparcialidade do laudo.

Necessidade de Acareação: É imprescindível que o juízo realize acareação entre o perito, a autora e sua genitora, a fim de esclarecer as discrepâncias no laudo e garantir que a avaliação da autora seja efetivamente completa e realista.

Possibilidade de Trabalho: A autora está impedida de exercer qualquer atividade laboral devido à gravidade do quadro clínico, o que evidencia a pertinência do BPC. A negativa do benefício, diante das evidências de incapacidade, implicaria em uma violação de direitos da autora e em sua permanência em situação de vulnerabilidade social.

Falta de Consideração da Situação Escolar e Social: A autora encontra dificuldades significativas em seu desempenho escolar, o que corrobora o quadro de incapacidade. A situação educacional da autora precisa ser analisada em conjunto com os aspectos médicos, considerando o impacto das limitações no dia a dia da menor.”

É o relatório.

VOTO

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

“Nos termos do disposto no artigo 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito artigo 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, incisos IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Aplica-se, por fim, a regra do artigo 2º, § 2º, da Resolução nº 347/2015 (CJF), com a redação dada pela Resolução nº 393/2016.

Passo à análise do recurso.

Apontou a perícia médica (ID 302568546) – autora com 15 anos de idade, estudante (primeiro colegial):

“Discussão

Esta discussão médico legal foi embasada nos documentos apresentados e nos elementos obtidos durante a realização desta perícia médica.

A documentação médica apresentada descreve déficit intelectual, retardo mental moderado – menção de ausência de ou de comprometimento mínimo do comportamento (F71.0), retardo mental moderado – comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento (F71.1), transtornos específicos do desenvolvimento das habilidades escolares (F81), **autismo** infantil (F84.0), entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é a data de nascimento da pericianda, vide documento médico anexado aos autos do processo.

A pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades habituais próprias de sua idade.

Atualmente não foram constatados ao exame físico repercussões funcionais ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que em interação com barreiras possam impedir a participação na sociedade ou a realização das atividades laborais habituais; não há elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada.

A incapacidade atual, para realizar atividades habituais, não foi constatada; não há elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada.

Conclusão

Não foi constatada deficiência, não foram constatados impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que possam obstruir a participação plena e efetiva da parte autora na sociedade.

Não foi constatada incapacidade para as atividades habituais.

Não se constata incapacidade atual.

Quesitos do Juízo (BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE–LOAS) (Anexo II, da Portaria SP-JEF-PRES nº.12, de 26 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 27/11/2019).

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis:” Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade e condições com as demais pessoas”. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência ou com doença incapacitante? Qual? Fundamente: RESPOSTA: Não. A parte autora não é considerada pessoa com deficiência ou com doença incapacitante. Não foi constatada deficiência, não foram constatados impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que possam obstruir a participação plena e efetiva da pericianda na sociedade.

2. Há funções corporais acometidas? Quais? RESPOSTA: Não.

3. Qual a data do início da deficiência ou doença incapacitante? Justifique. RESPOSTA: Quesito prejudicado. Não foi constatada deficiência, não foram constatados impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que possam obstruir a participação plena e efetiva da pericianda na sociedade.

(...)

7. Quanto aos itens de Atividades e Participações do Índice de Funcionalidade Brasileiro (IF-Br), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade- 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos

Sensorial: 100 pontos

Comunicação: 100 pontos

Mobilidade: 100 pontos

Cuidados Pessoais: 100 pontos

Vida Doméstica: 100 pontos

Educação, trabalho e vida econômica: 100 pontos

Socialização e vida comunitária: 100 pontos

(...)

10. É possível controlar ou mesmo curar a doença/deficiência mediante tratamento atualmente disponível na rede pública, a ponto de permitir a inclusão social e/ou a inserção no mercado de trabalho? É possível estimar o tempo necessário? Qual? RESPOSTA: Não foi constatada deficiência, não foram constatados impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que possam obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade.”

A existência de um quadro clínico não implica necessariamente deficiência/impedimento de longo prazo, sendo muitos passíveis de tratamento, controle e estabilização. O fato de ser necessário acompanhamento médico com maior regularidade não significa esteja o autor impedido de realizar as atividades esperadas para sua faixa etária.

No caso de menores de 16 anos, já destaquei em voto deste Colegiado (RECURSO INOMINADO/SP 0003085-56.2015.4.03.6302, e-DJF3 Judicial DATA: 01/03/2018):

“ (...) 6. Cuidando-se de requerente menor de 16 anos de idade, cujo trabalho é vedado, necessário verificar se o seu quadro clínico implica restrições para a vida diária e exigência de cuidados superiores às demais pessoas da mesma faixa etária. Ainda, deve-se analisar se a incapacidade gera impacto na economia do grupo familiar, diante da exigência de cuidados especiais, que prejudica a capacidade dos demais membros de gerar renda. Trago à colação:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO **ASSISTENCIAL**. AO DEFICIENTE. MENOR DE 16 (DEZESSEIS) ANOS DE IDADE. CONCEITO DE DEFICIÊNCIA QUE TRANSCENDE A LIMITAÇÃO FÍSICA SOB O ASPECTO DA CAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DO NÚCLEO FAMILIAR. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. No caso concreto, de acordo com a perícia médica judicial, o autor é portador de seqüela de luxação do quadril direito, apresentando claudicação leve pela tração do nervo ciático na ocasião do acidente. Apresenta déficit de flexo-extensão leve do quadril esquerdo por fratura também neste acidente, encontrando-se incapacitado de forma parcial e permanente. Concluiu ainda o laudo que o Autor não pode executar atividades de alta demanda de esforço físico. 6. Tanto a sentença quanto o acórdão que a manteve limitaram-se à análise sob o aspecto da (in) capacidade para o exercício da atividade profissional, sem se atentar que na época do requerimento administrativo (06/04/11), o autor era menor de 16 (dezesseis) anos de idade. 7. Assim, é de se aplicar o entendimento consolidado nesta Casa, de que "(...) Ao menor de dezesseis anos, ao qual o trabalho é proibido pela Constituição, salvo o que se veja na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, bastam a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; confirmando-se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício **assistencial** previsto no art. 203, inc. V, da Constituição e no art. 20 da Lei nº 8.742/93" (TNU, PEDILEF 200783035014125, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DOU 11-3-2011). 8. Tive oportunidade de me manifestar na Declaração de Voto no PEDILEF nº 0504194-19.2012.4.05.8300, na sessão de 11.09.2014 a respeito do tema – benefício **assistencial** a menor de 16 anos de idade -, onde

após fazer breve digressão a respeito da natureza dos Tratados Internacionais, concluí que, “a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, aprovada pelo Decreto Presidencial nº 3.956, de 08/10/2001, foi ratificada pelo Congresso Nacional, já após a entrada em vigor da EC nº 45/04, com o voto favorável da maioria qualificada necessária ao seu ingresso no ordenamento jurídico interno, na condição de norma com natureza constitucional, definindo o termo deficiência como “restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.” Prossigo no voto trazendo o caso “Furlan & Familiares vs Argentina”, e concluo que, “Reconheceu a Corte Interamericana de Direitos Humanos, portanto, que a análise da deficiência, no caso de uma criança, está relacionada não apenas à limitação física sob seu aspecto de capacidade laboral, mas ainda se relaciona diretamente às dificuldades sociais impostas pela limitação de ordem física, mental, intelectual ou sensorial, o que se demonstra mais factível do que a tese consagrada na sentença e no acórdão objeto do presente pedido de uniformização, sobre a relação entre incapacidade laboral e deficiência”. (...) (PEDILEF 05001173420124058310, TNU, Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 17/10/2014 PÁG. 165/294)”.

No caso em tela, apesar do quadro clínico, não restou comprovada deficiência.

Não vejo elementos a infirmar a conclusão acima, motivo por que ficam rejeitadas eventuais alegações de cerceamento de defesa, necessidade de nova perícia, esclarecimentos do perito, quesitos complementares, audiência de instrução e julgamento e inspeção judicial.

Exames e diagnósticos apresentados por outros profissionais não bastam, por si sós, para afastar as conclusões da perícia judicial. Esta permite que a parte seja examinada por profissional de confiança do juízo, imparcial e equidistante das partes.

Eventual necessidade de tratamento/medicamentos, mesmo quando elevado, não pode autorizar, por si só, a desconsideração do parâmetro legal para concessão do benefício **assistencial**, vez que para tais necessidades há política social específica e instrumentos judiciais mais adequados, cabendo à parte, se carente desses cuidados, socorrer-se ao judiciário com pedido e causa de pedir diversos.

Os documentos juntados em 06/09/2024 não modificam o deslinde do feito. Atestados posteriores à perícia, que revelem alteração/agravamento do quadro clínico devem ser objeto de novo requerimento administrativo.

Como os requisitos para o benefício são cumulativos, o afastamento de um deles já obsta sua concessão.

Por fim, o benefício em tela é concedido ou indeferido conforme a situação verificada no caso concreto, formando coisa julgada secundum eventum litis; demonstrando o requerente, em momento posterior, a efetiva alteração do quadro fático, não há óbice a nova postulação.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, inciso IV, do CPC c/c art. 2º, § 2º, da Resolução nº 347/2015 (CJF), nego provimento ao recurso da parte autora.”

As razões do agravo não alteram as conclusões acima.

Não vejo o alegado erro grosseiro na avaliação do perito judicial, profissional de confiança do juízo, imparcial e equidistante das partes.

Também não vejo fundamento para realização de acareação. O deslinde do feito depende de prova pericial técnica, já realizada.

Com relação à impossibilidade de trabalho da autora, já foi apontada na decisão, em razão de sua idade.

Por fim, quanto aos novos documentos juntados ao feito, também já constou da decisão que devem ser objeto de novo requerimento administrativo.

Ratifico o entendimento adotado na decisão monocrática e nego provimento ao agravo interno interposto pela parte autora.

É o voto.

EMENTA

DISPENSADA – ART. 46, LEI 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno interposto pela parte autora, nos termos do voto da Relatora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. ANGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal

1ª Turma Recursal do Mato Grosso do Sul

Apenas 4 julgados com os termos “biopsicossocial” e “autismo”. Os quatro apontam a necessidade da avaliação biopsicossocial. Em três casos, a sentença foi reformada para conceder o benefício e, em um deles, a sentença foi anulada para realização de perícia social. Não há precedente específico para a “surdez unilateral”, mas tudo indica que o entendimento é o mesmo (o julgado 3 aqui trazido é de caso de surdez)

1ª TRMS

Julgado 1

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. DEFICIÊNCIA E HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME E QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença de improcedência em pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

A sentença, com base no laudo médico pericial, não considerou preenchido o requisito do impedimento de longo prazo, delineado no § 2º do art. 20 da Lei 8.742/93. O magistrado considerou caracterizada a situação de miserabilidade da parte autora.

A controvérsia dos autos cinge-se à alegada nulidade da sentença por cerceamento do direito de produção probatória e, quanto ao mérito, à comprovação do preenchimento dos requisitos legais necessários para obtenção do benefício assistencial em tela, quais sejam, deficiência e vulnerabilidade social.

II. RAZÕES DE DECIDIR

Não há margem para a anulação ou complementação do laudo pericial.

O trabalho técnico realizado apresentou conclusões fundamentadas, tendo percorrido os quesitos submetidos sem descuidar da avaliação de compatibilidade entre o quadro de saúde e demais condições de pessoais da parte autora, não havendo incompletude ou deficiência técnica passível de justificar sua complementação ou anulação.

O mero inconformismo com a conclusão técnica pericial não constitui fundamento hábil a sua invalidação.

A jurisprudência do STJ tem compreendido que não se exige, como regra, a especialização do perito em determinada área de conhecimento indicada pela parte, sendo suficiente sua habilitação técnica para a aferição da incapacidade para o trabalho, assim contribuindo para a formação do convencimento judicial.

A TNU uniformizou o entendimento de que apenas em casos excepcionais, de maior complexidade ou raridade da enfermidade, a perícia deve necessariamente ser realizada por médico especialista: PEDILEF n. 200972500071996, 200872510048413, 200872510018627 e 200872510031462.

Vale dizer, a regra para os casos de baixa ou média complexidade é admitir que o enfoque da especialização do profissional técnico responsável seja mais direcionado às consequências da doença sobre a capacidade laboral do periciando do que propriamente às particularidades do quadro médico em si. E não haveria que ser diferente, na medida em que o exame pericial

não se presta ao diagnóstico da doença ou a seu tratamento, mas a suas repercussões nas atividades normalmente desempenhadas pela parte submetida à perícia.

A excepcionalidade, na hipótese, também se apoia em previsão do artigo 12 da Lei n. 9.099/95, que materializa clara opção pela simplificação dos exames técnicos havidos no procedimento sumaríssimo, a qual está linha com disposições do Código de Processo Civil que admitem, mesmo no procedimento ordinário e em substituição à perícia, a produção de prova técnica simplificada nas hipóteses em que o ponto controvertido for de menor complexidade (art. 464, §§ 2º a 4º) ou mesmo a dispensa da prova pericial quando o ponto estiver suficientemente solvido pela apresentação de “pareceres técnicos” e “documentos elucidativos” trazidos pelas partes (art. 472).

No caso concreto, as razões trazidas no recurso não demonstram a excepcionalidade do quadro médico da parte autora a justificar a especialização do profissional técnico auxiliar do juízo. Ainda, o perito médico avaliou a repercussão social da doença da autora com base na Classificação Internacional de Funcionalidade – CIF, conforme expressamente registrado no laudo. Assim, afastou a alegação de nulidade da sentença por esse fundamento.

No mais, as elucidações prestadas pelo perito permitem a integral análise do direito postulado, não afrontando as garantias processuais das partes, não havendo justificativa para a complementação ou anulação do laudo.

Constou no laudo pericial, elaborado em março/2024, que a parte autora apresenta quadro de distúrbio de déficit de atenção e transtorno de conduta (CID 10 F90.0 e F91, respectivamente), sem impedimento de longo prazo, conforme definido no art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93.

O perito médico fez constar que: “Os transtornos de conduta são caracterizados por padrões persistentes de conduta dissocial, agressiva ou desafiante. Tal comportamento deve comportar grandes violações das expectativas sociais próprias à idade da criança”, tendo concluído que o comportamento do autor não se enquadra nessas características.

O julgador não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, mormente em casos de benefícios por incapacidade, de natureza previdenciária ou assistencial, formar sua convicção pela análise de todos os elementos probatórios constantes dos autos, bem como dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora.

A redação original do art. 20 da Lei nº 8.742/93 vinculava o conceito de deficiência à incapacidade para a vida independente e o trabalho, entendimento superado pela Convenção de Nova York e pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que adotaram o conceito biopsicossocial, agora também acolhido pela legislação específica (LOAS). Este novo paradigma

considera pessoa com deficiência aquela que enfrenta impedimentos de longo prazo, físicos ou mentais, que, em interação com barreiras sociais, restringem sua plena participação na sociedade.

A legislação e a jurisprudência evoluíram para incorporar tais diretrizes, com destaque para a adoção da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) na avaliação funcional, como previsto em portarias e aplicado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) para a concessão de benefícios assistenciais.

Na hipótese dos autos, apesar de o perito médico ter consignado que a parte autora não possui impedimento de longo prazo, as barreiras que lhe são impostas, em razão de sua enfermidade, impedem-na de desempenhar plenamente atividades nas mesmas condições de outras crianças em idade semelhante.

Ainda que não haja um diagnóstico clínico definitivo sobre a enfermidade do autor (se consiste em autismo, ou não), seu padrão comportamental, suas dificuldades sociais e de aprendizagem e a necessidade de um tratamento multidisciplinar para que seu desenvolvimento se dê de forma compatível com a idade, são elementos suficientes para a concessão do benefício.

A respeito de tais aspectos, estes autos estão instruídos com diversos laudos (médicos, psicológico e pedagógico) que confirmam o quadro clínico diferenciado (notadamente os constantes dos ID 299980872 e 299980857).

Assim, tenho por preenchido o requisito da deficiência.

Quanto à hipossuficiência, o magistrado a quo considerou preenchido esse requisito, nos seguintes termos: “No tocante à ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, embora haja indícios de miserabilidade pelo levantamento sócio-econômico realizado, observo que a hipossuficiência do requerente consiste numa das condições para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, devendo estar presente, simultaneamente, com os requisitos da incapacidade laboral ou da idade mínima, conforme o caso. A miserabilidade do requerente não é suficiente para a concessão do benefício pleiteado, devendo estar conjugada com o impedimento de longo prazo ou com a idade avançada”.

Não foi interposto recurso pelo INSS, de modo que é incontroverso o preenchimento do requisito da miserabilidade.

Nesse contexto, sob a perspectiva biopsicossocial, o autor preenche os requisitos legais, fazendo jus ao benefício em tela, desde a data de entrada do requerimento, quando já estavam preenchidos os requisitos legais.

Considerando o caráter alimentar do benefício e a inexistência de efeito suspensivo para eventual recurso, justifica-se a antecipação dos efeitos da tutela para implantação imediata do benefício.

III. DISPOSITIVO

Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para condenar o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, desde a DER (07/04/2022 - DIB).

Incidirão juros e correção monetária conforme determina o Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal. Eventuais valores recebidos na via administrativa a título do benefício em questão deverão ser descontados no cálculo dos valores atrasados. Deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Tendo em vista a fundamentação acima, bem como considerando o caráter alimentar do benefício ora concedido e que eventual recurso a ser interposto não terá efeito suspensivo, antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/2001, para determinar ao INSS que implante o benefício referido no parágrafo anterior no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91).

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não há recorrente vencido. Custas na forma da lei.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5004995-61.2023.4.03.6202, Rel. JUIZ FEDERAL JOAO FELIPE MENEZES LOPES, julgado em 23/04/2025, DJEN DATA: 15/05/2025)

Análise crítica: Neste precedente, a Turma aplicou o conceito biopsicossocial inclusive para superar a conclusão do laudo médico.

Julgado 2

EMENTA

Recurso Inominado. Benefício Assistencial. Lei nº 8.742/93. Beneficiário com menos de 65 anos. Comprovação de Deficiência ou Impedimento de Longo Prazo. Laudo Pericial Conclusivo. Vulnerabilidade Social comprovada. Recurso parcialmente provido. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença de improcedência para concessão de BPC destinado à pessoa com deficiência. Alega que: Padece de diversas patologias, inclusive autismo, o que lhe confere a condição de pessoa com deficiência. Por se usuário do SUS e não ter condições financeiras, não havia conseguido um laudo conclusivo da sua condição (autismo), o que só foi possível agora, como comprova o documento juntado ao recurso inominado. Durante a instrução e até mesmo no laudo pericial, há fortes indícios de que é pessoa com deficiência, em razão de espectro autista. Nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95, é legítima a adoção dos fundamentos da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal, técnica conhecida como fundamentação per relationem, sem que isso implique ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. O benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 é destinado a idosos e pessoas com deficiência que comprovem situação de vulnerabilidade social. A parte recorrente, com menos de 65 anos, deve comprovar deficiência ou impedimento de longo prazo (superior a dois anos), além da vulnerabilidade social. A legislação específica do Benefício de Prestação Continuada (BPC) foi atualizada para incorporar o conceito biopsicossocial de deficiência, conforme estabelecido pela Lei nº 13.146/2015, refletindo a importância de uma abordagem multidisciplinar na avaliação das condições da pessoa com deficiência. A Lei Brasileira de Inclusão e portarias regulamentares determinam a avaliação das barreiras físicas, sociais, e culturais que limitam a participação das pessoas com deficiência, exigindo uma análise multidisciplinar para a concessão de benefícios assistenciais, como previsto na PORTARIA INTERMINISTERIAL AGU/MPS/MF/SEDH/MP Nº 1 DE 27.01.2014. O laudo pericial médico concluiu pela inexistência de deficiência, mas, como alegado pelo recorrente, consigna a forte suspeita de autismo. Tendo em vista a alegação de vulnerabilidade social, e de ser o recorrente usuário do SUS, é plausível a dificuldade em obter um laudo conclusivo, o que, no entender deste Julgador, justifica o aceite do novo documento médico juntado tão somente na fase recursal, que, inclusive, foi noticiado ao INSS que ficou inerte. Por outro lado, não há nos autos, embora conste na sentença, o laudo social, essencial à comprovação da vulnerabilidade social, sem o que não é possível concluir pelo atendimento aos normativos legais. Não desconhece esse Julgador o Tema 187 TNU, que assim preceitua:

“i) Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do Benefício da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da

autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo; e (ii) Para os requerimentos administrativos anteriores a 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo INSS do Benefício da Prestação Continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexista impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo.”

Ocorre que Indeferimento administrativo anterior ao decurso de 2 anos doc f. 18 ID 307119548 Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso autoral para o fim de anular a sentença prolatada nos autos, a fim de que seja propiciada a realização de LAUDO PERICIAL SOCIAL e novo julgamento.É o voto.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5001985-72.2024.4.03.6202, Rel. JUIZ FEDERAL RONALDO JOSE DA SILVA, julgado em 23/04/2025, DJEN DATA: 15/05/2025)

Análise crítica: Também neste precedente, a Turma aplicou o conceito biopsicossocial para superar a conclusão do laudo médico, e anulou a sentença para realização de laudo social.

Julgado 3

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. DEFICIÊNCIA E HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADAS. ATRASADOS ENTRE A DER E

O INÍCIO DO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO LOAS IDOSO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME E QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença de improcedência em pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

A sentença, com base no laudo médico pericial, não considerou preenchido o requisito do impedimento de longo prazo, delineado no § 2º do art. 20 da Lei 8.742/93. Não foi apreciado o requisito referente à hipossuficiência econômica.

A controvérsia recursal cinge-se à alegada nulidade da sentença por cerceamento do direito de produção probatória e, no mérito, à comprovação do preenchimento dos requisitos legais necessários para obtenção do benefício assistencial em tela, quais sejam, deficiência e vulnerabilidade social.

II. RAZÕES DE DECIDIR

Não há margem para a anulação ou complementação do laudo pericial.

O trabalho técnico realizado apresentou conclusões fundamentadas, tendo percorrido os quesitos submetidos sem descuidar da avaliação de compatibilidade entre o quadro de saúde e demais condições de pessoais da parte autora, não havendo incompletude ou deficiência técnica passível de justificar sua complementação ou anulação.

O mero inconformismo com a conclusão técnica pericial não constitui fundamento hábil a sua invalidação.

A autora passou a receber o benefício assistencial ao idoso, a partir de 23.8.2023. Logo, analiso o direito ao recebimento do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência entre a DER (8.6.2021) e data de início do benefício assistencial ao idoso (23.8.2023).

Constou no laudo pericial que a parte autora apresenta Surdez – CID10: H90 / Diabetes insulino dependente – CID10: E10 / Dor lombar baixa – CID10: M54.5, com incapacidade parcial e permanente ao trabalho.

O julgador não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, mormente em casos de benefícios por incapacidade, de natureza previdenciária ou assistencial, formar sua convicção pela análise de todos os elementos probatórios constantes dos autos, bem como dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora.

A redação original do art. 20 da Lei nº 8.742/93 vinculava o conceito de deficiência à incapacidade para a vida independente e o trabalho, entendimento superado pela Convenção de Nova York e pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015),

que adotaram o conceito biopsicossocial, agora também acolhido pela legislação específica (LOAS). Este novo paradigma considera pessoa com deficiência aquela que enfrenta impedimentos de longo prazo, físicos ou mentais, que, em interação com barreiras sociais, restringem sua plena participação na sociedade.

A legislação e a jurisprudência evoluíram para incorporar tais diretrizes, com destaque para a adoção da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) na avaliação funcional, como previsto em portarias e aplicado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) para a concessão de benefícios assistenciais.

Na hipótese dos autos, apesar de o perito médico ter consignado que a parte autora possui incapacidade apenas parcial, as barreiras a ela impostas, em razão de suas enfermidades e de seu grau de escolaridade, a impedem de participar na sociedade de forma plena, nas mesmas condições de outras pessoas em idade semelhante, notadamente considerando a deficiência auditiva.

Quanto à hipossuficiência, a autora reside com o neto, estudante universitário. Desconsiderando o valor do Benefício Auxílio-Brasil (benefício de transferência de renda sem garantia de manutenção), a autora não auferia renda.

As demais condições de moradia confirmam o estado de hipossuficiência, configurando a incapacidade de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família.

Nesse contexto, sob a perspectiva biopsicossocial, a autora preenche os requisitos legais, fazendo jus ao benefício em tela, desde a data de entrada do requerimento (8.6.2021), quando já estavam preenchidos os requisitos legais, até a data em que passou a receber o benefício assistencial à pessoa idosa (23.8.2023).

III. DISPOSITIVO

Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada para condenar o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, desde a DER (8.6.2021 - DIB) até a data em que passou a receber o benefício assistencial ao idoso (23.8.2023).

Incidirão juros e correção monetária conforme determina o Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal. Eventuais valores recebidos na via administrativa a título do benefício em questão deverão ser descontados no cálculo dos valores atrasados. Deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não há recorrente vencido. Custas na forma da lei.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5003861-36.2022.4.03.6201, Rel. JUIZ FEDERAL JOAO FELIPE MENEZES LOPES, julgado em 19/03/2025, DJEN DATA: 28/03/2025)

Análise crítica: Neste precedente, caso de surdez, a Turma também aplicou o conceito biopsicossocial para superar a conclusão do laudo médico, e reformou a sentença para conceder o benefício.

2ª Turma Recursal de São Paulo

Coincidentemente, também apenas 4 julgados com os termos “biopsicossocial” e “autismo”. Um deles afirma que o laudo médico aponta inexistência de barreira biopsicossocial, outro a menção ao conceito é parte de referência à jurisprudência da TNU, o terceiro afasta a tese autoral de necessidade de nova perícia médica biopsicossocial, e o quarto menciona o termo ao transcrever na íntegra o art. 20-B da LOAS. Não há precedentes específicos a respeito da surdez que haja menção ao conceito “biopsicossocial”.

Julgado 1

E M E N T A

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. ALEGAÇÃO DE PENÚRIA FINANCEIRA INSUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

V O T O

Verifico, inicialmente, que a prova pericial produzida nestes autos atende de modo adequado suas finalidades e fornece ao julgador os elementos necessários e suficientes ao conhecimento e julgamento do pedido. Não há que se falar em nulidade da

sentença ou cerceamento de defesa calcado no mero inconformismo da parte quanto ao resultado da perícia, sem a apresentação de razões de ordem técnica oriundas de profissional habilitado que venham a rebater especificamente as conclusões do perito judicial. Por tal razão, a rejeição de quesitos complementares que já se achem respondidos no laudo e o pedido de nova perícia sem razões de ordem técnica não configuram nulidade por cerceamento de defesa.

Passo ao mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art.203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art.20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

Depreende-se do preceito legal que o benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a incapacidade para o trabalho e a vida independente ou a idade, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a incapacidade de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por seus familiares, gerando uma situação de completa miserabilidade.

Realizada perícia médica, constatou o perito que o autor, de 3 anos de idade ao momento da perícia, “pode ter sintomas de *autismo*, dentro do espectro autista”. Segundo o perito: “No caso concreto, pelos elementos colhidos e verificados, não há evidência de alteração da capacidade de aprendizado e nem prejuízo evidente e anormal da interação social. Trata -se de criança com apenas 3 anos de idade, que ingressou na escola no ano passado e que trouxe uma única avaliação pedagógica do 1o bimestre de 2024 Os sintomas apresentados, a princípio, não causam impedimento de natureza intelectual que possa obstruir sua participação de forma plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.”

Neste ponto, reitero que a perícia cumpriu inteiramente seu papel de informar o juízo sobre as condições do autor, entendendo o perito, como resultado do exame pericial, em conjunto com as declarações da mãe do autor, não ser possível, no presente estágio de desenvolvimento do autor, traçar qualquer prognóstico sobre as futuras repercussões de sua condição. No mais, desconsidero as afirmações do perito social acerca do diagnóstico do autor, visto que sua área de atuação é diversa, tanto quanto seria de se desconsiderar qualquer consideração acerca do perito médico sobre as condições de moradia ou de renda familiar do autor que não tivessem conexão com suas condições de saúde.

O laudo médico é bem fundamentado e aponta com clareza a inexistência de impedimentos, barreira *biopsicossocial* ou incapacidade em razão da condição do autor.

Ausente um dos requisitos, desnecessária a avaliação socioeconômica, uma vez que a alegação de miserabilidade não é suficiente, por si só, para autorizar a concessão do benefício.

Não obstante, mesmo aqui colho do laudo social que o núcleo familiar do autor é formado por ele, seus genitores e dois irmãos. A renda familiar declarada provém do salário do pai do autor, no valor informado de R\$ 3.165,00, o que perfaz renda per capita pouco inferior ao salário mínimo. Entretanto, a descrição do imóvel de residência da família, cedido por familiar,

portanto sem despesa de aluguel, em bom estado aparente, pintado e azulejado, e guarnecido, ainda que modestamente, por itens de subsistência e conforto, confrontam com a alegação de miserabilidade para os fins legais e indicam que as necessidades básicas do autor têm sido providas por seu núcleo familiar. No mais, tratando-se de menor impúbere, absolutamente dependente de cuidados por sua própria condição de desenvolvimento etário, observo que não foi apontado pela perícia médica a necessidade de cuidados extraordinários aos destinados à faixa etária do autor a ponto de inviabilizar a empregabilidade de sua mãe e principal cuidadora.

Em se tratando de benefício assistencial e que independe de contribuição, sendo cabível a concessão tão-somente àqueles que, de fato, tenham necessidade premente do mesmo, a interpretação há de ser sempre estrita.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, vigente na data da execução, nos termos do art. 85, parágrafo 3º, incisos I e III, do CPC. Na hipótese, enquanto a parte autora for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, 3º, do CPC.

É o voto.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5000359-16.2024.4.03.6332, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE CASSETTARI, julgado em 18/09/2025, DJEN DATA: 25/09/2025)

Análise crítica: Neste precedente, a Turma confirmou a qualidade da fundamentação do laudo médico e que não se constatou barreira biopsicossocial.

Julgado 2

E M E N T A

Assistência social. Benefício de prestação mensal continuada à pessoa com deficiência. Sentença de improcedência impugnada por recurso da autora. Improcedência das alegações recursais.

Benefício indevido. Ausência de impedimento de longo prazo. Segundo o laudo médico, a autora, de 07 anos de idade na data da perícia, apresenta Transtorno do Espectro Autista, mas que “Pelos elementos disponíveis, a periciada apresenta um Autismo Leve, de bom prognóstico, sendo que não comprovou pericialmente a presença de deficiência intelectual. Foi submetida a acompanhamento especializado, evoluindo com melhora neurológica gradual e progressiva, sendo que atualmente não apresenta déficit motor, cognitivo ou sensitivo que cause impedimento para a realização de suas atividades habituais. Não está realizando qualquer tratamento medicamentoso, o que só ratifica o quadro leve da doença. (...) No caso em questão, não foi possível determinar impedimento de longo prazo que gere repercussão considerável no aprendizado escolar ou atividades comuns na infância. No futuro, ainda não é possível determinar se virá a apresentar incapacidade para o trabalho e/ou para Atividades da Vida Diária e Atos da Vida Civil, sendo que a literatura aponta que a ausência de deficiência intelectual é fato de um melhor prognóstico”.

A parte autora obteve pontuação máxima em todos os domínios (Sensorial: 100 pontos Comunicação: 100 pontos Mobilidade: 100 pontos Cuidados Pessoais: 100 pontos Educação, trabalho e vida econômica: 100 pontos Socialização e vida comunitária: 100 pontos), o que afasta qualquer impedimento de longo prazo que obstrua sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Não basta ser pessoa com deficiência, reconhecida pela Lei 12.764/2012, que considera a pessoa com transtorno do espectro autista pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. É necessário também apresentar impedimento de longo prazo. Ao julgar caso semelhante, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, em sessão realizada em 27/05/2024, a partir do julgamento do pedido de uniformização interposto nos autos do processo nº 0001876-49.2021.403.6332), fixou o entendimento de que “Nos casos de pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, quando constatada a visão monocular, devem ser avaliadas as conclusões da avaliação biopsicossocial, com análise na existência de impedimentos e barreiras no caso concreto, para averiguar se há ou não a deficiência, nos termos do art. 20, § 2º, da LOAS, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 13.146, de 2015 , e nos

termos do art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo no 186/2008 e promulgado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009”. Nesse julgamento se adotou a interpretação uniformizadora segundo a qual a condição de pessoa com deficiência, assim considerada por força de lei, por si só, não implica a concessão automática do benefício assistencial, ainda que presente a necessidade financeira dele. Deve ser analisada também a existência de barreira capaz de obstruir a participação plena e efetiva da autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme critérios previstos na PORTARIA INTERMINISTERIAL AGU/MPS/MF/SEDH/MP Nº 1 DE 27.01.2014. E, no caso concreto, o laudo pericial não reconheceu a existência de impedimento de longo prazo, conforme assinalado acima. Não reconhecida no laudo pericial a presença de impedimento de longo prazo, ainda que parcial, para o trabalho ou para a atividade habitual, descabe analisar as condições pessoais e sociais para a finalidade de concessão do benefício assistencial (súmula 77/TNU). O fato de a parte autora ser portadora de doença não implica necessariamente impedimento de longo prazo. A existência de doença é condição necessária, porém não suficiente, para a concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência. Nem toda doença causa deficiência ou impedimento de longo prazo de natureza física, mental ou sensorial. Ausente impedimento de longo prazo, é desnecessária a realização de perícia socioeconômica. De nada adiantaria realizar tal perícia se a autora não preencheu o primeiro requisito. Ainda que o laudo social constatasse a necessidade do benefício, ele não poderia ser concedido. Não há impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. Só a necessidade financeira do benefício não autoriza sua concessão. Não se decreta nulidade sem demonstração de prejuízo concreto (Lei 9.099/1995, artigo 13, § 2º). E prejuízo não houve: de qualquer modo o benefício não seria concedido ante a ausência de impedimento de longo prazo. Os julgamentos citados que anularam sentenças por falta de laudo social foram transcritos apenas com citação das respectivas ementas, sem fazer nenhum cotejo analítico que demonstrasse a semelhança fática e jurídica daqueles com este caso, de modo que não podem ser aplicados. Apenas a título de registro, consultando os autos de uma das ementas citadas (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5062684-21.2023.4.03.9999, RELATOR: Gab. 49 - DES. FED. ERIK GRAMSTRUP), verifica-se que a sentença foi anulada porque julgou improcedente o pedido por falta de prova da necessidade de benefício, sem permitir a produção do laudo social. Aqui não se está afirmando que a necessidade do benefício não foi comprovada, e sim que, ainda que fosse produzido laudo social favorável, o benefício não poderia ser concedido, por ausência de impedimento de longo prazo. A mera transcrição de várias ementas fora de contexto e sem cotejo analítico não

autoriza sua consideração pelo juiz como julgamentos aplicáveis ao caso. Portanto, fica rejeitada a arguição de cerceamento ao direito de produzir a perícia socioeconômica.

Não podem sequer ser conhecidas as críticas ofertadas ao laudo pericial pelo profissional da advocacia sem base em parecer fundamentado de assistente técnico produzido nos próprios autos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Trata-se de palpite ou mera opinião pessoal do profissional de advocacia acerca de sua leitura ou interpretação de relatórios e exames médicos, matéria técnica. A impugnação não pode ser conhecida por caracterizar o exercício da Medicina e somente poderia ser veiculada com fundamento em manifestação do assistente técnico da parte, produzida também e necessariamente em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com submissão às críticas das partes e réplica do perito. A matéria é exclusivamente técnica e somente um médico pode emitir parecer médico. A emissão de parecer ou laudo médico é privativa de médico (artigos 4º, XII, e 5º, inciso II, da Lei nº 12.842/2013).

Os quesitos complementares, formulados depois de apresentados os laudos periciais, não são cabíveis no Juizado Especial Federal, presente seu rito simplificado e célere e, especialmente, porque tais quesitos dizem respeito a fatos e documentos novos nem sequer exibidos aos peritos quando dos exames periciais médicos produzidos nos autos. Nem no próprio regime do CPC cabem quesitos complementares depois de apresentado o laudo pericial, os quais deveriam ter sido apresentados durante a perícia: “Art. 469. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento”. De resto, conforme já assinalado, os peritos responderam a todas as questões relevantes para a resolução do caso. Não há omissão, obscuridade ou contradição nos laudos periciais que demande a prestação de esclarecimentos pelos peritos. As provas se destinam ao convencimento do juiz e se este as considera suficientes para tanto, não há necessidade de se produzir outras (EDcl no REsp 1364503/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 09/08/2017). “O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento” (AgInt no AREsp 938.430/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017).

De resto, a omissão do perito em esclarecer que a Lei 12.764/2012 classifica como pessoa com deficiência a pessoa com autismo não altera o resultado da perícia médica. Conforme assinalado, essa classificação legal não conduz à concessão automática do benefício, que depende da existência de impedimento de longo prazo, não reconhecido pelo perito. Não basta

ser pessoa com deficiência. Tem que haver impedimento de longo prazo (vida incidente de uniformização citado acima em caso de visão monocular, também reconhecida por lei como deficiência).

Quanto à impugnação articulada pela autora contra a resposta do perito à questão da capacidade para a vida independente, a resposta do perito não pode ser tirada do contexto. O perito estava a se referir às atividades pessoais diárias, como vestir-se, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se. Além disso, também o perito esclareceu que estava a tratar de mero prognóstico para o futuro, conforme o seguinte trecho: “No futuro, ainda não é possível determinar se virá a apresentar incapacidade para o trabalho e/ou para Atividades da Vida Diária e Atos da Vida Civil, sendo que a literatura aponta que a ausência de deficiência intelectual é fato de um melhor prognóstico”. O perito não estava, portanto, a reconhecer que aos sete anos de idade a autora tem plena capacidade para vida independente. A impugnação articulada pela autora fica rejeitada, por articular argumentos retóricos sobre trechos específicos do laudo, mas os tirando do contexto só para tentar desqualificar o trabalho do perito (documento 295344103 – Impugnação), sem sucesso, com o devido e máximo respeito. A impugnação contra a pontuação de 100 pontos atribuída pelo perito aos domínios e atividades, afirmada pela autora no sentido de que “essa classificação otimista é totalmente impossível, haja vista os documentos médicos acostados aos autos e a declaração da escola de Maysa”, veiculada a opinião pessoal da profissional da advocacia, sem base em parecer produzido nos autos por médico assistente técnico sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando (artigo 3º da Resolução 126/2005, do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Prevalência do laudo pericial, elaborado com base em procedimento científico por médico perito de confiança do juízo e equidistante das partes, em detrimento do palpite pessoal do profissional da advocacia, que não é médico. O laudo pericial não contém obscuridade, contradição ou omissão. Desnecessidade de produção de novas provas ou de realização de diligências para o esclarecimento da questão do requisito objetivo.

As provas se destinam ao convencimento do juiz e se este as considera suficientes para tanto, não há necessidade de se produzir outras (STJ, EDcl no REsp 1364503/PE). “Ao Tribunal a quo não é dado valer-se apenas de conhecimentos pessoais do julgador, de natureza técnica, para dispensar a perícia, elemento probatório esse indispensável à comprovação do grau de lesão e da redução da capacidade laborativa do acidentado” (STJ, AgRg no Ag 892.012/SP). “Não pode o Tribunal a quo valer-se tão-somente de conhecimentos pessoais do julgador, de natureza técnica, para dispensar a perícia” (STJ, AgRg no AG 622.205/SP). “A diretriz resultante da interpretação conjunta dos arts. 131 e 436, Código de Processo Civil, permite ao juiz

apreciar livremente a prova, mas não lhe dá a prerrogativa de trazer aos autos impressões pessoais e conhecimentos extraprocessuais que não possam ser objeto do contraditório e da ampla defesa pelas partes litigantes, nem lhe confere a faculdade de afastar injustificadamente a prova pericial, porquanto a fundamentação regular é condição de legitimidade da sua decisão” (STJ, REsp 1095668/RJ). O novo CPC limitou a possibilidade de descon sideração, pelo juiz, das conclusões do laudo pericial: para fazê-lo deve observar o método científico, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, com base em parecer fundamentado de médico assistente técnico, inexistente nos autos. Fora dessa limitação, sem a observância do método científico imperam a arbitrariedade e o decisionismo, que atentam contra a democracia e, portanto, são inaceitáveis.

Sentença mantida pelos próprios fundamentos, com acréscimos. Recurso inominado interposto pelo autor desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5098267-06.2023.4.03.6301, Rel. Juiz Federal CLECIO BRASCHI, julgado em 17/09/2024, DJEN DATA: 23/09/2024)

Análise crítica: Neste precedente, a Turma verificou que o autismo é leve, com pontuação máxima em todos os domínios. Menciona precedente da TNU em que aparece o termo “biopsicossocial”.

Julgado 3

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL LOAS-DEFICIENTE. LAUDO PERICIAL NEGATIVO. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

VOTO

Preliminarmente, não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova, esclarecimentos ou apresentação de novos quesitos. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento. Nesse sentido - STJ - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 315048, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE 29/10/2013.

Afastada a tese recursal de nova perícia médica (*biopsicossocial*). No presente feito, o perito médico é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há elementos que tornem a prova pericial imprestável e tampouco foi apontado, de forma objetiva, qualquer vício no laudo pericial, havendo apenas discordância da parte autora com sua conclusão, o que não enseja a realização de novo exame.

Importante ressaltar que A perícia realizada por médico não especialista, por si só, não acarreta a nulidade do exame judicial, devendo a substituição do expert (nos termos do art. 424, I, do CPC), e a necessidade de aplicação do art. 437 do diploma processual, ser aferida no caso concreto. A adoção da tese jurídica do requerente, à margem das circunstâncias peculiares do caso a ser analisado, conduz ao absurdo de considerar a competência do perito estritamente vinculada à área de especialidade, falácia perigosa por inviabilizar até mesmo a prestação da tutela jurisdicional nos Juizados Especiais Federais. Precedente – TNU PEDILEF N. 200872510048413, Relator JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 09/08/2010.

O artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 8.742/03, alterado pela Lei 12.470/2011, estabeleceu um conceito para deficiência específico para fins de concessão do benefício assistencial. Assim, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, a criança com deficiência é aquela cujo nível de incapacidade impede a vida independente.

A incapacidade para a vida independente deve ser entendida não como falta de condições para as atividades mínimas do dia a dia, mas como a ausência de meios de subsistência, visto sob um aspecto econômico, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda.

A Lei 12.345/2011 estabeleceu no inciso II do artigo 20 da Lei 8.742/1993: “impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Atualmente, a regra está inserida no § 10 do artigo 20 da Lei 8.742/1993, incluído pela Lei 12.470/2011: “Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento na Súmula 48, julgada em 25.04.2019, de que: “Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação”.

Desse modo, a incapacidade deve produzir efeitos por pelo menos dois anos para autorizar a concessão do benefício assistencial. Não há como deixar de aplicar a norma extraível do texto do § 10 do artigo 20 da Lei 8.742/1993, incluído pela Lei 12.470/2011, em vigor, corroborada pelo entendimento sumulado da TNU.

No caso dos autos, como bem asseverado pelo juízo de origem:

“(…)

Consoante laudo médico desta Justiça, a parte autora não possui impedimento que pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos:

“DISCUSSÃO

O periciando não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica.

O quadro é compatível com *autismo* (F84.0/CID-10).

Tem usado risperidona 1mg/dia com resposta satisfatória ao tratamento. Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa.

CONCLUSÃO

Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.

QUESITOS DO JUIZO

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93, in verbis: “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência ou com doença incapacitante? Qual? Fundamente. Não. Não se aplica.” (ID 142520797)

Ademais, intimado a prestar esclarecimentos (Decisão ID 142521654) o perito ratificou suas conclusões através de laudo médico complementar:

“A partir da solicitação de laudo complementar, relato que não houve mudança em relação à conclusão do laudo elaborado em 27.01.2020, a partir dos elementos apresentados. O fato do periciando ser constatado como sendo do espectro autista, não foram constatados elementos de incapacidade na perícia realizada.” (ID 142521658)

Dessa forma, não se encontram preenchidos os requisitos legais para o benefício, cujos elementos de prova colhidos não admitiram ser o autor deficiente.”

Ressalto, ainda, que consta do laudo pericial a expressa negativa de existência de deficiência: “(...) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL 1. O quadro clínico do periciando o incapacita para a vida independente, ou seja, o periciando consegue locomover-se, fazer sua higiene pessoal, alimentar-se, vestir-se, comunicar-se, etc? não.” (fls. 3 do evento 08)

Apesar de o juiz não estar adstrito ao laudo para avaliar a deficiência do autor, podendo fundamentar a concessão do benefício com base em outros elementos de prova, no presente caso a petição inicial não trouxe prova suficiente para refutar a conclusão da perícia médica produzida em juízo pelo crivo do contraditório.

Considerando o não preenchimento do requisito deficiência, fica prejudicada a análise do requisito miserabilidade. Recurso da parte autora desprovido para manter a sentença nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

Condenação da parte recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigida monetariamente, cuja exigibilidade fica suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º. do Código de Processo Civil.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 0010608-41.2019.4.03.6315, Rel. Juiz Federal UILTON REINA CECATO, julgado em 08/05/2024, DJEN DATA: 14/05/2024)

Análise crítica: Neste precedente, a Turma afasta a necessidade de realização de nova perícia e confirma as conclusões do laudo médico.

Julgado 4

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DA DATA DA PERICIA MÉDICA. RECURSO DA PARTE AUTORA. RETROAÇÃO DA DIB PARA DER. ANÁLISE DA DATA DA PROPOSITURA DESTE PROCESSO E DAS PERICIAS MÉDICA E SOCIAL.

IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS NA DER. POSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA DIB PARA DATA DA CITAÇÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO INSS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

V O T O

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art.203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art.20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

O requisito de idade fixado no caput do dispositivo acima transcrito foi reduzido para 67 anos, a partir de 01/01/98, conforme redação dada pela Lei 9.720/98 ao art. 38 da Lei 8.742/93, e, posteriormente, para 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Nos termos da Lei nº 14.176, de 22/06/2021, a qual incluiu o § 11-A no artigo 20, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2022, com a seguinte redação:

§ 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei. (Vigência)

Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo: (Vigência) (Vide)

I – o grau da deficiência;

II – a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e

III – o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 1º A ampliação de que trata o caput deste artigo ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento.

§ 2º Aplicam-se à pessoa com deficiência os elementos constantes dos incisos I e III do caput deste artigo, e à pessoa idosa os constantes dos incisos II e III do caput deste artigo.

§ 3º O grau da deficiência de que trata o inciso I do caput deste artigo será aferido por meio de instrumento de avaliação *biopsicossocial*, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e do § 6º do art. 20 e do art. 40-B desta Lei.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos de que trata o inciso III do caput deste artigo será definido em ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, conforme critérios definidos em regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.

No caso de haver componente do grupo familiar, idoso ou deficiente físico, recebedor de benefício assistencial ou previdenciário no valor de até um salário mínimo, deve ser aplicada a disposição do § 14, artigo 20, da Lei nº 8.742/93, sendo excluído este valor para efeito de apuração da renda familiar per capita:

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020).

A autora comprovou haver preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

A controvérsia no caso presente cinge-se, tão somente, à data de início do benefício.

A parte autora requer a concessão do benefício desde a DER em 29/11/2019. Este processo foi proposto em 09/12/2020. E o laudo médico foi realizado em agosto de 2021, no qual foi constatado quadro de “retardo mental leve e *autismo* infantil” desde o nascimento; e o laudo social foi realizado em maio de 2022. Ora, primeiramente, verifica-se que não há como analisar as condições socioeconômicas na data do requerimento administrativo, de modo que não há como conceder o benefício desde essa data. Observa-se que a parte autora ingressou com essa ação um ano após o requerimento administrativo. No entanto, tampouco pode a parte autora ser prejudicada em razão da demora no andamento processual, visto que o processo foi proposto em 2019 e o laudo social somente foi realizado em 2022. Não tendo havido impugnação do INSS em relação ao laudo social, o benefício deverá ser concedido da citação do INSS neste feito, devendo a Súmula 626 STJ ser aplicada por analogia.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da Parte Autora para reformar em parte a sentença, tão somente, para estabelecer a DIB em 21/01/2021.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.

É o voto.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 0010945-32.2020.4.03.6303, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE CASSETTARI, julgado em 08/03/2024, DJEN DATA: 18/03/2024)

Análise crítica: Neste precedente, a Turma trata de retroação da DIB. O termo “biopsicossocial” aparece apenas em transcrição da legislação.

SEXTA E OITAVA TURMAS RECURSAIS DE SÃO PAULO

Realizei pesquisa jurisprudencial utilizando termos relacionados à dispensa de perícia, dispensa de avaliação biopsicossocial, presunção de deficiência, Lei n. 12.764/2012 (equipara o TEA a deficiência) e Lei n. 14.768/2003 (reconhece surdez unilateral como deficiência auditiva). Entretanto, não logrei êxito em encontrar julgados que tratassem especificamente da tese de dispensa ou não da avaliação biopsicossocial ou presunção de deficiência para fins de concessão de benefício assistencial em tais situações.

Encontrei diversos julgados em ambas as Turmas fundamentando que o benefício assistencial não poderia ser concedido sem submissão a perícia médica, com julgamentos pela improcedência, ante a não constatação de impedimento de longo prazo em casos de transtorno de espectro autista, o que, a contrário sensu, indica que a orientação da 6ª e 8ª Turma é pela exigência de avaliação biopsicossocial.

Na 8ª Turma, encontrei diversos julgados tratando especificamente sobre a temática quando diagnosticada visão monocular, entendendo o órgão julgador pela necessidade de realização de perícia médica. Ainda, encontrei um acórdão que tratou sobre surdez e entendeu não existir presunção de deficiência para fins de concessão de benefício assistencial.

Por amostragem, trago à colação os seguintes processos.

6ª Turma

Não dispensa

Exemplo

5001838-75.2023.4.03.6333

“Para semelhante fim, o rol do art. 4º do Decreto n. 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº. 7.853/1989, relativa à Política Nacional de Portadora de Deficiência, não é exaustivo, pois cada caso há de ser aferido em concreto, mediante a produção da prova adequada. É imprescindível a submissão da pessoa à **perícia** médica oficial (art. 20, § 6º, da Lei n. 8.742/1993).”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5081130-11.2023.4.03.6301, Rel. Juiz Federal BRUNO VALENTIM BARBOSA, julgado em 17/09/2025, DJEN DATA: 24/09/2025)

8ª Turma

Não dispensa

LOAS DEFICIENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. VISÃO MONOCULAR. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO RECENTE DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, “NO CASO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA, O FATO DE A PESSOA POSSUIR VISÃO MONOCULAR NÃO DISPENSA, POR SI SÓ, A VALORAÇÃO DOS FATORES

AMBIENTAIS, SOCIAIS, ECONÔMICOS E PESSOAIS DO(A) REQUERENTE. LAUDO MÉDICO PERICIAL AVALIOU AS CONDIÇÕES DA PARTE AUTORA EM CONJUNTO COM ATIVIDADES E NÃO CONSTATA DEFICIÊNCIA OU IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO RELATIVO À DEFICIÊNCIA/IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5000856-71.2022.4.03.6341, Rel. Juiz Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA, julgado em 12/09/2024, DJEN DATA: 17/09/2024)

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DE AMPARO AO DEFICIENTE – AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS DE LONGO PRAZO QUE IMPOSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO PLENA E EFETIVA NA SOCIEDADE EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM OS DEMAIS INDIVÍDUOS – MENOR DE 16 ANOS DE IDADE CUJO GRAU DE DEPENDÊNCIA É SEMELHANTE AO DE QUALQUER PESSOA NA MESMA FAIXA ETÁRIA – TEMA 299/TNU - BENEFÍCIO INDEVIDO – RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA

(TRF 3ª Região, 8ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5002620-69.2023.4.03.6305, Rel. JUIZ FEDERAL MARCIO RACHED MILLANI, julgado em 12/12/2024, Intimação via sistema DATA: 29/12/2024)

Trecho relevante do inteiro teor

O fato de ser portador de algum grau de **deficiência auditiva** não confere automaticamente o direito ao benefício assistencial de prestação continuada, haja vista que o caput do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS) é claro no sentido de que não é devido indistintamente a qualquer pessoa com deficiência, mas apenas àquelas que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A perda auditiva moderada, com possibilidade de uso de aparelho, como no caso da parte autora, não retira a capacidade residual para os atos da vida diária, da vida civil e para o estudo, tampouco constitui incapacidade para toda e qualquer atividade profissional. Pelo contrário, quase a totalidade das profissões podem ser exercidas normalmente, sem qualquer risco à sua segurança e sem qualquer prejuízo à produtividade.

E a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), por sua vez, estabelece em seu artigo 2º, § 1º e respectivos incisos, que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo (inciso I), os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais (inciso II), a limitação no desempenho de atividades (inciso III) e restrição de participação (inciso IV).

A perda auditiva parcial, por si só, não confere automaticamente a condição de pessoa com deficiência na forma do artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), sendo necessária uma avaliação biopsicossocial à luz do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que no presente caso implica na conclusão de que o quadro clínico da parte autora não a limita no desempenho de atividades tampouco não acarreta impedimentos de longo prazo capazes de obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

DÉCIMA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

	Titular	Entendimento
10ª Turma/SP	28º Juiz – Fernando Henrique Corrêa Custódio	Não foram encontrados julgados com o termo “biopsicossocial”.
10ª Turma/SP	29º Juiz – Caio Moysés de Lima	Entende o magistrado que é necessária a realização de perícia para aferir a deficiência , não sendo suficiente o mero diagnóstico acerca do TEA. Conduto, a perícia pode ser médica para atestar a deficiência e não necessariamente biopsicossocial (ReclnoCiv 5045287-48.2024.4.03.6301).
10ª Turma/SP	30ª Juíza – Lin Pei Jeng	Não foram encontrados julgados com o termo “biopsicossocial”. Respondeu o e-mail de questionado indicando que “Não me lembro de ter enfrentado, especificamente, essa questão, mas quando há alegação de autismo e surdez unilateral, sempre analiso as condições pessoais e sociais da parte autora diante do julgado da TRU e TNU sobre a visão monocular.”
10ª Turma/SP	Juiz Convocado – Gabriel Herrera	Necessidade de realização de perícia biopsicossocial , sem precedentes sobre as patologias supracitadas. Impossibilidade de utilização isolada de pontuação médica (ReclnoCiv 5006512-63.2023.4.03.6344).

10ª TR- Dr. CAIO MOYSES DE LIMA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. LAUDO PERICIAL JUDICIAL FUNDAMENTADO. IRRELEVÂNCIA DE RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de ação em que se pretende a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, com base em diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (CID-10 F84), a partir da data do requerimento administrativo. A sentença julgou improcedente o pedido, por ausência de comprovação da deficiência. O autor interpôs recurso inominado, que foi desprovido por decisão monocrática. Contra essa decisão, foi interposto agravo interno.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) a existência de diagnóstico de TEA, por si só, configura impedimento de longo prazo nos termos legais, apto a caracterizar deficiência; (ii) o reconhecimento administrativo da deficiência pelo INSS vincula o juízo; e (iii) **a decisão monocrática incorreu em cerceamento de defesa ao manter a sentença com base em laudo pericial que não utilizou o modelo biopsicossocial.**

III. Razões de decidir

3. A perícia médica judicial concluiu que, apesar do diagnóstico de TEA, não há impedimento de longo prazo que obstrua a participação plena e efetiva da parte autora na sociedade, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, sendo constatada normalidade no desenvolvimento cognitivo e social da criança.

4. O laudo pericial está fundamentado, com base em exame clínico e documentação médica apresentada, não sendo contraditório. O diagnóstico de TEA, isoladamente, não implica necessariamente em reconhecimento jurídico de deficiência.

5. A manifestação administrativa do INSS não vincula o juízo, que deve decidir com base na prova dos autos.

6. Não houve cerceamento de defesa, pois o julgamento monocrático foi fundamentado, e o modelo adotado na perícia judicial foi suficiente para a formação do convencimento do juízo.

7. Ausente a comprovação de impedimento de longo prazo, torna-se prejudicada a análise da condição socioeconômica da parte autora.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5010064-72.2023.4.03.6332, Rel. Juiz Federal CAIO MOYSES DE LIMA, julgado em 02/03/2026, Intimação via sistema DATA: 05/03/2026)

ASSISTÊNCIA SOCIAL. AGRAVO INTERNO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA (BPC). TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. NECESSIDADE DE PERÍCIA BISSOCIAL. CRITÉRIOS PARA CONFIGURAÇÃO DE DEFICIÊNCIA. AVALIAÇÃO MÉDICA CONCLUINDO PELA INEXISTÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. AGRAVO INTERNO DO AUTOR DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência (BPC), desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 20/06/2024. A sentença julgou improcedente o pedido por ausência de comprovação da deficiência. O recurso inominado do autor foi desprovido por decisão monocrática, contra a qual interpôs-se agravo interno, sob alegação de que a avaliação deveria considerar o modelo biopsicossocial e de que a deficiência, no caso de Transtorno do Espectro Autista (TEA), é presumida por lei.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista configura, por si só, deficiência para fins de concessão do BPC; (ii) a decisão monocrática que negou provimento ao recurso poderia ser proferida em caso envolvendo matéria fático-probatória; (iii) a avaliação biopsicossocial é imprescindível em casos como o dos autos; e (iv) o laudo médico apresentado é suficiente para afastar a caracterização da deficiência exigida pelo art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93.

III. Razões de decidir

3. A decisão agravada foi fundamentada com base em laudo médico que concluiu, de forma expressa e justificada, pela inexistência de impedimentos de longo prazo capazes de configurar deficiência, nos termos legais.

4. O laudo pericial aplicou a Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) e considerou a idade da parte autora (13 anos), atestando que as limitações observadas são compatíveis com sua faixa etária e não justificam, por si, a concessão do benefício.

5. Ainda que o TEA seja, por definição legal (Lei nº 12.764/2012), enquadrado como deficiência, essa presunção não afasta a necessidade de avaliação quanto aos impedimentos funcionais concretos e à sua interação com barreiras sociais, conforme previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93.

6. A perícia foi considerada suficiente e bem fundamentada, e o resultado da CIF (2.200 pontos) foi inferior ao necessário para a caracterização de deficiência.

7. Não se demonstrou vício ou omissão na decisão monocrática que justificasse sua reforma ou a submissão obrigatória ao colegiado.

8. A jurisprudência e a Súmula 80 da TNU admitem a realização de perícia biopsicossocial, mas não impõem sua obrigatoriedade quando o conjunto probatório é suficiente para a formação do convencimento do julgador.

9. Diante da ausência de comprovação da condição de pessoa com deficiência, resta prejudicada a análise da miserabilidade.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno do autor desprovido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5045287-48.2024.4.03.6301, Rel. Juiz Federal CAIO MOYSES DE LIMA, julgado em 09/02/2026, Intimação via sistema DATA: 19/02/2026)

10ª TR – Dr. GABRIEL HERRERA – Juiz convocado

ASSISTENCIAL. **BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC/LOAS)**. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA ATESTADA EM PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE

IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DEFICIÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 20, §2º, DA LEI Nº 8.742/93, DO ART. 2º DA LEI Nº 13.146/2015 E DA CONVENÇÃO DE NOVA YORK. DISTINÇÃO ENTRE INCAPACIDADE E DEFICIÊNCIA (SÚMULAS 48 E 80 DA TNU). **AVALIAÇÃO BIOPSIKOSSOCIAL (IF-Br). AUSÊNCIA DE PONTUAÇÃO SOCIAL. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ISOLADA DA PONTUAÇÃO MÉDICA.** REQUISITO DA DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. ANÁLISE DA MISERABILIDADE PREJUDICADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5006512-63.2023.4.03.6344, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO GABRIEL HERRERA, julgado em 09/02/2026, DJEN DATA: 13/02/2026)

	Titular	Entendimento
11ª Turma/SP	31º Juiz – Flavia Serizawa e Silva	Necessidade de realização de perícia biopsicossocial , sem precedentes sobre as patologias supracitadas. Em precedente envolvendo BPC/LOAS de TDHA, converteu o julgamento em diligência para efetivação do laudo biopsicossocial (ReclnoCiv 5000076-74.2024.4.03.6305).
11ª Turma/SP	32ª Juíza – Maíra Felipe Lourenço	Não foram encontrados julgados em relação a imprescindibilidade ou não do exame biopsicossocial em relação às patologias supracitadas, apenas acerca de visão monocular.

11ª Turma/SP	33ª Juíza – Luciana Melchiori Bezerra	Não foram encontrados julgados em relação a imprescindibilidade ou não do exame biopsicossocial em relação às patologias supracitadas, apenas acerca de visão monocular.
-----------------	--	---

11ª TR – Dra. FLAVIA SERIZAWA E SILVA:

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTENCIAL. RECURSO INOMINADO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC/LOAS). MENOR IMPÚBERE. TDAH E RETARDO MENTAL. AVALIAÇÃO MÉDICA INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

RECURSO DA PARTE AUTORA: Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

A parte recorrente alega, em síntese, que os laudos produzidos nos autos foram favoráveis à concessão do benefício, tendo sido demonstrado nos autos que o autor seria portador de TDAH e retardo mental com impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social com impedimento de longo prazo e miserabilidade do grupo familiar demonstrada. Pugna, outrossim, pela concessão do benefício, com pleito subsidiário de renovação da perícia.

SENTENÇA RECORRIDA: A r. sentença recorrida, no ponto que interessa ao julgamento do recurso, foi exarada nos seguintes termos:

"No caso concreto, a parte autora não comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício.

Os informes do laudo médico pericial, datado de 23/04/2024 (ID 322791300) demonstram, mediante análise da documentação médica apresentada e exame clínico, de forma fundamentada, que a parte autora, com 17 anos na data do laudo, apresenta "quadro de transtorno de déficit de atenção (TDAH) e atraso mental, com diagnóstico em agosto/2023".

Consigno, inicialmente, não existir impedimento à concessão de LOAS a pessoa menor de idade, pois, quando concedido ao menor/criança deficiente, que demanda cuidados especiais, o benefício não está sendo concedido em seu único interesse, mas sim ao grupo familiar em que se encontra inserido e que se responsabiliza pela sua manutenção.

Em atenção aos quesitos periciais, observa-se que a parte autora se trata de pessoa com deficiência, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, devido a impedimentos de longo prazo relacionados a déficit cognitivo e de atenção (Quesito 1), com acometimento das funções intelectual e mental (Quesito 2), tendo como data de início da deficiência 04/08/2023 (Quesito 3), associada ao grupo etário (Quesito 3.1). Trata-se de menor de idade, portanto não exerceu atividade laboral (Quesito 6). Não há incapacidade para o trabalho nem para a vida independente, tampouco necessidade de cuidados especiais que impeçam o responsável de exercer atividade remunerada (Quesitos 8, 8.2, 8.3, 8.4, 8.5). Ademais, não se verifica incapacidade temporária ou permanente (Quesito 9), sendo possível controle parcial da deficiência com tratamento disponível, favorecendo a inclusão social e, no futuro, a inserção no mercado de trabalho (Quesito 10), e não há necessidade de reavaliação por ausência de limitações temporárias (Quesito 11).

Ressalta-se que, segundo o perito médico, o quadro similar em geral não há incapacidade para o trabalho ou para a vida independente, nem necessidade de cuidados especiais que impeçam atividade laboral do cuidador (Quesitos 8, 8.1, 8.2, 8.3, 8.4, 8.5 e 9).

Conclusão do sr. perito judicial aponta o(a) menor possuir "doença de longo prazo, levando a impedimento de natureza intelectual e mental, caracterizando deficiência de grau LEVE, segundo

Índice de Funcionalidade Brasileiro e a CIF, devido às diversas barreiras impostas, especialmente educacional, capacidade de aprendizado e aplicação do conhecimento e capacidade de realizar tarefas e demandas gerais"

Não obstante a parte autora apresente esse quadro clínico que, em tese, classificada como pessoa com deficiência, não ficou comprovado limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com a idade da parte autora.

Além disso, a doença não causa impacto na economia do grupo familiar, no qual inserido o menor, ora requerente. Isso, por não impedir que responsável (pai e/ou mãe) exerça sua atividade laboral, com repercussão na renda da família. Assim, não restou comprovado prejuízo da capacidade do grupo familiar de gerar renda para sustento, inclusive do requerente.

(...)

Dispositivo:

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo CPC."

DECISÃO: O recurso merece provimento.

Com efeito, o laudo médico constante dos autos (ID 334742729) atestou que o autor possui quadro de transtorno de déficit de atenção (TDAH) e atraso mental, com diagnóstico em agosto/2023:

"IX. DISCUSSÃO E DESCRIÇÃO

Parte autora com 17 anos, com quadro de transtorno de déficit de atenção (TDAH) e atraso mental, com diagnóstico em agosto/2023. Refere limitações para o aprendizado, deficiência da fala, com déficit cognitivo. Quanto a questão da comunicação, tem dificuldade para a leitura, mas consegue falar e compreender mensagens verbais. Já na mobilidade, parte autora tem amplos movimentos dos membros, sem dificuldade na locomoção. Mora atualmente com os pais, conseguindo realizar as atividades domésticas quando solicitado e dentro do esperado. Tem capacidade para o

autocuidado, com independência para as atividades pessoais diárias. Apresenta capacidade para a vida independente.

Apresentando também aptidão e capacidade para os atos da vida civil. Na questão social, refere que tem amigos na escola, consegue controlar o comportamento e as emoções nas interações, consegue realizar as próprias escolhas, nunca teve relacionamento, refere que tem amigas. A capacidade de aprendizado e aplicação de conhecimentos encontra dificuldades moderadas. Consegue realizar demandas e tarefas gerais com dificuldades leves. Portanto, parte autora com doença de longo prazo, levando a impedimento de natureza intelectual e mental, caracterizando deficiência de grau leve, segundo Índice de Funcionalidade Brasileiro e a CIF, devido às diversas barreiras impostas, especialmente educacional, capacidade de aprendizado e aplicação do conhecimento e capacidade de realizar tarefas e demandas gerais.

X. CONCLUSÃO

Diante do exposto, destituído de qualquer parcialidade ou interesse, a não ser contribuir com a verdade, com base na história clínica, no exame físico, nos laudos médicos apresentados, exames e demais documentos constantes nos autos posso concluir afirmando:

Parte autora com doença de longo prazo, levando a impedimento de natureza intelectual e mental, caracterizando deficiência de grau leve, segundo Índice de Funcionalidade Brasileiro e a CIF, devido às diversas barreiras impostas, especialmente educacional, capacidade de aprendizado e aplicação do conhecimento e capacidade de realizar tarefas e demandas gerais."

Verifica-se que o laudo pericial produzido nos autos não atende aos parâmetros exigidos para a adequada avaliação da deficiência e do impedimento de longo prazo, sem observância dos quesitos próprios da avaliação biopsicossocial, nos termos do art. 2º, §1º, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Diante disso, impõe-se a conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja determinada a complementação da perícia médica, com observância dos quesitos de avaliação biopsicossocial, inclusive aqueles apresentados pelo INSS na contestação de ID 334742706, com base no Índice de Funcionalidade Brasileiro (IF-BrA).

Cumprida a diligência, deverão ser intimadas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, retornem os autos conclusos para julgamento.

RESULTADO: Ante o exposto, voto pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, determinando-se o retorno dos autos à origem para complementação do laudo pericial, nos termos acima delineados.

Cumprida a diligência, deverão ser intimadas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, retornem os autos conclusos para julgamento.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao primeiro grau.

É como voto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Relatora

(TRF 3ª Região, 11ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5000076-74.2024.4.03.6305, Rel. Juíza Federal FLAVIA SERIZAWA E SILVA, julgado em 17/11/2025, DJEN DATA: 25/11/2025)

11ª TR – Dra. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AMPARO AO DEFICIENTE. VISÃO MONOCULAR. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

1. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente

2. Acórdão prolatado por esta Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, nos seguintes termos:

“(…)

4. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo (a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Julgo que, mesmo antes da edição da Lei 14.126/21, a cegueira monocular caracterizava impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com efeito, como o perito atestou, em razão da patologia, a parte está impedida de desempenhar algumas atividades laborativas.

5. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(…)”

3. Apresentado **Pedido de Uniformização pelo INSS**, foi-lhe dado provimento, determinando a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para adequação do julgado, nos seguintes termos:

”

Seguindo a mesma diretriz, na **Reclamação nº 5000129-68.2023.4.90.0000/PR, a TNU**, por maioria, decidiu que **"em se tratando de portadores de visão monocular, devem ser investigadas, no caso concreto, as condições pessoais, sociais e econômicas da parte requerente"** e, assim, **determinou o retorno dos autos à turma julgadora de origem para fins de cumprimento da determinação daquele Colegiado nacional** (julgado na sessão virtual de 01/02/2024 a 07/02/2024, Relatora para acórdão LILIAN OLIVEIRA DA COSTA TOURINHO). Terceiro, esta Turma Regional, em caso semelhante (PUR 0001876-49.2021.4.03.6332, sessão de 27/05/2024 - item 5 da pauta do PJe), decidiu, por maioria, acompanhar o substancioso voto do Exmo. Relator, Juiz Federal Rodrigo Zacharias, com a fixação da seguinte tese:

“Nos casos de pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada a pessoa com deficiência, quando constatada a visão monocular, devem ser aferidas as conclusões da avaliação biopsicossocial, com análise na existência de impedimentos e barreiras do caso concreto, para averiguar se há ou não a deficiência, nos termos do art. 20, § 2º, da LOAS, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 13.146, de 2015, e nos termos do art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009”.

Pelo exposto, pedindo vênias à Juíza Federal Relatora, não obstante o esmero e força argumentativa de seu voto, **apresento DIVERGÊNCIA para DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização regional do INSS, e determino a devolução do feito à Turma de origem para adequação do julgado à tese explicitada no parágrafo anterior.**

"

4. Passo, portanto, à reanálise do recurso inominado interposto pelo INSS.

5. Consta do Laudo Médico pericial:

6. Consta do Laudo socioeconômico:

7. No caso concreto, com respaldo no laudo pericial médico, entendo caracterizada a deficiência, já que a parte autora não é capaz de desempenhar, em condições de igualdade com as demais pessoas, atividades que exijam visão de profundidade.

8. Em razão do exposto, deixo de exercer o juízo de retratação.

MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL RELATORA

(TRF 3ª Região, 11ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5002862-30.2021.4.03.6327, Rel. Juíza Federal MAIRA FELIPE LOURENCO, julgado em 30/08/2024, Intimação via sistema DATA: 12/09/2024)

Pesquisa jurisprudencial "Necessidade ou não de avaliação biopsicossocial nos casos de autismo e surdez unilateral"

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Não houve julgados sobre o tema, mas há informações sobre afetação do tema 336 no relatório.

SÉTIMA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

Surdez unilateral não encontrei julgados.

Entende pela desnecessidade de laudo nas hipóteses em que a lei considera portador de determinada condição, pessoa com deficiência, como é o caso de portadores de TEA.

Há votos no sentido de reconhecer a condição de pessoa com deficiência mas devolver para realização da perícia.

7ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5003051-52.2024.4.03.6343

RELATOR: 19º Juiz Federal da 7ª TR SP

RECORRENTE: U. H. S. S.

REPRESENTANTE: SIMONE ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: RENATO JANKUNAS DE OLIVEIRA - SP445171-A,

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Dispensado (artigo 38 da Lei 9099/95).

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que lhe julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência da **LOAS**, por não preencher os requisitos da deficiência e da miserabilidade. Postula a reforma da sentença, insistindo ser pessoa com deficiência e alegando que a renda familiar apurada no laudo social é insuficiente para prover a sua manutenção. Não foram apresentadas contrarrazões.

No que importa ao julgamento do recurso, a sentença recorrida foi assim fundamentada:

"(...)

A parte autora foi submetida à perícia médica judicial (id 358479271), na qual a Expert designada pelo Juízo consignou o que segue:

"Analisado sob o ponto de vista médico pericial as alegações da Inicial, juntamente com entrevista pericial, análise da documentação acostada aos autos e/ou entregues na perícia medica e exame físico.

No caso em tela, o Autor alega ser portador de transtorno do espectro do **autismo** alegando deficiência.

O menor possui apenas um documento médico, não realiza tratamento medicamentoso ou psicoterapico ou com qualquer outro profissional.

O menor acompanha a escola na 7ª série, conversa sem dificuldade.

Não há deficiência.

7 - CONCLUSÃO:

Embasado no exame médico pericial, nos exames médicos complementares, na atividade exercida, analisados à luz da literatura médica e de acordo com a legislação vigente, constatamos que:

· Não há deficiência " - grifei e destaquei

Em relação ao requisito da deficiência, nos termos do art. 20, § 2º da L. 8.742/93, é necessária a caracterização de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial; tal impedimento, em interação com uma ou mais barreiras, deve obstruir a participação efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O DSM-5 - Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, quinta edição - define o **autismo** como uma única "desordem do espectro", sendo considerado um conjunto de critérios que descrevem os sintomas que podem impactar nas áreas de comunicação social, comportamento, flexibilidade e sensibilidade sensorial. O **autismo** é classificado em 3 níveis, conforme a necessidade de auxílio direto de pelo menos uma pessoa: * Nível 1: popularmente conhecido como "leve", quando o indivíduo precisa de pouco suporte, * Nível 2: o nível "moderado", cujo grau de suporte necessário é razoável e, * Nível 3: conhecido como **autismo** severo, quando o indivíduo necessita de muito suporte.

Ocorre que a Jurisperita não identifica a condição de deficiente da parte requerente.

É certo que a Lei 12.764/2012 consignou que o portador de **autismo** é considerado deficiente para todos os fins legais; contudo, necessário identificar se a condição de deficiente, no caso de requerente menor de dezesseis

anos, gera limitação de desempenho para as atividades e interações sociais inerentes à faixa etária da criança, conforme dispõe o § 1º, art. 4º, do Decreto 6.214/2007:

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

§ 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. g.n.

Porém, o feito resta instruído com único relatório médico, sem data, o qual informa ser o autor portador de T.E.A. (id 349551012); não há qualquer laudo médico detalhado e/ou relatório escolar a demonstrar que o autor apresenta restrição de participação social, não sendo eventual dificuldade escolar elemento apto a, por si só, permitir que o autor seja considerado deficiente de longo prazo nos termos da **LOAS**.

Desse modo, no presente caso, não se observa que a eventual presença de T.E.A. se traduza em deficiência de longo prazo nos termos da **LOAS**, tendo em vista que não gera obstrução, na atual fase de vida da menor, para que exerça as atividades condizentes com sua faixa etária e que este tão somente carece dos cuidados inerentes à sua condição de criança, não resta preenchido o requisito de deficiência de longo prazo.

Ou seja, embora seja considerada deficiente legal, persiste a exigência de saber tratar-se de impedimento de longo prazo.

(...)

No mais, não depreendo do laudo pericial médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica, ou mesmo a necessidade de retorno dos autos à perita para resposta a novos quesitos.

Além disso, o autor não preenche o requisito da condição de hipossuficiência econômica.

(...)

Entrevistada, a genitora da parte autora informa que a família subsiste da renda percebida pelo genitor do requerente no valor de R\$ 2.673,39. Informa que a alimentação da família é complementada por doação de familiares.

No mesmo endereço periciado, em outra edificação, residem os avós paternos do autor.

A família reside em imóvel cedido pelos avós paternos do autor, assim descrito pelo perito:

"Principais características e breve descrição do território e da rua do imóvel: O imóvel localiza-se no Jardim Mauá, região periférica urbanizada, com vias pavimentadas, iluminação viária, fornecimento regular de água, energia elétrica, coleta de lixo e rede de esgoto. Há presença de equipamentos públicos de saúde, educação e assistência social nas imediações, embora a oferta especializada para pessoas com deficiência seja limitada. Barreiras físicas no território, como aclives e calçadas irregulares, dificultam a mobilidade de pessoas com deficiência, conforme classificação da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF).

Principais características e breve descrição do imóvel residencial da parte autora:

O imóvel onde a parte autora reside é cedido por seus avós que residem no mesmo endereço em moradia independente. A moradia que ocupam é construída em alvenaria, possui acabamento parcial e é composta por quatro cômodos, sendo dois dormitórios, uma cozinha e uma sala, além de um banheiro e quintal com área de serviço. Não foi possível mensurar a dimensão dos cômodos, que se encontram em condições razoáveis de habitabilidade e estado de conservação.

Principais características dos utensílios domésticos e mobiliário no interior da residência da parte autora:

Eletrodomésticos: Um fogão, um refrigerador, dois fornos micro-ondas (um deles danificado), um monitor danificado, um liquidificador, dois televisores, um aparelho de som, dois microcomputadores, uma impressora e um chuveiro elétrico.

Mobiliário: Um armário de cozinha, duas mesas de madeira e uma de ferro com tampo de pedra (ambas pequenas), uma mesa com quatro cadeiras, um aparador, uma pia sem gabinete, um conjunto de estofados com dois e três lugares, uma mesa de computador, um rack com painel para TV, uma poltrona giratória, um armário com dois nichos sem porta, uma cama de solteiro, uma cama de casal, um guarda-roupas (danificado), uma cadeira dobrável, duas banquetas plásticas, um vaso sanitário, um lavatório sem gabinete e um tanque de lavar roupas.

Os eletrodomésticos e o mobiliário não agregam valor comercial. Na residência não há telefone fixo e o grupo familiar não possui veículo automotor"

No caso, verifica-se nos documentos anexados aos autos que a genitora do requerente teve último recolhimento junto ao RGPS como contribuinte individual MEI em 30/04/2023.

Eliseu, por sua vez, possui vínculo empregatício formal, com renda de pouco mais de R\$ 2.600,00.

Ou seja, tendo em vista que a família é composta por três pessoas, a renda per capita é de pouco mais de R\$ 866,00, superior a 1/2 do salário mínimo, o que gera óbice à concessão do benefício rogado.

No mais, a família reside em imóvel no qual não paga aluguel e, conforme fotografias que instruem o estudo social, vive em condição humilde, porém, ausente condição miserável nos termos da **LOAS**. Sendo assim, descabe a concessão de BPC, sendo que sequer cabe a aferição das diferenças entre receitas e despesas como sustentáculo ao deferimento do **LOAS**.

(...)

Logo, dentro do princípio da persuasão racional e em face de todo expandido, entendo que a parte autora não preenche a contento a hipossuficiência econômica necessária para a concessão do benefício rogado, tampouco a condição de deficiente nos termos da **LOAS**, razão pela qual a pretensão deduzida não merece acolhimento.

(...)"

A. Da deficiência

Como se sabe, como regra um diagnóstico de per si não implica deficiência. Em geral, a deficiência de uma pessoa impõe uma avaliação **biopsicossocial**, que seja multiprofissional e interdisciplinar, a fim de aferir se ela "tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (art. 20, § 2º da **LOAS**).

Essa exigência está preconizada no art. 2º, § 1º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que assim disciplina:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º. A avaliação da deficiência, quando necessária, será **biopsicossocial**, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

Esta avaliação **biopsicossocial** para caracterização da deficiência, como se vê, é prevista pela Lei como uma regra geral, já que a própria Lei admite situações excepcionais em que ela poderá ser dispensada, exortando que tal avaliação só será realizada "quando necessária".

Para pessoas diagnosticadas com TEA - Transtorno do Espectro Autista a avaliação da deficiência não é necessária. O **autismo** representa exatamente uma dessas hipóteses excepcionais em que a deficiência decorre automaticamente do diagnóstico, sem exigências outras.

É que a Lei nº 12.764/2012, que há mais de uma década instituiu no país a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, prescreve categoricamente - sem margem a interpretações outras - que "a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais" (art. 1º, § 2º). É o texto da Lei. Mais claro, impossível!

Trata-se de típica hipótese de presunção legal, consubstanciada na escolha pelo legislador de uma patologia que, só pelo diagnóstico, mostra-se suficiente para caracterizar a deficiência, assegurando aos seus portadores o acesso a todas as políticas públicas asseguradas às demais pessoas com deficiência.

É plenamente possível numa sociedade democrática que o interesse coletivo expresso pela Lei possa eleger determinados diagnósticos para lhes atribuir tratamento diferenciado e especial em detrimento de outros, ou mesmo criar políticas públicas específicas ou direitos especiais para pessoas portadoras de determinadas patologias específicas, sem que essa escolha implique qualquer inconstitucionalidade.

Vários exemplos podem ser citados de situações análogas, como o direito a uma pensão vitalícia especial assegurada exclusivamente as pessoas diagnosticadas com a Síndrome da Talidomida (Lei nº 7.070/82), ou a isenção de imposto de renda sobre vencimentos de aposentadorias e pensões garantidas apenas as pessoas portadoras de determinadas enfermidades (art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88), ou ainda a dispensa de carência para fins previdenciários para pessoas diagnosticadas com determinadas doenças específicas (art. 151, Lei nº 8.213/91) ou, ainda, o direito à distribuição gratuita de medicamentos garantida apenas às pessoas diagnosticadas como soropositivo para HIV (Lei nº 9.313/91). E, pelo que saiba, ninguém nunca questionou a inconstitucionalidade de tais normas jurídicas.

Em suma, as presunções legais são possíveis e o legislador, motivado por fundamentos econômicos, políticos, sociais ou de qualquer outra natureza - inclusive o mero caráter estigmatizante de determinada patologia que, como no TEA, em muitas situações evolui com comportamentos estereotipados - pode estipulá-las sem que isso signifique qualquer inconstitucionalidade ou afronta ao Direito.

No caso do TEA - Transtorno do Espectro Autista, da mesma forma, quis o legislador assegurar às pessoas diagnosticadas com a referida neurodivergência o acesso às políticas públicas asseguradas às demais pessoas com deficiência e, para isso, presumiu a deficiência das pessoas com tal diagnóstico. É simples assim!

Não vejo antinomia entre a regra que presume a deficiência das pessoas diagnosticadas com TEA (art. 1º, § 2º, Lei nº 12764/2012) e a regra geral que condiciona a caracterização da deficiência à sujeição da pessoa a uma avaliação **biopsicossocial** fundada na análise da sua funcionalidade (art. 2º, § 1º, Lei nº 13.146/2015). Penso que ambas as normas podem conviver harmoniosa e simultaneamente sem qualquer tensão entre elas.

De toda forma, sei que há discussões jurídicas acerca dessa antinomia, o que me impõe analisá-las.

Primeiro, enfatizo que o próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê a possibilidade de dispensa da avaliação **biopsicossocial**, ao preconizar expressamente que tal avaliação só será feita "quando necessário" (art. 2º, § 1º da Lei nº 13.146/2015). Havendo presunção legal de deficiência, portanto, tal avaliação não será necessária - sendo automática, só pelo diagnóstico, a deficiência.

Segundo, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade da presunção de deficiência das pessoas com TEA dada pelo art. 1º, § 2º da Lei nº 12.764/2012. Não se nega que a Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência assinada pelo Brasil em 2007 foi incorporada no Direito brasileiro com status de emenda constitucional - aprovada que foi por quórum qualificado pelo Decreto-Legislativo nº 186/2008 e promulgado pelo Decreto nº 9.949/2009, nos exatos termos trazidos pelo art. 5º, § 3º da CF/88. Trata-se, assim, de norma constitucional representativa de direitos fundamentais.

A Convenção Internacional expressamente reforça os preceitos da "universalidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação". A Lei nº 12.764/2012, ao incluir as pessoas diagnosticadas com TEA às políticas públicas asseguradas às demais pessoas com deficiência, apresenta-se como uma lei inclusiva, e não excludente, estando em plena sintonia com os preceitos da Convenção de Nova Iorque

sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. A finalidade da norma é garantia ampliação de acesso às pessoas com deficiência às políticas públicas destinadas a tais pessoas, e não reduzir essa participação na sociedade.

Da mesma forma, a Convenção Internacional de Direitos das Pessoas com Deficiência estabeleceu como princípios básicos às pessoas com deficiência o direito à dignidade, a não discriminação, à plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, ao respeito pelas diferenças, à igualdade de oportunidades, à acessibilidade e ao respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças. Tais preceitos são plenamente respeitados pela Lei nº 12.764/2012, quando estende às pessoas com TEA os mesmos direitos assegurados às pessoas com deficiência, caracterizando-as como tais.

O que pretendo registrar é que o Brasil optou, em relação ao TEA, para que o simples diagnóstico dessa condição seja suficiente para que a pessoa acometida seja juridicamente e "para todos os efeitos legais" considerada uma pessoa com deficiência, com todos os efeitos jurídicos daí advindos, sobretudo a proteção do Estado, consoante previsão constitucional estampada no art. 23, II, CF/88.

Assim, por não haver antinomia entre as referidas normas, não há falar-se em inconstitucionalidade.

A presunção sobre a deficiência para determinados diagnósticos pelo legislador ordinário me parece em plena consonância com a opção do Estado brasileiro de assegurar às pessoas com deficiência maior proteção com sua "saúde e assistência pública, de proteção e garantia" (art. 23, II da CF/88), bem como garantir-lhes "proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência", como direito fundamental social (art. 7º, XXXII CF/88), assegurando-lhes reserva de cota para cargos e empregos públicos (art. 37, VIII, CF/88); tempo diferenciado para aposentadoria (art. 202, § 4º-A, CF/88), etc.

Se a Constituição brasileira se volta à maior proteção da pessoa com deficiência, é com olhos focados nessa premissa que devem ser interpretadas as Leis que ampliam o direito. Interpretação restritiva, essa sim, parece-me voltar contra a vontade constitucional.

Admito, por certo, questionamentos sobre a constitucionalidade de presunções legais, inclusive para casos de deficiência caso houvesse, por exemplo, o estabelecimento de um privilégio claro e em descompasso com o

princípio da isonomia visando a favorecer determinado grupo de pessoas sem um discrimen logicamente associado à situação concreta merecedora desse benefício. Por certo não é o caso das pessoas com diagnóstico de TEA, a quem o legislador quis dar maior efetividade à proteção constitucional assegurada às pessoas com deficiência.

Terceiro, ainda que antinomia houvesse, as regras jurídicas para solução desse conflito aparente de normas convergiriam para a prevalência da regra que presume a deficiência aos portadores de TEA em detrimento da regra geral que impõe a caracterização da deficiência exclusivamente à avaliação **biopsicossocial**.

Pelo critério da especialidade (*legis specialis derogat lex generalis*), não me parece haver dúvidas de que a Lei nº 12.764/2012, ao instituir uma política de âmbito nacional para assegurar direitos especificamente das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, mostra-se especial em relação à regra geral de proteção às demais pessoas com deficiência trazidas pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). E, pelo Princípio da Especialidade, deve prevalecer sobre a regra geral.

Da mesma forma, pelo critério da lei no tempo (*legis posteriori derogat lex anteriori*), a regra trazida pela Lei nº 12.764/2012 deve prevalecer sobre a regra geral da Lei nº 13.146/2015, afinal, o Estatuto da Pessoa com Deficiência aprovado em 2015 apenas reproduz o que já previa a Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovado em 2007, incorporado no direito brasileiro no ano seguinte pelo Decreto-legislativo nº 168/2008, e promulgado no Brasil em 2009 pelo Decreto nº 9.949/2009. Em suma, a Lei nº 12.764/2012 é posterior a todo esse regramento geral das pessoas com deficiência, tendo criado uma presunção para ampliar a proteção às pessoas com TEA, assegurando-lhes o acesso às políticas públicas já existentes asseguradas no país às pessoas com deficiência.

E por fim, pelo critério da hierarquia de normas (*legis superiori derogat lex inferiori*), como já fundamentado anteriormente, não há antinomia a ser dirimida, de modo que ambas as normas (tanto a Lei nº 12.764/2012 como o Estatuto da Pessoa com Deficiência) podem viver harmoniosamente sem pontos de tensão ou conflito.

Por todos esses fundamentos, estou convencido de que, por uma presunção legal absoluta, pessoas com diagnóstico de TEA são pessoas com deficiência para todos os efeitos legais.

De todo modo, não deixo de observar que há jurisprudência trilhando caminho diverso - entendendo que a presunção legal da deficiência não é absoluta, mas sim relativa, permitindo prova em sentido contrário mediante avaliação das condições fáticas envolvidas na vida do cidadão a fim de aferir se, aos olhos da definição genérica de pessoa com deficiência, ele preenche todos os requisitos legais.

No âmbito da TRU da 3ª Região, há julgado, aliás, entendendo serem inconstitucionais tais presunções de deficiência por violação ao conceito de pessoa com deficiência da Convenção de Nova Iorque, incorporada ao direito brasileiro com status constitucional (nesse sentido: PUIL 0001876-49.2021.403.6332, Rel. Juiz Federal Rodrigo Zacarias, TRU/SP, j. 29/05/2024 - para os casos de portadores de visão monocular).

No mesmo sentido a TNU, em relação às pessoas com visão monocular, pacificou o entendimento no sentido de que "na análise do direito ao benefício de prestação continuada, a caracterização da deficiência da pessoa com visão monocular exige avaliação **biopsicossocial**, sendo insuficientes do diagnóstico do impedimento visual ou a perícia exclusivamente médica" (Tema 183, TNU). Tal orientação se justifica porque a Lei que presume a visão monocular como deficiência (Lei nº 14.126/2021) expressamente preconizou no seu art. 1º, parágrafo único, que se aplica à visão monocular a necessidade de avaliação **biopsicossocial** prevista no art. 2º, § 2º da Lei Brasileira de Inclusão.

Semelhante previsão, contudo, não existe na Lei que presume os diagnosticados com a neurodivergência de TEA como pessoas com deficiência para todos os fins. Poder-se-ia pensar que tal previsão não existe porque a Lei nº 12.764/2012 é anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Porém, a norma que caracteriza a deficiência pelo mero diagnóstico de TEA, como visto, é posterior à Convenção de Nova Iorque assinada em 20/03/2007, posterior ao Decreto-Legislativo nº 186/2008 que o aprovou no território nacional e posterior, também, ao Decreto nº 9.494/2009 que incorporou aquela convenção ao direito interno, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CF/88).

Não é por outro motivo, aliás, que ainda pende de julgamento na TNU o representativo de controvérsia afetado pelo Tema 376, cujo objeto é exatamente "saber se o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista dispensa

avaliação **biopsicossocial** para caracterizar a condição de Pessoa com Deficiência, na análise do direito ao benefício de prestação continuada."

Por isso, sempre respeitando entendimentos em sentido contrário, convenço-me de que o entendimento segundo o qual seria imprescindível submeter-se o neurodivergente com TEA à avaliação **biopsicossocial** como condição ao reconhecimento do seu direito às políticas públicas garantidas às pessoas com deficiência (dentre eles, ao BPC da **LOAS**), não deve prevalecer.

Veja, tal entendimento, data venia, inverte a lógica do sistema, passando a exigir do cidadão que produza prova robusta e complexa de sua condição de pessoa com deficiência perante o Estado para poder receber dele a proteção que constitucionalmente lhe é assegurada e as prestações assistenciais que lhe são devidas. Em outras palavras, é fazer letra morta do que preceitua a Lei ao fixar uma presunção legal dessa deficiência, colocando o cidadão acometido das patologias eleitas pelo Estado como suficientes para caracterização dessa condição, na "vala comum" de todas as demais patologias que demandam uma avaliação minuciosa sobre a presença ou não da deficiência. E, s.m.j., não existem Leis inúteis.

Pois bem.

No caso concreto, o autor é portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme atestado médico subscrito por profissional de medicina que instruiu a petição inicial (id. 335440788). O laudo médico judicial também estabeleceu idêntico diagnóstico, de modo que não há dúvidas quanto ao diagnóstico de TEA.

Como fundamentado, o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) já asseguraria ao autor a condição de pessoa com deficiência. Mas vamos além. Admitindo que seria necessária uma avaliação **biopsicossocial**, tal como estipulado no Estatuto da Pessoa com Deficiência, ela não foi realizada no caso concreto, tendo a prova se limitado à avaliação puramente médica - o que se mostra insuficiente e ineficiente para analisar os impedimentos, frente às barreiras suportadas pelo autor da ação.

A r. sentença recorrida afastou a condição de pessoa com deficiência do autor amparada exclusivamente nas conclusões da perícia médica judicial que atestou um quadro "leve" de **autismo** que não caracteriza, segundo a impressão médica pericial, a deficiência.

Com a devida vênia, não me convenço de que as singelas impressões periciais médicas sejam suficientes para quebrar a presunção legal de deficiência dada às pessoas diagnosticadas com TEA. Tampouco se mostram suficientes para concluir que o autor não apresenta restrições que o impedem de participar "plena e efetivamente" na sociedade em igualdade de condições com outras pessoas, como disciplina a Lei.

Enfatizo que a deficiência não deve advir de uma simples análise das condições médicas de saúde de um cidadão, mas sobretudo dos impedimentos que daí decorrem e da sua interação com barreiras de qualquer ordem que possam implicar distinções em relação às demais pessoas na sociedade no que concerne à inclusão e participação social. Isso demandaria uma avaliação **biopsicossocial**, que não foi realizada no caso aqui sob análise.

As características das pessoas que sofrem desse transtorno não se limitam a uma possível postura e atitude inadequadas, nem guardam relação com falta de consciência, ou dificuldade de responder às questões que lhe são dirigidas, ou apresentar má capacidade de compreender o que lhe é perguntado, ou ainda a um raciocínio lentificado, falta de concentração ou pensamento desorganizado ou comprometimento da cognição. Assim, o fato de o médico perito ter concluído que os sintomas apresentados não causam impedimento de natureza intelectual que possa obstruir sua participação de forma plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas não afasta necessariamente a deficiência.

Esses sintomas relatados no laudo pericial, inclusive, muitas vezes não são sequer identificados em determinados pacientes com diagnóstico de TEA. Há casos em que estão presentes (como concluiu o laudo médico no caso aqui sub judice) e são até mesmo amplificados. Sobre a análise da cognição, por exemplo, muitas vezes estão presentes em pessoas neurodivergentes, havendo associação do diagnóstico de TEA com o de altas habilidades ("superdotação"), inclusive com casos confirmados de estreita ligação entre **autismo** e genialidade (GRANDIN, Temple, "Mistérios de uma Mente Autista", ed. Clube de Autores, São Paulo: 2006, págs. 230 e seguintes). Por isso, a cognição preservada não é suficiente para descaracterizar a deficiência.

Autistas comumente apresentam como sintomas marcantes uma maior dificuldade de interação social, implicando isolamento; hiperfoco em determinados temas ou assuntos; amplificação sensorial (a sons, caracterizando quadro de misofonia, à luz, caracterizando quadro de fofobia, a perfumes, paladares restritivos tanto em relação a sabores como texturas, restrição a contato físico, etc.); rigidez nas suas rotinas, além de vários outros que certamente são capazes de gerar impedimentos à participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com outras pessoas. Sintomas corporais extrínsecos e estereotipados, visíveis e comumente rotulados como próprios da doença - como movimentos repetitivos (balançar o corpo, bater no corpo, pular, andar na ponta dos pés, coçar o rosto etc.); face com características próprias diferenciadas; comportamento destrutivo; incapacidade de falar e comunicar-se; fixação em objetos giratórios ou de movimentos repetitivos etc., geralmente são mais comuns em graus mais graves do transtorno neurodivergente. Essa análise foi muito bem apresentada à comunidade científica pela engenheira e bióloga autista americana Mary Temple Grandin, em sua obra intitulada "O Cérebro Autista" (ed. Record, São Paulo: 2013, tradução de Maria Cristina Torquillo Cavalcante).

Ainda que não haja nos autos outros documentos e relatórios médicos que permitam concluir com mais assertividade os reais sintomas dessa neurodivergência em relação ao autor, repito, o diagnóstico é categórico: ele é portador de TEA. E, para fins de benefício assistencial da **LOAS**, o grau da deficiência (leve, moderada ou grave) é irrelevante para se reconhecer o direito à prestação constitucional, já que nem a Lei, nem a Constituição, trazem qualquer limitação por gradação da deficiência. Assim, seja o TEA qualificado como nível de suporte 1, 2 ou 3, isso se mostra irrelevante para o reconhecimento do direito ao benefício assistencial.

Assim, atento à presunção dada pela Lei de que os portadores de TEA são pessoas com deficiência "para todos os efeitos legais", representando a vontade popular da sociedade brasileira manifestada nesse instrumento normativo, convenço-me de que, a menos que houvesse uma minuciosa perícia "multidisciplinar" para o caso concreto, resultando numa avaliação **biopsicossocial** capaz de claramente negar a existência de impedimentos, com olhos focados na realidade social e cotidiana da vida do autor (uma ou mais barreiras), infirmo o diagnóstico de TEA, não teria como lhe negar a condição legal de pessoa com deficiência.

Assim, reputo superada e devidamente comprovada a deficiência.

B - Da miséria

Revisitando o laudo do estudo social realizado em 12/05/2025 (id. 335440810), observo que o autor reside com os pais em um imóvel cedido pelos avós paternos, construído em alvenaria, em condições regulares de manutenção, organização e higiene e guarnecido com o mínimo necessário à manutenção de uma vida digna. A residência está equipada com "um fogão, um refrigerador, dois fornos micro-ondas (um deles danificado), um monitor danificado, um liquidificador, dois televisores, um aparelho de som, dois microcomputadores, uma impressora e um chuveiro elétrico".

A manutenção da família advém da remuneração obtida pelo pai do autor no trabalho como assistente administrativo, de cerca de R\$ 2.600,00, conforme demonstra o extrato do CNIS anexado aos autos (id. 335440818), os quais, divididos pelas três pessoas que integram o núcleo familiar, totalizam uma renda per capita que supera o limite legal de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo e até mesmo o limite de meio salário mínimo que vem sendo aceito pela jurisprudência como critério para aferição da miserabilidade.

Compulsando as provas produzidas nos autos, não vislumbro no caso concreto uma situação socioeconômica de miserabilidade que necessite de amparo assistencial do Estado, já que o objetivo do benefício da **LOAS** não é melhorar a situação financeira daqueles que o requerem, mas sim, prover um piso vital mínimo condizente com a dignidade da pessoa humana. Insta ressaltar que o benefício assistencial da **LOAS** tem como objetivo amparar as famílias que se encontram em estado de miséria, ou seja, abaixo da linha da pobreza, o que compromete o bem-estar e a dignidade da pessoa humana daqueles cidadãos que não dispõem de meios próprios para a manutenção de um piso vital mínimo.

Pelas informações trazidas aos autos percebe-se que o grupo familiar está protegido, não havendo a necessidade da ajuda subsidiária prestada pelo INSS. A casa em que vive o autor, embora simples, atende às necessidades do grupo familiar. Não foi constatado comprometimento do orçamento com gastos médicos, tratamentos de saúde, fraldas, alimentos especiais ou medicamentos não disponibilizados gratuitamente pelo SUS que pudessem ampliar o critério de aferição da renda familiar mensal per capita, nos termos do art. 20-B da Lei n. 8.742/93. Nesse passo, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, *in dubio pro*

miserio, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, resta evidenciado que a parte autora não se enquadra entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial, motivo pelo qual não preenche o requisito da miserabilidade.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, o que faço para, reformando em parte a sentença recorrida, reconhecer a condição de pessoa com deficiência do autor, nos termos do art. 2º, § 2º da Lei nº 12.764/2012 c.c. o art. 20, § 2º da **LOAS**, a despeito da conclusão pericial médica em sentido contrário. Fica mantida a sentença no que se refere à improcedência do pedido de concessão do benefício por não preencher o requisito da miserabilidade.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

MAURO SPALDING

1º Juiz Federal da 7ª Turma Recursal de São Paulo

7ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5001196-43.2024.4.03.6309

RELATOR: 1º Juiz Federal da 7ª TR SP

RECORRENTE: G. R. D. S.

REPRESENTANTE: ROSANA ISABEL DA SILVA MARQUES

Advogados do(a) RECORRENTE: CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331-A,

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Dispensado (artigo 38 da Lei 9099/95).

VOTO DIVERGENTE VENCEDOR

Peço vênia apenas para divergir em parte.

Diante da necessidade de análise global da situação da autora, a possibilitar inclusive que a moléstia (Transtorno do Espectro Autista - TEA) seja eventualmente considerada mais grave do que aferida pelo perito médico, entendo que a deficiência ainda não é incontroversa.

Em outros termos, a realização do laudo de estudo social mostra-se necessária tanto para aferir a miserabilidade como, ainda, para indicar, sob o ponto de vista global, se o impedimento de longo prazo está presente.

Assim, acompanho o voto do Ilustre Relator no sentido de devolver os autos para realização de laudo de estudo social. No entanto, entendo prejudicado, por ora, a análise do requisito do impedimento de longo prazo.

É o voto.

Bruno Takahashi

20º Juiz Federal da 7ª Turma Recursal de São Paulo

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que lhe julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial da **LOAS**, ao fundamento de que o laudo médico pericial concluiu que o autor não é pessoa com deficiência, a despeito do diagnóstico de TEA - Transtorno do Espectro Autista. Postula a reforma da sentença, insistindo preencher os requisitos para o benefício. Não foram apresentadas contrarrazões.

No que importa ao julgamento do recurso, a sentença recorrida foi assim fundamentada:

"(...)

Submetido(a) à perícia médica judicial, informou o(a) perito(a) nomeado(a) que o(a) demandante não pode ser considerado(a) pessoa com deficiência, nem, tampouco, padece de impedimento de longa duração.

Ao aplicar o IFBrA, a perícia médica atribuiu nota máxima à parte autora em quase todos os domínios, exceção feita ao domínio "cuidados pessoais", visto se tratar de criança de 4 (quatro) anos de idade, não caracterizando a presença de impedimento de longo prazo.

Em que pese a argumentação sustentada pela parte autora, a jurisprudência da TNU e da TRU orienta que, mesmo diante de diagnóstico enquadrável na legislação como deficiência (a exemplo da visão monocular ou **autismo**), é imprescindível a análise da avaliação **biopsicossocial** para constatar a efetiva presença de barreiras que caracterizem a deficiência, o que não restou demonstrado no caso concreto.

Desta forma, não obstante o(a) demandante padecer de doença, essa condição não limita e não impede a realização de atividades compatíveis com sua enfermidade, não estando preenchido o requisito contido no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

Importante ressaltar, uma vez mais, que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade/deficiência somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Consigno, ainda, que, embora o Magistrado não esteja adstrito ao laudo elaborado pelo(a) perito(a) judicial, é certo que, não havendo elementos nos autos que sejam aptos a afastar sua conclusão, tal prova deverá ser prestigiada, vez que equidistante do interesse de ambas as partes.

(...)"

Convenço-me, data venia, de que a sentença deve ser reformada, pelos fundamentos que passo a expor.

A. Da deficiência

Como se sabe, como regra um diagnóstico de per si não implica deficiência. Em geral, a deficiência de uma pessoa impõe uma avaliação **biopsicossocial**, que seja multiprofissional e interdisciplinar, a fim de aferir se ela "tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (art. 20, § 2º da **LOAS**).

Essa exigência está preconizada no art. 2º, § 1º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que assim disciplina:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º. A avaliação da deficiência, quando necessária, será **biopsicossocial**, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

Esta avaliação **biopsicossocial** para caracterização da deficiência, como se vê, é prevista pela Lei como uma regra geral, já que a própria Lei admite situações excepcionais em que ela poderá ser dispensada, exortando que tal avaliação só será realizada "quando necessária".

Para pessoas diagnosticadas com TEA - Transtorno do Espectro Autista a avaliação da deficiência não é necessária. O **autismo** representa exatamente uma dessas hipóteses excepcionais em que a deficiência decorre automaticamente do diagnóstico, sem exigências outras.

É que a Lei nº 12.764/2012, que há mais de uma década instituiu no país a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, prescreve categoricamente - sem margem a interpretações outras - que "a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais" (art. 1º, § 2º). É o texto da Lei. Mais claro, impossível!

Trata-se de típica hipótese de presunção legal, consubstanciada na escolha pelo legislador de uma patologia que, só pelo diagnóstico, mostra-se suficiente para caracterizar a deficiência, assegurando aos seus portadores o acesso a todas as políticas públicas asseguradas às demais pessoas com deficiência.

É plenamente possível numa sociedade democrática que o interesse coletivo expresso pela Lei possa eleger determinados diagnósticos para lhes atribuir tratamento diferenciado e especial em detrimento de outros, ou mesmo criar políticas públicas específicas ou direitos especiais para pessoas portadoras de determinadas patologias específicas, sem que essa escolha implique qualquer inconstitucionalidade.

Vários exemplos podem ser citados de situações análogas, como o direito a uma pensão vitalícia especial assegurada exclusivamente as pessoas diagnosticadas com a Síndrome da Talidomida (Lei nº 7.070/82), ou a isenção de imposto de renda sobre vencimentos de aposentadorias e pensões garantidas apenas as pessoas portadoras de determinadas enfermidades (art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88), ou ainda a dispensa de carência para fins previdenciários para pessoas diagnosticadas com determinadas doenças específicas (art. 151, Lei nº 8.213/91) ou, ainda, o direito à distribuição gratuita de medicamentos garantida apenas às pessoas diagnosticadas como soropositivo para HIV (Lei nº 9.313/91). E, pelo que saiba, ninguém nunca questionou a inconstitucionalidade de tais normas jurídicas.

Em suma, as presunções legais são possíveis e o legislador, motivado por fundamentos econômicos, políticos, sociais ou de qualquer outra natureza - inclusive o mero caráter estigmatizante de determinada patologia que, como no TEA, em muitas situações evolui com comportamentos estereotipados - pode estipulá-las sem que isso signifique qualquer inconstitucionalidade ou afronta ao Direito.

No caso do TEA - Transtorno do Espectro Autista, da mesma forma, quis o legislador assegurar às pessoas diagnosticadas com a referida neurodivergência o acesso às políticas públicas asseguradas às demais pessoas com deficiência e, para isso, presumiu a deficiência das pessoas com tal diagnóstico. É simples assim!

Não vejo antinomia entre a regra que presume a deficiência das pessoas diagnosticadas com TEA (art. 1º, § 2º, Lei nº 12764/2012) e a regra geral que condiciona a caracterização da deficiência à sujeição da pessoa a uma avaliação **biopsicossocial** fundada na análise da sua funcionalidade (art. 2º, § 1º, Lei nº 13.146/2015). Penso que ambas as normas podem conviver harmoniosa e simultaneamente sem qualquer tensão entre elas.

De toda forma, sei que há discussões jurídicas acerca dessa antinomia, o que me impõe analisá-las.

Primeiro, enfatizo que o próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê a possibilidade de dispensa da avaliação **biopsicossocial**, ao preconizar expressamente que tal avaliação só será feita "quando necessário" (art. 2º, § 1º da Lei nº 13.146/2015). Havendo presunção legal de deficiência, portanto, tal avaliação não será necessária - sendo automática, só pelo diagnóstico, a deficiência.

Segundo, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade da presunção de deficiência das pessoas com TEA dada pelo art. 1º, § 2º da Lei nº 12.764/2012. Não se nega que a Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência assinada pelo Brasil em 2007 foi incorporada no Direito brasileiro com status de emenda constitucional - aprovada que foi por quórum qualificado pelo Decreto-Legislativo nº 186/2008 e promulgado pelo Decreto nº 9.949/2009, nos exatos termos trazidos pelo art. 5º, § 3º da CF/88. Trata-se, assim, de norma constitucional representativa de direitos fundamentais.

A Convenção Internacional expressamente reforça os preceitos da "universalidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação". A Lei nº 12.764/2012, ao incluir as pessoas diagnosticadas com TEA às políticas públicas asseguradas às demais pessoas com deficiência, apresenta-se como uma lei inclusiva, e não excludente, estando em plena sintonia com os preceitos da Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Da mesma forma, a Convenção Internacional de Direitos das Pessoas com Deficiência estabeleceu como princípios básicos às pessoas com deficiência o direito à dignidade, a não discriminação, à plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, ao respeito pelas diferenças, à igualdade de oportunidades, à acessibilidade e ao respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças. Tais preceitos são plenamente respeitados pela Lei nº 12.764/2012, quando estende às pessoas com TEA os mesmos direitos assegurados às pessoas com deficiência, caracterizando-as como tais.

O que pretendo registrar é que o Brasil optou, em relação ao TEA, para que o simples diagnóstico dessa condição seja suficiente para que a pessoa acometida seja juridicamente e "para todos os efeitos legais" considerada uma pessoa com deficiência, com todos os efeitos jurídicos daí advindos, sobretudo a proteção do Estado, consoante previsão constitucional estampada no art. 23, II, CF/88.

Assim, por não haver antinomia entre as referidas normas, não há falar-se em inconstitucionalidade.

A presunção sobre a deficiência para determinados diagnósticos pelo legislador ordinário me parece em plena consonância com a opção do Estado brasileiro de assegurar às pessoas com deficiência maior proteção com sua "saúde e assistência pública, de proteção e garantia" (art. 23, II da CF/88), bem como garantir-lhes "proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência", como direito fundamental social (art. 7º, XXXII CF/88), assegurando-lhes reserva de cota para cargos e empregos públicos (art. 37, VIII, CF/88); tempo diferenciado para aposentadoria (art. 202, § 4º-A, CF/88), etc.

Se a Constituição brasileira se volta à maior proteção da pessoa com deficiência, é com olhos focados nessa premissa que devem ser interpretadas as Leis que ampliam o direito. Interpretação restritiva, essa sim, parece-me voltar contra a vontade constitucional.

Admito, por certo, questionamentos sobre a constitucionalidade de presunções legais, inclusive para casos de deficiência caso houvesse, por exemplo, o estabelecimento de um privilégio claro e em descompasso com o princípio da isonomia visando a favorecer determinado grupo de pessoas sem um *discrímen* logicamente associado

à situação concreta merecedora desse benefício. Por certo não é o caso das pessoas com diagnóstico de TEA, a quem o legislador quis dar maior efetividade à proteção constitucional assegurada às pessoas com deficiência.

Terceiro, ainda que antinomia houvesse, as regras jurídicas para solução desse conflito aparente de normas convergiriam para a prevalência da regra que presume a deficiência aos portadores de TEA em detrimento da regra geral que impõe a caracterização da deficiência exclusivamente à avaliação **biopsicossocial**.

Pelo critério da especialidade (*legis specialis derogat lex generalis*), não me parece haver dúvidas de que a Lei nº 12.764/2012, ao instituir uma política de âmbito nacional para assegurar direitos especificamente das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, mostra-se especial em relação à regra geral de proteção às demais pessoas com deficiência trazidas pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). E, pelo Princípio da Especialidade, deve prevalecer sobre a regra geral.

Da mesma forma, pelo critério da lei no tempo (*legis posteriori derogat lex anteriori*), a regra trazida pela Lei nº 12.764/2012 deve prevalecer sobre a regra geral da Lei nº 13.146/2015, afinal, o Estatuto da Pessoa com Deficiência aprovado em 2015 apenas reproduz o que já previa a Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovado em 2007, incorporado no direito brasileiro no ano seguinte pelo Decreto-legislativo nº 168/2008, e promulgado no Brasil em 2009 pelo Decreto nº 9.949/2009. Em suma, a Lei nº 12.764/2012 é posterior a todo esse regramento geral das pessoas com deficiência, tendo criado uma presunção para ampliar a proteção às pessoas com TEA, assegurando-lhes o acesso às políticas públicas já existentes asseguradas no país às pessoas com deficiência.

E por fim, pelo critério da hierarquia de normas (*legis superiori derogat lex inferiori*), como já fundamentado anteriormente, não há antinomia a ser dirimida, de modo que ambas as normas (tanto a Lei nº 12.764/2012 como o Estatuto da Pessoa com Deficiência) podem viver harmoniosamente sem pontos de tensão ou conflito.

Por todos esses fundamentos, estou convencido de que, por uma presunção legal absoluta, pessoas com diagnóstico de TEA são pessoas com deficiência para todos os efeitos legais.

De todo modo, não deixo de observar que há jurisprudência trilhando caminho diverso - entendendo que a presunção legal da deficiência não é absoluta, mas sim relativa, permitindo prova em sentido contrário mediante avaliação das condições fáticas envolvidas na vida do cidadão a fim de aferir se, aos olhos da definição genérica de pessoa com deficiência, ele preenche todos os requisitos legais. Há jurisprudência, aliás, entendendo serem inconstitucionais tais presunções de deficiência por violação ao conceito de pessoa com deficiência da Convenção de Nova Iorque, incorporada ao direito brasileiro com status constitucional (nesse sentido: PUIL 0001876-49.2021.403.6332, Rel. Juiz Federal Rodrigo Zacarias, TRU/SP, j. 29/05/2024 - para os casos de portadores de visão monocular).

Veja, tal entendimento, datavénia, inverte a lógica do sistema, passando a exigir do cidadão que produza prova robusta e complexa de sua condição de pessoa com deficiência perante o Estado para poder receber dele a proteção que constitucionalmente lhe é assegurada e as prestações assistenciais que lhe são devidas. Em outras palavras, é fazer letra morta do que preceitua a Lei ao fixar uma presunção legal dessa deficiência, colocando o cidadão acometido das patologias eleitas pelo Estado como suficientes para caracterização dessa condição, na "vala comum" de todas as demais patologias que demandam uma avaliação minuciosa sobre a presença ou não da deficiência. E, s.m.j., não existem Leis inúteis.

Pois bem.

No caso concreto, revisitando o laudo pericial, observo que o perito que examinou o recorrente assim registrou em suas conclusões (id. 334687741):

"(...)

Fundamentado única e exclusivamente nos documentos a mim apresentados e nas informações obtidas durante a entrevista e exame físico do periciando, passo aos seguintes comentários.

Os documentos médicos apresentados descrevem F840, **Autismo** infantil.

Ante o exposto, noto que o periciando apresenta relatos dos diagnósticos acima elencados, sendo que refere que o periciando demorou para andar, não queria comer qualquer coisa, era agressivo, mordida a mãe etc. Procurou o médico e, em 2023, foi diagnosticado com **autismo** e hiperatividade. Iniciou o tratamento que mantém até hoje.

Nesse sentido, apresenta documentos que corroboram em parte os eventos narrados, incluindo o transtorno global do desenvolvimento, porém, carece de elementos que fundamentem a atual incapacidade alegada. Isso, porque demonstra boa resposta ao tratamento e apresenta eletroencefalograma de 21/08/2024 que informa "... TEA (investigação)... Conclusão... Eletroencefalograma realizado com paciente em vigília ativado pela FEI normal... Mapeamento da atividade elétrica cerebral encontra-se dentro dos padrões da normalidade..." - anexo. Ainda, apresenta Potencial Evocado de 21/08/2024 dentro dos limites da normalidade - anexo. Também, vale observar que a despeito do comportamento inadequado com o perito, observo comportamento normal e amoroso com a mãe, obedecendo-a e apresentando, inclusive, habilidades habituais compatíveis com o desenvolvimento neuropsicomotor para crianças da sua faixa etária.

Desse modo, concluo que não foi comprovada incapacidade atual para as atividades habituais de crianças da sua faixa etária.

Conclusão

1-Concluo que não foi comprovada incapacidade atual para as atividades habituais de crianças da sua faixa etária.

(...)"

Ademais, observo que das cópias do procedimento administrativo trazidas com a inicial (id. 334687321) consta a informação de que "foi realizada avaliação médica em 18/04/2024 tendo sido confirmada a existência de impedimento de longo prazo", mas o resultado da avaliação conjunta foi no sentido de que "o avaliado não preenche os requisitos estabelecidos pelo Art. 20, §2º e 10, da Lei nº 8.742/1993 que define pessoa com deficiência para fins de acesso ao Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC" (fl. 25). No formulário denominado "Avaliação Conjunta", no campo referente a "Informações da Avaliação Social e Perícia Médica", foi

assinalado que há indicador de impedimentos de longo prazo e o campo "Qualificadores Finais" foi assim preenchido: Fatores Ambientais - MODERADA; Atividades e Participações - MODERADA; e Funções do Corpo - MODERADA (fl. 26). No formulário referente à "Avaliação Médico-Pericial Detalhada" (fls. 30/40) é descrito o diagnóstico de "F84 - Transtornos globais do desenvolvimento", tendo o médico perito assinalado a resposta "SIM" no campo referente à "Duração das Alterações Constatadas" - "CONSIDERANDO OS ASPECTOS AVALIADOS, TRATA-SE DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO? Considera-se impedimento de longo prazo aquele no qual as alterações em Funções e/ou Estruturas do Corpo produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos".

Como fundamentado, o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) já asseguraria ao autor a condição de pessoa com deficiência. Mas vamos além. Admitindo que seria necessária uma avaliação **biopsicossocial**, tal como estipulado no Estatuto da Pessoa com Deficiência, ela não foi realizada no caso concreto, tendo a prova se limitado à avaliação puramente médica - o que se mostra insuficiente e ineficiente para analisar os impedimentos, frente às barreiras suportadas pelo autor da ação.

A r. sentença recorrida afastou a condição de pessoa com deficiência do autor amparada exclusivamente nas conclusões da perícia médica judicial que atestou um quadro "leve" de **autismo** que não caracteriza, segundo a impressão médica pericial, a deficiência.

Com a devida vênia, não me convenço de que as singelas impressões periciais médicas sejam suficientes para quebrar a presunção legal de deficiência dada às pessoas diagnosticadas com TEA. Tampouco se mostram suficientes para concluir que o autor não apresenta restrições que o impedem de participar "plena e efetivamente" na sociedade em igualdade de condições com outras pessoas, como disciplina a Lei.

Enfatizo que a deficiência não deve advir de uma simples análise das condições médicas de saúde de um cidadão, mas sobretudo dos impedimentos que daí decorrem e da sua interação com barreiras de qualquer ordem que possam implicar distinções em relação às demais pessoas na sociedade no que concerne à inclusão e participação social. Isso demandaria uma avaliação **biopsicossocial**, que não foi realizada no caso aqui sob análise.

As características das pessoas que sofrem desse transtorno não se limitam a uma possível postura e atitude inadequadas, nem guardam relação com falta de consciência, ou dificuldade de responder às questões que lhe são dirigidas, ou apresentar má capacidade de compreender o que lhe é perguntado, ou ainda a um raciocínio lentificado, falta de concentração ou pensamento desorganizado ou comprometimento da cognição. Assim, o fato de o médico perito ter concluído que os sintomas apresentados não causam impedimento de natureza intelectual que possa obstruir sua participação de forma plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas não afasta necessariamente a deficiência.

Esses sintomas relatados no laudo pericial, inclusive, muitas vezes não são sequer identificados em determinados pacientes com diagnóstico de TEA. Há casos em que estão presentes (como concluiu o laudo médico no caso aqui sub judice) e são até mesmo amplificados. Sobre a análise da cognição, por exemplo, muitas vezes estão presentes em pessoas neurodivergentes, havendo associação do diagnóstico de TEA com o de altas habilidades ("superdotação"), inclusive com casos confirmados de estreita ligação entre **autismo** e genialidade (GRANDIN, Temple, "Mistérios de uma Mente Autista", ed. Clube de Autores, São Paulo: 2006, págs. 230 e seguintes). Por isso, a cognição preservada não é suficiente para descaracterizar a deficiência.

Autistas comumente apresentam como sintomas marcantes uma maior dificuldade de interação social, implicando isolamento; hiperfoco em determinados temas ou assuntos; amplificação sensorial (a sons, caracterizando quadro de misofonia, à luz, caracterizando quadro de ftofobia, a perfumes, paladares restritivos tanto em relação a sabores como texturas, restrição a contato físico, etc.); rigidez nas suas rotinas, além de vários outros que certamente são capazes de gerar impedimentos à participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com outras pessoas. Sintomas corporais extrínsecos e estereotipados, visíveis e comumente rotulados como próprios da doença - como movimentos repetitivos (balançar o corpo, bater no corpo, pular, andar na ponta dos pés, coçar o rosto etc.); face com características próprias diferenciadas; comportamento destrutivo; incapacidade de falar e comunicar-se; fixação em objetos giratórios ou de movimentos repetitivos etc., geralmente são mais comuns em graus mais graves do transtorno neurodivergente. Essa análise foi muito bem apresentada à comunidade científica pela engenheira e bióloga autista americana Mary Temple Grandin, em sua obra intitulada "O Cérebro Autista" (ed. Record, São Paulo: 2013, tradução de Maria Cristina Torquillo Cavalcante).

Ainda que não haja nos autos outros documentos e relatórios médicos que permitam concluir com mais assertividade os reais sintomas dessa neurodivergência em relação ao autor, repito, o diagnóstico é categórico: ele é portador de TEA. E, para fins de benefício assistencial da **LOAS**, o grau da deficiência (leve, moderada ou grave) é irrelevante para se reconhecer o direito à prestação constitucional, já que nem a Lei, nem a Constituição, trazem qualquer limitação por gradação da deficiência. Assim, seja o TEA qualificado como nível de suporte 1, 2 ou 3, isso se mostra irrelevante para o reconhecimento do direito ao benefício assistencial.

Assim, atento à presunção dada pela Lei de que os portadores de TEA são pessoas com deficiência "para todos os efeitos legais", representando a vontade popular da sociedade brasileira manifestada nesse instrumento normativo, convenço-me de que, a menos que houvesse uma minuciosa perícia "multidisciplinar" para o caso concreto, resultando numa avaliação **biopsicossocial** capaz de claramente negar a existência de impedimentos, com olhos focados na realidade social e cotidiana da vida do autor (uma ou mais barreiras), infirmando o diagnóstico de TEA, não teria como lhe negar a condição legal de pessoa com deficiência.

Assim, reputo superada e devidamente comprovada a deficiência.

B - Da miséria

Como não foi feita perícia social no presente processo (que seria necessária inclusive para aferir a existência ou não da deficiência, por tudo o que já expus acima), não há elementos que permitam analisar nesta instância o preenchimento do requisito da miserabilidade, trazido como elementar para o reconhecimento do direito ao benefício postulado na ação (art. 203, V, CF/88 c.c. art. 20, **LOAS**).

Por isso, meu voto é no sentido de dar parcial provimento ao recurso inominado para reformar a sentença, reconhecendo a condição de pessoa com deficiência do autor, nos termos do art. 2º, § 2º da Lei nº 12.764/2012 c.c. o art. 20, § 2º da **LOAS**, a despeito da conclusão pericial médica em sentido contrário.

Determino o retorno dos autos à r. instância de origem a fim de reabrir a instrução processual e proferir novo julgamento, superando-se a questão acerca da deficiência e analisando o requisito da miserabilidade mediante produção de perícia social a fim de aferir tal condição socioeconômica (art. 203, V, CF/88).

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É como voto.

MAURO SPALDING

1º Juiz Federal da 7ª Turma Recursal de São Paulo

Voto divergente vencedor, devolvendo para realização do laudo apesar de reconhecer pessoa com TEA deficiente.

7ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5001196-43.2024.4.03.6309

RELATOR: 1º Juiz Federal da 7ª TR SP

RECORRENTE: G. R. D. S.

REPRESENTANTE: ROSANA ISABEL DA SILVA MARQUES

Advogados do(a) RECORRENTE: CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331-A,

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Dispensado (artigo 38 da Lei 9099/95).

VOTO DIVERGENTE VENCEDOR

Peço vênia apenas para divergir em parte.

Diante da necessidade de análise global da situação da autora, a possibilitar inclusive que a moléstia (Transtorno do Espectro Autista - TEA) seja eventualmente considerada mais grave do que aferida pelo perito médico, entendo que a deficiência ainda não é incontroversa.

Em outros termos, a realização do laudo de estudo social mostra-se necessária tanto para aferir a miserabilidade como, ainda, para indicar, sob o ponto de vista global, se o impedimento de longo prazo está presente.

Assim, acompanho o voto do Ilustre Relator no sentido de devolver os autos para realização de laudo de estudo social. No entanto, entendo prejudicado, por ora, a análise do requisito do impedimento de longo prazo.

É o voto.

Bruno Takahashi

20º Juiz Federal da 7ª Turma Recursal de São Paulo

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que lhe julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial da **LOAS**, ao fundamento de que o laudo médico pericial concluiu

que o autor não é pessoa com deficiência, a despeito do diagnóstico de TEA - Transtorno do Espectro Autista. Postula a reforma da sentença, insistindo preencher os requisitos para o benefício. Não foram apresentadas contrarrazões.

No que importa ao julgamento do recurso, a sentença recorrida foi assim fundamentada:

"(...)

Submetido(a) à perícia médica judicial, informou o(a) perito(a) nomeado(a) que o(a) demandante não pode ser considerado(a) pessoa com deficiência, nem, tampouco, padece de impedimento de longa duração.

Ao aplicar o IFBrA, a perícia médica atribuiu nota máxima à parte autora em quase todos os domínios, exceção feita ao domínio "cuidados pessoais", visto se tratar de criança de 4 (quatro) anos de idade, não caracterizando a presença de impedimento de longo prazo.

Em que pese a argumentação sustentada pela parte autora, a jurisprudência da TNU e da TRU orienta que, mesmo diante de diagnóstico enquadrável na legislação como deficiência (a exemplo da visão monocular ou **autismo**), é imprescindível a análise da avaliação **biopsicossocial** para constatar a efetiva presença de barreiras que caracterizem a deficiência, o que não restou demonstrado no caso concreto.

Desta forma, não obstante o(a) demandante padecer de doença, essa condição não limita e não impede a realização de atividades compatíveis com sua enfermidade, não estando preenchido o requisito contido no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

Importante ressaltar, uma vez mais, que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade/deficiência somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Consigno, ainda, que, embora o Magistrado não esteja adstrito ao laudo elaborado pelo(a) perito(a) judicial, é certo que, não havendo elementos nos autos que sejam aptos a afastar sua conclusão, tal prova deverá ser prestigiada, vez que equidistante do interesse de ambas as partes.

(...)"

Convenço-me, data venia, de que a sentença deve ser reformada, pelos fundamentos que passo a expor.

A. Da deficiência

Como se sabe, como regra um diagnóstico de per si não implica deficiência. Em geral, a deficiência de uma pessoa impõe uma avaliação **biopsicossocial**, que seja multiprofissional e interdisciplinar, a fim de aferir se ela "tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (art. 20, § 2º da **LOAS**).

Essa exigência está preconizada no art. 2º, § 1º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que assim disciplina:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º. A avaliação da deficiência, quando necessária, será **biopsicossocial**, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

Esta avaliação **biopsicossocial** para caracterização da deficiência, como se vê, é prevista pela Lei como uma regra geral, já que a própria Lei admite situações excepcionais em que ela poderá ser dispensada, exortando que tal avaliação só será realizada "quando necessária".

Para pessoas diagnosticadas com TEA - Transtorno do Espectro Autista a avaliação da deficiência não é necessária. O **autismo** representa exatamente uma dessas hipóteses excepcionais em que a deficiência decorre automaticamente do diagnóstico, sem exigências outras.

É que a Lei nº 12.764/2012, que há mais de uma década instituiu no país a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, prescreve categoricamente - sem margem a interpretações outras - que "a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais" (art. 1º, § 2º). É o texto da Lei. Mais claro, impossível!

Trata-se de típica hipótese de presunção legal, consubstanciada na escolha pelo legislador de uma patologia que, só pelo diagnóstico, mostra-se suficiente para caracterizar a deficiência, assegurando aos seus portadores o acesso a todas as políticas públicas asseguradas às demais pessoas com deficiência.

É plenamente possível numa sociedade democrática que o interesse coletivo expresso pela Lei possa eleger determinados diagnósticos para lhes atribuir tratamento diferenciado e especial em detrimento de outros, ou mesmo criar políticas públicas específicas ou direitos especiais para pessoas portadoras de determinadas patologias específicas, sem que essa escolha implique qualquer inconstitucionalidade.

Vários exemplos podem ser citados de situações análogas, como o direito a uma pensão vitalícia especial assegurada exclusivamente as pessoas diagnosticadas com a Síndrome da Talidomida (Lei nº 7.070/82), ou a isenção de imposto de renda sobre vencimentos de aposentadorias e pensões garantidas apenas as pessoas portadoras de determinadas enfermidades (art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88), ou ainda a dispensa de carência para fins previdenciários para pessoas diagnosticadas com determinadas doenças específicas (art. 151, Lei nº 8.213/91) ou, ainda, o direito à distribuição gratuita de medicamentos garantida apenas às pessoas diagnosticadas como

soropositivo para HIV (Lei nº 9.313/91). E, pelo que saiba, ninguém nunca questionou a inconstitucionalidade de tais normas jurídicas.

Em suma, as presunções legais são possíveis e o legislador, motivado por fundamentos econômicos, políticos, sociais ou de qualquer outra natureza - inclusive o mero caráter estigmatizante de determinada patologia que, como no TEA, em muitas situações evolui com comportamentos estereotipados - pode estipulá-las sem que isso signifique qualquer inconstitucionalidade ou afronta ao Direito.

No caso do TEA - Transtorno do Espectro Autista, da mesma forma, quis o legislador assegurar às pessoas diagnosticadas com a referida neurodivergência o acesso às políticas públicas asseguradas às demais pessoas com deficiência e, para isso, presumiu a deficiência das pessoas com tal diagnóstico. É simples assim!

Não vejo antinomia entre a regra que presume a deficiência das pessoas diagnosticadas com TEA (art. 1º, § 2º, Lei nº 12764/2012) e a regra geral que condiciona a caracterização da deficiência à sujeição da pessoa a uma avaliação **biopsicossocial** fundada na análise da sua funcionalidade (art. 2º, § 1º, Lei nº 13.146/2015). Penso que ambas as normas podem conviver harmoniosa e simultaneamente sem qualquer tensão entre elas.

De toda forma, sei que há discussões jurídicas acerca dessa antinomia, o que me impõe analisá-las.

Primeiro, enfatizo que o próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê a possibilidade de dispensa da avaliação **biopsicossocial**, ao preconizar expressamente que tal avaliação só será feita "quando necessário" (art. 2º, § 1º da Lei nº 13.146/2015). Havendo presunção legal de deficiência, portanto, tal avaliação não será necessária - sendo automática, só pelo diagnóstico, a deficiência.

Segundo, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade da presunção de deficiência das pessoas com TEA dada pelo art. 1º, § 2º da Lei nº 12.764/2012. Não se nega que a Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência assinada pelo Brasil em 2007 foi incorporada no Direito brasileiro com status de emenda constitucional - aprovada que foi por quórum qualificado pelo Decreto-Legislativo nº 186/2008 e promulgado pelo Decreto nº 9.949/2009, nos exatos termos trazidos pelo art. 5º, § 3º da CF/88. Trata-se, assim, de norma constitucional representativa de direitos fundamentais.

A Convenção Internacional expressamente reforça os preceitos da "universalidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação". A Lei nº 12.764/2012, ao incluir as pessoas diagnosticadas com TEA às políticas públicas asseguradas às demais pessoas com deficiência, apresenta-se como uma lei inclusiva, e não excludente, estando em plena sintonia com os preceitos da Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Da mesma forma, a Convenção Internacional de Direitos das Pessoas com Deficiência estabeleceu como princípios básicos às pessoas com deficiência o direito à dignidade, a não discriminação, à plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, ao respeito pelas diferenças, à igualdade de oportunidades, à acessibilidade e ao respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças. Tais preceitos são plenamente respeitados pela Lei nº 12.764/2012, quando estende às pessoas com TEA os mesmos direitos assegurados às pessoas com deficiência, caracterizando-as como tais.

O que pretendo registrar é que o Brasil optou, em relação ao TEA, para que o simples diagnóstico dessa condição seja suficiente para que a pessoa acometida seja juridicamente e "para todos os efeitos legais" considerada uma pessoa com deficiência, com todos os efeitos jurídicos daí advindos, sobretudo a proteção do Estado, consoante previsão constitucional estampada no art. 23, II, CF/88.

Assim, por não haver antinomia entre as referidas normas, não há falar-se em inconstitucionalidade.

A presunção sobre a deficiência para determinados diagnósticos pelo legislador ordinário me parece em plena consonância com a opção do Estado brasileiro de assegurar às pessoas com deficiência maior proteção com sua "saúde e assistência pública, de proteção e garantia" (art. 23, II da CF/88), bem como garantir-lhes "proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência", como direito fundamental social (art. 7º, XXXII CF/88), assegurando-lhes reserva de cota para cargos e empregos públicos (art. 37, VIII, CF/88); tempo diferenciado para aposentadoria (art. 202, § 4º-A, CF/88), etc.

Se a Constituição brasileira se volta à maior proteção da pessoa com deficiência, é com olhos focados nessa premissa que devem ser interpretadas as Leis que ampliam o direito. Interpretação restritiva, essa sim, parece-me voltar contra a vontade constitucional.

Admito, por certo, questionamentos sobre a constitucionalidade de presunções legais, inclusive para casos de deficiência caso houvesse, por exemplo, o estabelecimento de um privilégio claro e em descompasso com o princípio da isonomia visando a favorecer determinado grupo de pessoas sem um *discrímen* logicamente associado à situação concreta merecedora desse benefício. Por certo não é o caso das pessoas com diagnóstico de TEA, a quem o legislador quis dar maior efetividade à proteção constitucional assegurada às pessoas com deficiência.

Terceiro, ainda que antinomia houvesse, as regras jurídicas para solução desse conflito aparente de normas convergiriam para a prevalência da regra que presume a deficiência aos portadores de TEA em detrimento da regra geral que impõe a caracterização da deficiência exclusivamente à avaliação **biopsicossocial**.

Pelo critério da especialidade (*legis specialis derogat lex generalis*), não me parece haver dúvidas de que a Lei nº 12.764/2012, ao instituir uma política de âmbito nacional para assegurar direitos especificamente das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, mostra-se especial em relação à regra geral de proteção às demais pessoas com deficiência trazidas pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). E, pelo Princípio da Especialidade, deve prevalecer sobre a regra geral.

Da mesma forma, pelo critério da lei no tempo (*legis posteriori derogat lex anteriori*), a regra trazida pela Lei nº 12.764/2012 deve prevalecer sobre a regra geral da Lei nº 13.146/2015, afinal, o Estatuto da Pessoa com Deficiência aprovado em 2015 apenas reproduz o que já previa a Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovado em 2007, incorporado no direito brasileiro no ano seguinte pelo Decreto-legislativo nº 168/2008, e promulgado no Brasil em 2009 pelo Decreto nº 9.949/2009. Em suma, a Lei nº 12.764/2012 é posterior a todo esse regramento geral das pessoas com deficiência, tendo criado uma presunção para ampliar a proteção às pessoas com TEA, assegurando-lhes o acesso às políticas públicas já existentes asseguradas no país às pessoas com deficiência.

E por fim, pelo critério da hierarquia de normas (*legis superiori derogat lex inferiori*), como já fundamentado anteriormente, não há antinomia a ser dirimida, de modo que ambas as normas (tanto a Lei nº 12.764/2012 como o Estatuto da Pessoa com Deficiência) podem viver harmoniosamente sem pontos de tensão ou conflito.

Por todos esses fundamentos, estou convencido de que, por uma presunção legal absoluta, pessoas com diagnóstico de TEA são pessoas com deficiência para todos os efeitos legais.

De todo modo, não deixo de observar que há jurisprudência trilhando caminho diverso - entendendo que a presunção legal da deficiência não é absoluta, mas sim relativa, permitindo prova em sentido contrário mediante avaliação das condições fáticas envolvidas na vida do cidadão a fim de aferir se, aos olhos da definição genérica de pessoa com deficiência, ele preenche todos os requisitos legais. Há jurisprudência, aliás, entendendo serem inconstitucionais tais presunções de deficiência por violação ao conceito de pessoa com deficiência da Convenção de Nova Iorque, incorporada ao direito brasileiro com status constitucional (nesse sentido: PUIL 0001876-49.2021.403.6332, Rel. Juiz Federal Rodrigo Zacarias, TRU/SP, j. 29/05/2024 - para os casos de portadores de visão monocular).

Veja, tal entendimento, datavénia, inverte a lógica do sistema, passando a exigir do cidadão que produza prova robusta e complexa de sua condição de pessoa com deficiência perante o Estado para poder receber dele a proteção que constitucionalmente lhe é assegurada e as prestações assistenciais que lhe são devidas. Em outras palavras, é fazer letra morta do que preceitua a Lei ao fixar uma presunção legal dessa deficiência, colocando o cidadão acometido das patologias eleitas pelo Estado como suficientes para caracterização dessa condição, na "vala comum" de todas as demais patologias que demandam uma avaliação minuciosa sobre a presença ou não da deficiência. E, s.m.j., não existem Leis inúteis.

Pois bem.

No caso concreto, revisitando o laudo pericial, observo que o perito que examinou o recorrente assim registrou em suas conclusões (id. 334687741):

"(...)

Fundamentado única e exclusivamente nos documentos a mim apresentados e nas informações obtidas durante a entrevista e exame físico do periciando, passo aos seguintes comentários.

Os documentos médicos apresentados descrevem F840, **Autismo** infantil.

Ante o exposto, noto que o periciando apresenta relatos dos diagnósticos acima elencados, sendo que refere que o periciando demorou para andar, não queria comer qualquer coisa, era agressivo, mordida a mãe etc. Procurou o médico e, em 2023, foi diagnosticado com **autismo** e hiperatividade. Iniciou o tratamento que mantém até hoje.

Nesse sentido, apresenta documentos que corroboram em parte os eventos narrados, incluindo o transtorno global do desenvolvimento, porém, carece de elementos que fundamentem a atual incapacidade alegada. Isso, porque demonstra boa resposta ao tratamento e apresenta eletroencefalograma de 21/08/2024 que informa "... TEA (investigação)... Conclusão... Eletroencefalograma realizado com paciente em vigília ativado pela FEI normal... Mapeamento da atividade elétrica cerebral encontra-se dentro dos padrões da normalidade..." - anexo. Ainda, apresenta Potencial Evocado de 21/08/2024 dentro dos limites da normalidade - anexo. Também, vale observar que a despeito do comportamento inadequado com o perito, observo comportamento normal e amoroso com a mãe, obedecendo-a e apresentando, inclusive, habilidades habituais compatíveis com o desenvolvimento neuropsicomotor para crianças da sua faixa etária.

Desse modo, concluo que não foi comprovada incapacidade atual para as atividades habituais de crianças da sua faixa etária.

Conclusão

1-Concluo que não foi comprovada incapacidade atual para as atividades habituais de crianças da sua faixa etária.

(...)"

Ademais, observo que das cópias do procedimento administrativo trazidas com a inicial (id. 334687321) consta a informação de que "foi realizada avaliação médica em 18/04/2024 tendo sido confirmada a existência de

impedimento de longo prazo", mas o resultado da avaliação conjunta foi no sentido de que "o avaliado não preenche os requisitos estabelecidos pelo Art. 20, §2º e 10, da Lei nº 8.742/1993 que define pessoa com deficiência para fins de acesso ao Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC" (fl. 25). No formulário denominado "Avaliação Conjunta", no campo referente a "Informações da Avaliação Social e Perícia Médica", foi assinalado que há indicador de impedimentos de longo prazo e o campo "Qualificadores Finais" foi assim preenchido: Fatores Ambientais - MODERADA; Atividades e Participações - MODERADA; e Funções do Corpo - MODERADA (fl. 26). No formulário referente à "Avaliação Médico-Pericial Detalhada" (fls. 30/40) é descrito o diagnóstico de "F84 - Transtornos globais do desenvolvimento", tendo o médico perito assinalado a resposta "SIM" no campo referente à "Duração das Alterações Constatadas" - "CONSIDERANDO OS ASPECTOS AVALIADOS, TRATA-SE DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO? Considera-se impedimento de longo prazo aquele no qual as alterações em Funções e/ou Estruturas do Corpo produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos".

Como fundamentado, o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) já asseguraria ao autor a condição de pessoa com deficiência. Mas vamos além. Admitindo que seria necessária uma avaliação **biopsicossocial**, tal como estipulado no Estatuto da Pessoa com Deficiência, ela não foi realizada no caso concreto, tendo a prova se limitado à avaliação puramente médica - o que se mostra insuficiente e ineficiente para analisar os impedimentos, frente às barreiras suportadas pelo autor da ação.

A r. sentença recorrida afastou a condição de pessoa com deficiência do autor amparada exclusivamente nas conclusões da perícia médica judicial que atestou um quadro "leve" de **autismo** que não caracteriza, segundo a impressão médica pericial, a deficiência.

Com a devida vênia, não me convenço de que as singelas impressões periciais médicas sejam suficientes para quebrar a presunção legal de deficiência dada às pessoas diagnosticadas com TEA. Tampouco se mostram suficientes para concluir que o autor não apresenta restrições que o impedem de participar "plena e efetivamente" na sociedade em igualdade de condições com outras pessoas, como disciplina a Lei.

Enfatizo que a deficiência não deve advir de uma simples análise das condições médicas de saúde de um cidadão, mas sobretudo dos impedimentos que daí decorrem e da sua interação com barreiras de qualquer ordem que

possam implicar distinções em relação às demais pessoas na sociedade no que concerne à inclusão e participação social. Isso demandaria uma avaliação **biopsicossocial**, que não foi realizada no caso aqui sob análise.

As características das pessoas que sofrem desse transtorno não se limitam a uma possível postura e atitude inadequadas, nem guardam relação com falta de consciência, ou dificuldade de responder às questões que lhe são dirigidas, ou apresentar má capacidade de compreender o que lhe é perguntado, ou ainda a um raciocínio lentificado, falta de concentração ou pensamento desorganizado ou comprometimento da cognição. Assim, o fato de o médico perito ter concluído que os sintomas apresentados não causam impedimento de natureza intelectual que possa obstruir sua participação de forma plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas não afasta necessariamente a deficiência.

Esses sintomas relatados no laudo pericial, inclusive, muitas vezes não são sequer identificados em determinados pacientes com diagnóstico de TEA. Há casos em que estão presentes (como concluiu o laudo médico no caso aqui sub judice) e são até mesmo amplificados. Sobre a análise da cognição, por exemplo, muitas vezes estão presentes em pessoas neurodivergentes, havendo associação do diagnóstico de TEA com o de altas habilidades ("superdotação"), inclusive com casos confirmados de estreita ligação entre **autismo** e genialidade (GRANDIN, Temple, "Mistérios de uma Mente Autista", ed. Clube de Autores, São Paulo: 2006, págs. 230 e seguintes). Por isso, a cognição preservada não é suficiente para descaracterizar a deficiência.

Autistas comumente apresentam como sintomas marcantes uma maior dificuldade de interação social, implicando isolamento; hiperfoco em determinados temas ou assuntos; amplificação sensorial (a sons, caracterizando quadro de misofonia, à luz, caracterizando quadro de ftofobia, a perfumes, paladares restritivos tanto em relação a sabores como texturas, restrição a contato físico, etc.); rigidez nas suas rotinas, além de vários outros que certamente são capazes de gerar impedimentos à participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com outras pessoas. Sintomas corporais extrínsecos e estereotipados, visíveis e comumente rotulados como próprios da doença - como movimentos repetitivos (balançar o corpo, bater no corpo, pular, andar na ponta dos pés, coçar o rosto etc.); face com características próprias diferenciadas; comportamento destrutivo; incapacidade de falar e comunicar-se; fixação em objetos giratórios ou de movimentos repetitivos etc., geralmente são mais comuns em

graus mais graves do transtorno neurodivergente. Essa análise foi muito bem apresentada à comunidade científica pela engenheira e bióloga autista americana Mary Temple Grandin, em sua obra intitulada "O Cérebro Autista" (ed. Record, São Paulo: 2013, tradução de Maria Cristina Torquillo Cavalcante).

Ainda que não haja nos autos outros documentos e relatórios médicos que permitam concluir com mais assertividade os reais sintomas dessa neurodivergência em relação ao autor, repito, o diagnóstico é categórico: ele é portador de TEA. E, para fins de benefício assistencial da **LOAS**, o grau da deficiência (leve, moderada ou grave) é irrelevante para se reconhecer o direito à prestação constitucional, já que nem a Lei, nem a Constituição, trazem qualquer limitação por gradação da deficiência. Assim, seja o TEA qualificado como nível de suporte 1, 2 ou 3, isso se mostra irrelevante para o reconhecimento do direito ao benefício assistencial.

Assim, atento à presunção dada pela Lei de que os portadores de TEA são pessoas com deficiência "para todos os efeitos legais", representando a vontade popular da sociedade brasileira manifestada nesse instrumento normativo, convenço-me de que, a menos que houvesse uma minuciosa perícia "multidisciplinar" para o caso concreto, resultando numa avaliação **biopsicossocial** capaz de claramente negar a existência de impedimentos, com olhos focados na realidade social e cotidiana da vida do autor (uma ou mais barreiras), infirmando o diagnóstico de TEA, não teria como lhe negar a condição legal de pessoa com deficiência.

Assim, reputo superada e devidamente comprovada a deficiência.

B - Da miséria

Como não foi feita perícia social no presente processo (que seria necessária inclusive para aferir a existência ou não da deficiência, por tudo o que já expus acima), não há elementos que permitam analisar nesta instância o preenchimento do requisito da miserabilidade, trazido como elementar para o reconhecimento do direito ao benefício postulado na ação (art. 203, V, CF/88 c.c. art. 20, **LOAS**).

Por isso, meu voto é no sentido de dar parcial provimento ao recurso inominado para reformar a sentença, reconhecendo a condição de pessoa com deficiência do autor, nos termos do art. 2º, § 2º da Lei nº 12.764/2012 c.c. o art. 20, § 2º da **LOAS**, a despeito da conclusão pericial médica em sentido contrário.

Determino o retorno dos autos à r. instância de origem a fim de reabrir a instrução processual e proferir novo julgamento, superando-se a questão acerca da deficiência e analisando o requisito da miserabilidade mediante produção de perícia social a fim de aferir tal condição socioeconômica (art. 203, V, CF/88).

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É como voto.

MAURO SPALDING

1º Juiz Federal da 7ª Turma Recursal de São Paulo

EMENTA

Dispensada a ementa nos termos da Lei n. 9.099/1995.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por maioria, decidiu dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto divergente do Juiz Federal Bruno Takahashi, acompanhado pelo Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, vencido o Relator Mauro Spalding, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

BRUNO TAKAHASHI

Relator

PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

Analisando os poucos julgados encontrados sobre o tema na 1ª Turma, observa-se a exigência de realização de avaliação biopsicossocial, sob pena, inclusive, de conversão em diligência para cumprimento do referido mister. Constatado ainda a referência apenas ao autismo. Não encontrei alusão a surdez unilateral.

Colaciono julgado nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. NECESSIDADE DE LAUDO BIOPSISSOCIAL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5044623-17.2024.4.03.6301, Rel. Juíza Federal FLAVIA DE TOLEDO CERA, julgado em 25/09/2025, DJEN DATA: 01/10/2025)

Trecho do inteiro teor:

(...)

A condição de pessoa com deficiência da parte autora da demanda não foi comprovada pelo laudo pericial médico.

Neste, tem-se como peremptoriamente afastada a incapacidade, nos seguintes termos, verbis:

*"(...) A parte autora não é considerada pessoa com deficiência. Não foi identificado "impedimentos de longo prazo de natureza mental, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". O quadro pode ser controlado do ponto de vista funcional. O transtorno do espectro do **autismo** da parte autora é classificado como nível de suporte I. Apresenta excelente desempenho mental e sem prejuízo nas habilidades adaptativas. (...)"*

Em que pese a discordância da parte autora com a conclusão do laudo pericial, entendo que, apesar de constatado acometimento, o autor não necessita de cuidados especiais os quais impeçam seus genitores de exercer atividade laboral.

Destarte, não comprovada a condição de deficiente, não faz jus a parte autora ao benefício postulado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por A. Y. A. D. S., representado por sua genitora THAISLANE SILVA FERREIRA FRANCISCO.

(...)

Recurso da parte autora.

Inicialmente, em atenção às alegações recursais, necessária a conversão do julgamento em diligência para elaboração de laudo biopsicossocial.

No mesmo sentido:

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS (DEFICIENTE). PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL. SÚMULA 80 DA TNU. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DE LAUDO SOCIAL.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5023605-37.2024.4.03.6301, Rel. Juíza Federal FLAVIA DE TOLEDO CERA, julgado em 19/03/2025, DJEN DATA: 25/03/2025)

Trechos do inteiro teor:

*“Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, **é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente.**”*

Diante disto, em consonância com o determinado pela Turma Nacional de Uniformização (Súmula 80, da TNU), verifico que, para prosseguimento do feito, faz-se necessária a conversão do presente julgamento em diligência para aferir as condições socioeconômicas da parte autora, devendo ser elaborado Laudo Social na residência da parte autora por perito(a) - Assistente Social - a ser nomeado(a) pelo Juízo de Origem.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

*Diante de todo o exposto, **converto o julgamento em diligência.***

Após a realização de tal diligência, conclua-se o presente feito a esta Turma Recursal, para julgamento do recurso inominado interposto pela parte autora.

No mesmo sentido:

EMENTA

Redação dispensada nos termos do art. 46 da Lei 9.099/1995, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5015081-89.2023.4.03.6332, Rel. Juíza Federal LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ, julgado em 26/11/2025, DJEN DATA: 01/12/2025)

Trecho do inteiro teor:

*Percebe-se que a "deficiência" não se trata de um conceito unicamente médico e/ou clínico, mas sim um conceito que prioriza a dimensão social, e ainda, que a normatividade ficou aquém do esperado, deixando de indicar critérios objetivos para comprovação da deficiência física, mental, intelectual ou sensorial e parâmetros da **avaliação biopsicossocial**, inclusive o Decreto regulamentador é omissivo.*

De todo modo, deve ser realizada perícia médica judicial para perquirir a (in)existência da deficiência e/ou impedimento de longo prazo, sendo certo que deficiência não se confunde com situação de incapacidade laborativa.

No mais, há casos de reconhecimento da condição de pessoa com deficiência por força de lei, conforme, por exemplo, a Lei 14.126/2022 (visão monocular como deficiência sensorial/visual), a Lei 14.768/2023

(surdez unilateral total ou bilateral parcial ou total como deficiência auditiva) e a Lei nº 12.764/2012 (transtorno do espectro autista como deficiência mental/intelectual), que não afasta a análise do impedimento de longo prazo (de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas).

(...) Aliás, em suas conclusões, a perita social reforça que a criança, com cerca de quatro anos, "do ponto de vista das condições de saúde, o autor portador transtorno do Espectro Autista, conforme a guardiã do autor necessita de acompanhamento multidisciplinar, visto que possui comportamento agressivo (quebrou a TV), a creche passou relatório onde informa o seu comportamento de agitação e nervosismo, porém até a presente data não conseguiu encaminhamento, visto que a cidade onde reside possui pouco recursos de saúde, usa medicamentos contínuos, eventualmente falta na rede pública e possui despesa elevada custeada pela família".

E, ainda: "quanto a situação econômica, a guardiã do autor deixou o mercado de trabalho para dar assistência ao autor e recebe Bolsa Família do Governo Federal, o guardião do autor realiza bicos de serviços gerais e nos dias de chuva fica prejudicado e recebe renda instável, sendo os valores recebidos insuficientes para suprir as necessidades básicas, tais como a alimentação precária e depende da ajuda externa, a água depende da ajuda externa e o gás de cozinha custeado pela família e não dispõe de verba para renovar os móveis e eletrodomésticos que estão em péssimo estado e alugar outro imóvel".

Analisando os poucos precedentes sobre o tema da 5ª Turma, observei que, a avaliação biopsicossocial foi citada de forma *obiter dictum*, diferente da 1ª Turma, em que se observou exigência direta da referida avaliação nos casos de autismo, sob pena de conversão de julgamento em diligencia. Não localizei casos sobre surdez unilateral e a avaliação biopsicossocial.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE. ANÁLISE DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA FEITA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTE STF. DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5013038-63.2023.4.03.6306, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 28/03/2025, DJEN DATA: 04/04/2025)

Trechos do Inteiro teor:

(...)

Vale dizer apenas a avaliação biopsicossocial dos casos concretos é capaz de identificar ou não uma deficiência. Tal não pode ocorrer, outrossim, por meio de predefinições contidas em lei ordinária, por conterem atributos de generalidade e abstração, sem levarem em conta as potencialidades da pessoa avaliada.

AUTISMO, AUDIÇÃO E VISÃO UNILATERAIS

Sendo assim, as Leis que abordam supostas hipóteses de deficiência auditiva (Lei nº 14.768/2024), deficiência visual (Lei nº 14.126/2021) e da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012) hão de ser interpretadas à luz das normas superiores já apontadas, mercê da impositiva interpretação sistêmica do ordenamento jurídico.

*Nesse sentido é o entendimento obtido na I Jornada do Direito da Seguridade Social, realizada em Brasília, em 2023, pelo Conselho da Justiça Federal Centro de Estudos Judiciários, aprovado o seguinte **enunciado 31**: “A visão monocular, por si só, não enseja a concessão de benefício de prestação continuada da assistência social, sendo necessária a verificação da existência de impedimento de longo prazo que, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 40-B da Lei n. 8.742/1993.”*

*Também no mesmo diapasão, a propósito, é a interpretação contida em artigo recentemente publicado no sistema Qualis, de minha autoria em parceria com o Professor Titular de Direito Constitucional da PUC-SP, Luiz Alberto David Araujo: ARAÚJO, Luiz Alberto David; ZACHARIAS, Rodrigo. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as Súmulas nºs 377 e 552 do Superior Tribunal de Justiça: a **avaliação biopsicossocial** continua necessária? Interesse Público – IP, Belo Horizonte, ano 26, n. 144, p. 41-61, mar./abr. 2024.*

*Aliás, recentemente, a Turma Regional de Uniformização da 3ª Região pacificou a questão, em julgamento colegiado, por maioria (15 votos a 2), fixando tese nos seguintes termos: “**Nos casos de pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada a pessoa com deficiência, quando constatada a visão monocular, devem ser aferidas as conclusões da avaliação biopsicossocial**, com análise na existência de impedimentos e barreiras do caso concreto, para averiguar se há ou não a deficiência, nos termos do art. 20, § 2º, da LOAS, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 13.146, de 2015, e nos termos do art. 1º da*

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009” (processo 0001876-49.2021.4.03.6332).

14ª TURMA RECURSAL DE SP

A 14ª Turma Recursal tem julgados diversos sobre o tem.

Há julgados de 2025 que entendiam suficiente o laudo médico, mesmo se ele atestasse inexistência de deficiência, tanto nos casos de TEA (grau 1, geralmente) ou surdez unilateral, como no acórdão a seguir:

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC/**LOAS**). DEFICIENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITO LEGAIS. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (**TEA**). ALTERAÇÃO DAS FUNÇÕES MENTAIS GLOBAIS LEVE. REALIZA ATIVIDADES DA VIDA DIÁRIA SEMELHANTE AOS PARES DA MESMA IDADE. CLASSIFICAÇÃO INSUFICIENTE PARA DEFICIÊNCIA E IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido, em razão da ausência de deficiência/impedimento de longo prazo.

2. A concessão do amparo social à pessoa com deficiência e ao idoso exige apenas a comprovação de que a parte requerente é deficiente e/ou idosa e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

3. No caso em concreto, a perícia médica concluiu pela classificação insuficiente para deficiência, como também não restou configurada a existência de “impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com

uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”, nos termos do artigo 20, §2º, da Lei 8.742/93. Constatadas alterações das funções mentais globais (LEVE). Caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária semelhante dos pares de mesma idade.

4. Desatendido o critério da deficiência/impedimento de longa duração, desnecessária a realização/análise da perícia socioeconômica, uma vez que os requisitos são cumulativos (deficiência e miserabilidade),

5. Recurso da parte autora desprovido. (RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL nº 5003209-73.2024.4.03.6322; 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo; Relator(a): Juíza Federal FERNANDA SOUZA HUTZLER; Julgamento: 18/12/2025).

Esse entendimento, porém, restou superado e o entendimento atual da 14ª Turma Recursal é no sentido da suficiência, em regra, do laudo médico em conjunto com o laudo social, porém exige-se a perícia biopsicossocial quando mesmo a análise dos dois em conjunto ainda deixa dúvidas acerca da existência de impedimento de longo prazo ou quando a sentença julgou improcedente o pedido com base apenas no laudo médico e dispensou a realização do estudo social.

Em suma, é preciso que o processo venha instruído ao menos com laudo médico e social, caso em que pode ser dispensada a realização de perícia biopsicossocial caso seja possível concluir inequivocamente, pela análise de ambos, pela existência ou não de impedimento de longo prazo.

Seguem outros julgados recentes nesse sentido:

RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL nº 5023417-10.2025.4.03.6301

14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

Relator(a): Juíza Federal FERNANDA SOUZA HUTZLER

Julgamento: 27/02/2026

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MENOR DE 16 ANOS. DEFICIÊNCIA LEGAL (**TEA**). NECESSIDADE DE **AValiação BIOPsicossocial**, NO CASO CONCRETO, PARA CORRETA AVERIGUAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO E ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SOCIAIS, PESSOAIS E ECONÔMICAS DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, em face da sentença que julgou improcedente o pedido.
2. No caso em concreto, a perícia médica constatou que a parte autora é portadora de Transtorno do Espectro Autista (**TEA**), porém, não constatou o impedimento de longo prazo. Foi realizada perícia socioeconômica em juízo que constatou que “as necessidades básicas e os mínimos sociais não estão sendo atendidos de forma satisfatória”.
3. As Leis n. 8.742/1993 e 12.764/2012 não se contradizem, uma vez que o **autismo**, seja que grau for no respectivo espectro, será tido por deficiente legal (Lei nº 12.764/2012) mas, apenas diante de análise concreta do impedimento de longo prazo que experimenta, será, além de deficiente, possível beneficiário do amparo assistencial (Lei nº 8.742/1993).
4. Considerando as nuances do caso, é necessária a análise **biopsicossocial** (multidisciplinar), para verificação da situação social, pessoal e econômica da parte requerente.
5. Recurso da parte autora provido. Sentença anulada.

ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL nº 5016574-29.2025.4.03.6301

14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

Relator(a): Juíza Federal FERNANDA SOUZA HUTZLER

Julgamento: 13/02/2026

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC/**LOAS**). PESSOA COM DEFICIÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (**TEA**) E TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDAH). LAUDO MÉDICO COMPROVA A DEFICIÊNCIA E O IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. MISERABILIDADE CONSTATADA. RENDA INFERIOR A ½ SALÁRIO-MÍNIMO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da sentença que julgou procedente o pedido concedendo o benefício assistencial ao deficiente.
2. A concessão do amparo social à pessoa com deficiência e ao idoso exige apenas a comprovação de que a parte requerente é deficiente e/ou idosa e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
3. A perícia médica judicial atestou que a parte autora é portadora de transtorno do espectro autista (**TEA**) e transtorno do déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), restando constatada a deficiência e o impedimento de longo prazo de natureza intelectual que obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
4. A família é composta por quatro integrantes, sendo duas crianças, e os genitores da parte autora. A renda advém da remuneração informal e incerta recebida pelos genitores. Assim, a renda per capita é inferior a ½ salário-mínimo, e no caso concreto se constata o estado de miserabilidade.
5. Recurso da parte ré que se nega provimento. Manutenção da sentença.

Por fim, não há necessidade de realização de perícia biopsicossocial caso verificado, no caso concreto, com base nas provas existentes, independente da realização de perícia biopsicossocial, que não há miserabilidade, como no acórdão a seguir:

RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL nº 5005096-44.2024.4.03.6338

14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

Relator(a): Juíza Federal FERNANDA SOUZA HUTZLER

Julgamento: 13/02/2026

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC/**LOAS**). PESSOA COM DEFICIÊNCIA. **AUTISMO** INFANTIL (**TEA**). LAUDO MÉDICO COMPROVA A DEFICIÊNCIA E O IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. AUSENTE HIPOSSUFICIÊNCIA E MISERABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A concessão do amparo social à pessoa com deficiência e ao idoso exige apenas a comprovação de que a parte requerente é deficiente e/ou idosa e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
2. No caso em exame, não se verifica a situação de miserabilidade ou hipossuficiência. Renda per capita superior a 1/2 do salário mínimo nacional. Casa em boas condições, com 2 andares, 3 quartos e um automóvel. Ausente qualquer situação excepcional que justifique flexibilização do critério de renda.
3. O benefício assistencial de prestação continuada não se destina a complementar o orçamento doméstico, mas sim prover aqueles que se encontram em efetivo estado de necessidade.
4. Recurso da parte autora desprovido.

Não se encontrou julgados tratando especificamente de **surdez unilateral** e necessidade de perícia biopsicossocial, mas em consulta aos demais membros da Turma Recursal, conclui-se que se aplica o entendimento do TEA e com base ainda no que decidiu a TNU no julgamento do tema 378 da TNU, relativo à cegueira monocular: **Na análise do direito ao benefício de prestação continuada, a**

caracterização da deficiência da pessoa com visão monocular exige avaliação biopsicossocial, sendo insuficientes o diagnóstico do impedimento visual ou a perícia exclusivamente médica."

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Em relação à jurisprudência da Turma Regional de Uniformização da Terceira Região encontrei julgado de 29/09/2025, que determinou o retorno dos autos para retratação pela Turma Recursal de origem para que se fizesse análise multidisciplinar da deficiência do autor, com base no decidido pelo acórdão paradigma, que estaria em consonância com o conceito de deficiência atual (PUILCiv - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL nº 5000829-15.2022.4.03.6333; Turma Regional de Uniformização; Relator(a): Juiz Federal ROGERIO VOLPATTI POLEZZE; Julgamento: 29/09/2025):

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PROMOVE ANÁLISE DE DEFICIÊNCIA COM BASE NA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E VIDA INDEPENDENTE. CRITÉRIOS REVOGADOS. ACÓRDÃO PARADIGMA APRESENTA ANÁLISE DE DEFICIÊNCIA, COM ATENÇÃO ÀS REGRAS ATUALIZADAS, INDO ALÉM DE MERA INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM PARA RETRATAÇÃO.

Trata-se de Pedido de Uniformização Regional de Interpretação de Lei Federal interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal de São Paulo. Recorrente alega tratamento equivocado do conceito de deficiência. Aponta paradigma da 8ª Turma Recursal de São Paulo.

VOTO

Entendo de rigor admitir o recurso interposto. É que se discutem, em verdade, os critérios legais escolhidos para análise de deficiência. Acórdão recorrido faz menção expressa à incapacidade para trabalho e vida independente (conforme redação histórica, revogada); o acórdão paradigma faz uso dos parâmetros atualizados para verificação da deficiência.

Portanto, admitido o recurso, passo à respectiva análise. Vejamos.

(...)

Todavia, com a evolução legislativa, o conceito de deficiência ganhou contornos próprios, inclusive, atraindo análise multidisciplinar. Observe-se: Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009):

Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (destaques nossos) Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015):

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A **avaliação** da deficiência, quando necessária, será **biopsicossocial**, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência) (Vide Decreto nº 11.063, de 2022)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação. (destaques nossos)

A Lei de 2015 segue literalidade da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. A novel redação do art. 20, da mesma forma, traz os critérios multidisciplinares para conceituar a deficiência.

A diferença, portanto, do conceito atual de deficiência e incapacidade mostra-se evidente.

(...)

Disso, fica clara a necessidade de promover-se análise da deficiência, sem confundi-la (nem a reduzir) à incapacidade.

Pois bem, consta o seguinte quanto à **análise do critério de deficiência no acórdão recorrido**:

Depreende-se do preceito legal que o benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a incapacidade para o trabalho e a vida independente ou a idade, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a incapacidade de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por seus familiares, gerando uma situação de completa miserabilidade.

*Com efeito, concluiu o perito judicial: “O histórico, os sinais e sintomas assim como os documentos médicos anexados ao processo permitem afirmar que o (a) periciando (a) é portador (a) da seguinte hipótese diagnóstica: **Transtorno** afetivo bipolar F31 (CID 10). 6A60 (CID 11). A pericianda possui um quadro clínico de patologia psiquiátrica que está controlado com o tratamento efetuado. Contata-se que a pericianda faz seguimento de forma regular e não intensiva. Em exame do estado mental a parte autora não possui alteração de pensamento. Este é claro, coerente, de curso normal e sem presença de delírios. A parte autora não possui alteração de psicomotricidade, pragmatismo ou de volição. A parte autora possui juízo crítico da realidade preservado, ou seja, ele possui condições*

de diferenciar o certo do errado e de se autodeterminar de acordo com sua decisão. O uso de medicamento psicotrópico não é impeditivo ao trabalho.”

Saliento, ainda, que as circunstâncias pessoais não descaracterizam essa constatação, eis que foi efetuado um exame clínico na parte autora, motivo pelo qual eventuais enfermidades, dores, idade (30 anos) e eventual atividade da parte autora (última atividade em 2014 – atendente de restaurante/ do lar) e grau de escolaridade (médio completo) foram levadas em considerações pelo perito judicial. Ademais, o laudo social colacionado ao processo não infirma, tampouco, a conclusão do perito judicial, mesmo levando em consideração a situação socioeconômica.

O laudo pericial, elaborado por médico da confiança deste Juízo, está bem fundamentado, não infirmando as suas conclusões as alegações de contrariedade da parte autora, que, sem conhecimento técnico especializado, não apresentou documento médico novo, contemporâneo das perícias ou do indeferimento administrativo, que contenha detalhada análise do quadro clínico da parte autora e aponte, com motivação inequívoca, o equívoco do exame realizado.

*A premissa da análise pericial é adequada à legislação previdenciária, pois considera a distinção, acima referida, entre os conceitos de doença e incapacidade. A conclusão exposta no laudo, por sua vez, guarda coerência com os documentos médicos existentes nos autos e está assentada em dados objetivos expressamente mencionados. Por estes motivos, deve ser prestigiado o laudo pericial, resultado do trabalho de médico equidistante das partes e da confiança deste Juízo. Desnecessária a sua complementação ou renovação, pois portador de respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizado por profissional cuja especialidade permite a adequada apreensão das enfermidades alegadas na inicial. Note-se, ainda, que foi expressamente afastada pelo perito a necessidade de **avaliação** da parte por outro especialista. Afasto, por esses motivos, a impugnação apresentada ao laudo.*

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da Parte Autora, mantendo a sentença prolatada pelos fundamentos acima. (destaques nossos)

Conclui-se, assim, que o acórdão recorrido promoveu análise conforme regras já revogadas, focando na “incapacidade para o trabalho e vida independente”.

Por sua vez, **o acórdão paradigma** discorreu:

Mais especificamente à concessão do benefício à pessoa com deficiência, a Lei nº 8.742/1993 estabelece em seu artigo 20, § 2º, que “para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Nesse ponto, deve ser destacado também o § 10 do supracitado artigo 20 da Lei nº 8.742/93, incluído pela Lei nº 12.470/2011 e em plena vigência, que assim dispõe: “Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”.

Da análise das normas acima transcritas, verifica-se ser clara e categórica a intenção do legislador, ao regulamentar o Benefício Assistencial de Prestação Continuada de Amparo ao Deficiente, de destiná-lo exclusivamente aos portadores de deficiências que acarretem impedimentos por, no mínimo, 02 (dois) anos.

Referido dispositivo legal, por definir expressa e taxativamente o conceito de impedimentos de longo prazo, trata-se de norma fechada, que não comporta interpretações extensivas por parte do Poder Judiciário, a quem compete zelar pelo cumprimento da lei, nos exatos termos insculpidos pelo legislador.

Não por outra razão a TNU – Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do PEDILEF n.º 0073261-97.2014.4.03.6301, em 21.11.2018, sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia (Tema 173), alterou a sua Súmula de número 48, que passou a conter a seguinte redação: “Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo de duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início de sua caracterização.”

*Estabelecidas estas premissas e passando à análise do caso concreto, observo que a prova pericial médica, elaborada por profissional qualificado, de confiança do Juízo e equidistante das partes, cujo nível de especialização é indubitavelmente suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos, atestou que a parte autora é portadora de “**transtorno do espectro autista**”, de modo que outra não pode ser a conclusão senão a de que apresenta impedimentos de longo prazo de natureza mental (por período superior a dois anos) que, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o que a enquadra no amplo conceito de deficiente estabelecido no artigo 20, §§ 2º e 10 da Lei n.º 8.742/1993.*

Não há razões para afastar as conclusões da perícia médica judicial, eis que fundadas no exame clínico realizado na parte autora, bem como nos documentos médicos apresentados. Considero desnecessária e inoportuna a reabertura da instrução processual, seja para a realização de nova perícia médica, apresentação de relatório de esclarecimentos adicionais, oitiva do médico perito, oitiva pessoal da parte autora ou de testemunhas, juntada de novos documentos, etc., eis que não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida, o que afasta qualquer alegação de nulidade e/ou cerceamento de defesa.

*No entanto, embora portadora de deficiência que acarreta impedimentos de longo prazo, entendo que a parte autora NÃO está elegível para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada de Amparo ao Deficiente instituído na **LOAS** – Lei de Organização da Assistência Social (Lei nº 8.742/93). Isso porque o conjunto probatório constituído nos autos, com especial destaque ao laudo socioeconômico, não é indicativo de situação de miserabilidade e vulnerabilidade social, apontando a existência de familiares capazes de prover de maneira digna, ainda que minimamente, as suas necessidades básicas.*

(...)

*Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA** e mantenho integralmente a sentença recorrida.*

Ou seja, na mesma espécie de discussão – concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência -, os acórdãos tomaram parâmetros diversos: o recorrido finca análise na (in)capacidade para o trabalho e vida independente; o paradigma faz análise mais ampla, multidisciplinar, considerando impedimento de longo prazo que possa obstruir participação plena e efetiva na sociedade.

Como visto antes, o acórdão paradigma está em consonância com o tratamento legal atualizado do conceito de deficiência. De rigor, portanto, sua prevalência.

Por todo o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao pedido de uniformização regional, com determinação de restituição dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado ao entendimento acima firmado.

É o voto.

Não localizei nenhum acórdão específico sobre o assunto em relação à surdez unilateral.

Era o que havia a informar sobre a jurisprudência mais recente acerca do tema pesquisado.

13ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais Seção Judiciária de São Paulo

13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

Avenida Paulista, 1345, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5001664-65.2025.4.03.6343

RELATOR: ISADORA SEGALLA AFANASIEFF

RECORRENTE: MIGUEL BALBINO

ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MAYARA LINDARTEVIZE - SP477206-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

EMENTA

LOAS. DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGA DURAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. Parte autora que não preenche o requisito da deficiência ou impedimento de longa duração, necessário para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Ausência de documentos que infirmem a conclusão da perícia médica. Ausência de miserabilidade. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

Acórdão

PODER JUDICIÁRIO

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais Seção Judiciária de São Paulo

13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5001664-65.2025.4.03.6343

RELATOR: 37º Juiz Federal da 13ª TR SP

RECORRENTE: MIGUEL BALBINO

Advogado do(a) RECORRENTE: MAYARA LINDARTEVIZE - SP477206-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte AUTORA contra sentença que julgou IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial para conceder em favor da parte autora o benefício assistencial ao portador de deficiência.

Sustenta a parte recorrente, que restou comprovado o seu estado de miserabilidade e incapacidade definitiva. Preenchendo assim todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A sentença deve ser mantida em sua íntegra, por seus próprios fundamentos, conforme trecho que ora transcrevo:

"Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

Para análise da alegada deficiência de longo prazo, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial (id 412350665), na qual a Expert designada pelo Juízo consignou o que segue:

"Analisado sob o ponto de vista médico pericial as alegações da Inicial, juntamente com entrevista pericial, análise da documentação acostada aos autos e/ou entregues na perícia medica e exame físico.

No caso em tela, o Autor alega ser portador de quadro psiquiátrico alegando deficiência.

O periciando comparece bem asseado. Na entrevista apresenta-se vigil, atenção, linguagem e forma do pensamento dentro dos parâmetros da normalidade. Humor eutímico e com adequada modulação, tônus e ressonância afetiva.

O autor não realiza psicoterapia. Não há relatório escolar apontando limitação. Não há documentos recente de tratamento ou acompanhamento. Não há comprovante da alegada internação.

Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, não há deficiência.

7 - CONCLUSÃO

Embasado no exame médico pericial, nos exames médicos complementares, na atividade exercida, analisados à luz da literatura médica e de acordo com a legislação vigente, constatamos que:

Não evidenciamos deficiência" - grifei e destaquei

O benefício assistencial requer o preenchimento de dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência - cuja análise do perito judicial não está atrelada ao parecer elaborado pelo perito do INSS; e b) hipossuficiência econômica.

Em relação ao requisito da deficiência, nos termos do art. 20, § 2º da L. 8.742/93, é necessária a caracterização de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial; tal impedimento, em interação com uma ou mais barreiras, deve obstruir a participação efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O DSM-5 - Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, quinta edição - define o autismo como uma única "desordem do espectro", sendo considerado um conjunto de critérios que descrevem os sintomas que podem impactar nas áreas de comunicação social, comportamento, flexibilidade e sensibilidade sensorial. O autismo é classificado em 3 níveis, conforme a necessidade de auxílio direto de pelo menos uma pessoa: * Nível 1: popularmente conhecido como "leve", quando o indivíduo precisa de pouco suporte, * Nível 2: o nível "moderado", cujo grau de suporte necessário é razoável e, * Nível 3: conhecido como autismo severo, quando o indivíduo necessita de muito suporte.

Ocorre que a Jurisperita não identifica a condição de deficiente da parte requerente.

A despeito disso, é certo que a Lei 12.764/2012 consignou que o portador de autismo é considerado deficiente para todos os fins legais e, no caso, há laudo médico que o aponta que o requerente é portador de T.E.A. e transtorno esquizofrênico. Consta no relatório médico elaborado pelo médico que assistiu o autor, inclusive, que Miguel seria incapaz para os atos da vida civil (id 376273383).

Contudo, o autor tem 18 anos de idade, constituiu procuradora nos autos (id 376273374) e, conforme laudo médico judicial, não apresenta incapacidade para gerir os atos da vida civil.

A inicial resta instruída com único atestado médico (id 376273383) em que é apontado que o autor teria distúrbios comportamentais graves, o que não foi identificado na perícia judicial.

A presença de deficiência, lesão ou doença não caracteriza, por si só, o impedimento de longo prazo buscado pela LOAS. Nesse sentido:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IMPROCEDENTE - RECURSO DA PARTE AUTORA - AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM FAVOR DE PESSOA PORTADORA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO - IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO COMPROVADO - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(...)

O impedimento de longo prazo não foi comprovado por perícia médica judicial bem fundamentada. Não há necessidade de esclarecimentos, nova perícia, ou prova oral. O perito nomeado possui capacitação técnica-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas. O parecer está bem fundamentado, embasado em exame clínico e demais exames médicos constantes nos autos.

Aspectos sociais foram considerados. O impedimento de longo prazo foi analisado considerando a atividade habitual da parte recorrente, bem como a sua habilitação profissional e demais aspectos sociais.

A parte autora não comprova o impedimento de longo prazo. Desnecessário a análise do requisito econômico.

Negado provimento ao recurso da parte autora.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5033629-27.2024.4.03.6301, Rel. Juíza Federal NILCE CRISTINA PETRIS, julgado em 22/08/2025, DJEN DATA: 01/09/2025)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

A jurisprudência recente da TNU e da TRU estabelece que o enquadramento automático de certas condições médicas como deficiência, como ocorre com a visão monocular ou o autismo, deve ser rejeitado quando não constatada, na avaliação biopsicossocial, a existência de impedimentos de longo prazo.

Não sendo reconhecida a deficiência pela avaliação técnica, afasta-se a necessidade de realização de perícia social, conforme Súmula 77 da TNU.

A prestação assistencial estatal depende da verificação rigorosa da incapacidade plena e não meramente parcial para a vida independente e o trabalho.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5003602-77.2024.4.03.6328, Rel. Juiz Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA, julgado em 19/08/2025, DJEN DATA: 27/08/2025)

No mais, não depreendo do laudo pericial médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica, ou mesmo a necessidade de retorno dos autos à perita para resposta a novos quesitos.

Por fim, mesmo que o autor preenchesse o requisito de impedimento de longo prazo, não preenche o requisito socioeconômico.

Conforme estudo social (id 414714526), o autor reside junto aos genitores e um irmão (menor), em imóvel cedido pelo avô de Miguel.

A família subsiste da renda advinda do vínculo empregatício formal de Ed Carlos, genitor do requerente, o qual, segundo CNIS (id 426071764) possui renda de R\$ 2.150,42.

A renda per capita é, portanto, de R\$ 537,60, ou seja, superior a 1/4 do salário mínimo; tal condição, atrelada ao fato de que a família não possui despesas extraordinárias, não paga aluguel e vive em condição humilde, mas não miserável (conforme fotografias que instruem o laudo), não permitem o entendimento de que a família viva em condição de vulnerabilidade socioeconômica.

Sendo assim, tendo em vista que a parte autora não preenche a ambos os requisitos para gozo do BPC, a improcedência é medida que se impõe.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO."

Os requisitos necessários para obtenção do benefício são os seguintes: (i) a situação subjetiva de pessoa idosa ou portadora de deficiência; e (ii) a situação objetiva de miserabilidade.

A Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, incorporada ao direito pátrio através do Decreto 3.956/2001, conceitua em seu artigo I deficiência como "uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social" (destaquei).

Vê-se claramente, pois, que o legislador brasileiro tomou como referência dito conceito ao estabelecer que, para fins de concessão do amparo assistencial, considera-se pessoa com deficiência aquela que "tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade

em igualdade de condições com as demais pessoas" (artigo 20, §2º, da Lei 8.472/93 - grifei). Em complemento, elegeu como parâmetro para aferição concreta do longo prazo o período mínimo de dois anos (§10 do mesmo dispositivo legal).

Denota-se, pois, que os impedimentos que dificultem sobremaneira a inserção do indivíduo no mercado de trabalho, em igualdade de condições com os demais, não necessitam de uma natureza permanente, bastando que se prolonguem no tempo de modo a não caracterizar um mero obstáculo transitório de curto prazo. Não é outra a razão pela qual o artigo 21 da LOAS determina a revisão do benefício justamente a cada dois anos, não deixando dúvidas de que as dificuldades enfrentadas por aquele considerado deficiente não precisam ser irreversíveis.

Destaco, ainda, que o grau de impedimento daquele que alega a condição de portador de deficiência é determinado por avaliação pericial médica e social; desse modo, considerando que os peritos terão de estimar o lapso pelo qual se prolongará a deficiência, entendo que o marco de dois anos estabelecido pelo legislador poderá ser flexibilizado pelo magistrado diante das circunstâncias do caso concreto, nas quais se verifique (i) a extrema gravidade das barreiras enfrentadas pelo indivíduo para inserção no meio social e (ii) uma estimativa de prolongamento de tais dificuldades em marco bastante próximo ao patamar de dois anos.

O laudo pericial foi conclusivo pela ausência de impedimento de longa duração ou deficiência, nos termos em que definidos pela legislação de regência. Destaco do laudo o seguinte:

"Informa que tem 18 anos e estudou até o 3º colegial.

Refere diagnóstico de TEA aos 5 anos, refere a genitora que não fez tratamento apenas usou Risperidona, Imipramina e Fluoxetina. Refere ainda diagnóstico de esquizofrenia há 3 anos, foi internado uma vez há 1 ano e meio. Acompanha com psiquiatra não tem psicólogo na rede pública. O autor refere que durante o dia gosta de brincar sozinho, assistir pouca TV e não vê celular. Refere ter 2 irmãos um de 25 e outro de 14 anos.

Grau de escolaridade: ensino médio completo

5 - EXAME FÍSICO DO RECLAMANTE

Exame físico geral.

Se apresentou a sala de perícia devidamente vestido e com cuidados gerais periciando em bom estado geral, em atitude ativa, com mucosas coradas e úmidas, hidratada, nutrida, fácies incaracterística, marcha sem particularidades, acianótica, anictérica, sem adenomegalias, colaborando com o exame. Pesa 85 kg. Mede 1.60m. Lucido, respondendo ao que é questionado.

6 - DISCUSSÃO

Analisado sob o ponto de vista médico pericial as alegações da Inicial, juntamente com entrevista pericial, análise da documentação acostada aos autos e/ou entregues na perícia medica e exame físico.

No caso em tela, o Autor alega ser portador de quadro psiquiátrico alegando deficiência.

O periciando comparece bem asseado. Na entrevista apresenta-se vigil, atenção, linguagem e forma do pensamento dentro dos parâmetros da normalidade. Humor eutímico e com adequada modulação, tônus e ressonância afetiva.

O autor não realiza psicoterapia. Não há relatório escolar apontando limitação. Não há documentos recente de tratamento ou acompanhamento. Não há comprovante da alegada internação.

Registro que foi nomeado perito médico com especialidade adequada para o exame das enfermidades alegadas na inicial, bem como que o laudo produzido é coerente e enfrentou adequadamente as questões técnicas submetidas a exame.

Diante do conjunto probatório, infere-se ser indevida a concessão do benefício, porque a parte autora não é deficiente para fins assistenciais, nem há impedimento de longo prazo.

Assim, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/01, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, dando-os por transcritos.

Esclareço, por oportuno, que "não há falar em omissão em acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal, quando o recurso não é provido, total ou parcialmente, pois, nesses casos, a sentença é confirmada pelos próprios fundamentos. (Lei 9.099/95, art. 46.)"

(Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais, Segunda Turma, processo nº 2004.38.00.705831-2, Relator Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, julgado em 12/11/2004).

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.

Sem honorários, ante a ausência de contrarrazões.

É o voto.

EMENTA

LOAS. DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGA DURAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. Parte autora que não preenche o requisito da deficiência ou impedimento de longa duração, necessário para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Ausência de documentos que infirmem a conclusão da perícia médica. Ausência de miserabilidade. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora,, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ISADORA SEGALLA AFANASIEFF

Relatora do Acórdão

2ª TURMA DO MATO GROSSO DO SUL

Não foram encontrados julgados pelo pesquisador.

TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

	Titular	Entendimento
3ª TR/SP	Gabinete nº 07 Juiz Federal Leonardo José Corrêa Guarda	<p>“Eu tenho exigido a avaliação biopsicossocial nessas situações.</p> <p>De modo muito sucinto, minha posição está fundada na tese adotada pela TNU no Tema n. 378 (<i>Na análise do direito ao benefício de prestação continuada, a caracterização da deficiência da pessoa com visão monocular exige avaliação biopsicossocial, sendo insuficientes o diagnóstico do impedimento visual ou a perícia exclusivamente médica.</i>).</p> <p>Já apliquei esse entendimento por extensão a inúmeros casos de autismo.</p>

		Já em relação à surdez unilateral, ainda não enfrentei essa situação fática”.
3ª TR/SP	Gabinete nº 08 Juíza Federal Nilce Cristina Petris de Paiva	<p>“Não costumo fazer essa exigência até porque para isso seria necessário anular uma infinidade de processos.</p> <p>Principalmente com relação ao autismo costumo achar a perícia médica realizada insuficiente para verificar a existência real de impedimento de longo prazo, principalmente nos casos de nível de suporte 1”.</p>
3ª TR/SP	Gabinete nº 09 Juiz Federal David Rocha de Magalhães e Silva	<p>“No 9º Gabinete ainda não pegamos casos com essa discussão específica, em que a parte autora requer ou alega a necessidade de avaliação biopsicossocial nos casos de autismo e surdez unilateral. Nos casos de visão monocular, nós temos afastado a necessidade de avaliação biopsicossocial, quando verificamos que o laudo pericial já fez uma análise clínica, psicológica e social da parte autora. Também verificamos as circunstâncias do caso concreto, como enfermidade desde o nascimento e condições do grupo familiar (no caso de LOAS).</p> <p>Podemos seguir pela mesma linha, nos casos de autismo e surdez unilateral. Mas no momento, não estamos exigindo”.</p>

NONA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

	Titular	Entendimento
9ª TR/SP	Gabinete nº 25 Juíza Federal Alessandra de Medeiros Nogueira Reis	“(…) considero que avaliação biopsicossocial (laudo médico mais laudo socioeconômico) é necessária em ambos os casos mas não necessariamente determinante. Já tive um caso em que a soma da pontuação dos laudos indicava impedimento de longo prazo mas o laudo médico era expresso quanto a ausência de impedimento e o autor tinha uma vida com barreiras atinentes a sua idade. Assim, a fim de prevenir nulidade, entendo necessário mas não determinante do resultado do processo”.
9ª TR/SP	Gabinete nº 26 Juíza Federal Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari	Mesmo entendimento do Gabinete nº 27, ou seja, da necessidade da avaliação biopsicossocial também nas hipóteses de autismo e surdez unilateral.
9ª TR/SP	Gabinete nº 27 Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos	“Entendo que a avaliação biopsicossocial também é necessária nas hipóteses de autismo e surdez unilateral, por força do Tema nº 378 da TNU e do Tema nº 74/2024 da TRU da 3ª Região, que assim já decidiu em relação à visão monocular. Especificamente em relação ao benefício assistencial, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), no § 2º-A do artigo 20, condicionou a sua concessão à avaliação, nos termos de regulamento. E o Decreto nº 6214/2007, regulamentando a questão, previu expressamente a avaliação biopsicossocial (artigo 16, § 3º)”.

12ª TURMA RECURSAL DE SP

A 12ª Turma Recursal não exige a referida avaliação.

Não foram localizados acórdãos relativos à surdez unilateral.

No que tange a casos de autismo ou transtornos do espectro autista, a referida Turma tem negado provimento a recursos com base apenas no laudo pericial médico, inclusive em casos de visão monocular.

Nesse sentido são os acórdãos a seguir:

“Baseado no Índice de Funcionalidade Brasileiro Insuficiente para deficiência. Baseado na Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) temos Insuficiente para deficiência. (...)” A deficiência a ser comprovada para a concessão do benefício assistencial é aquela definida pelo artigo 20, § 2º da Lei 8.472/1993, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, como sendo "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Deficiência não se confunde com incapacidade para o trabalho, devendo ser analisada a limitação física em conjunto com eventuais barreiras nos termos do artigo 20 acima. A presença de doença ou de limitação física não se confunde com impedimento de longo prazo. A pessoa pode ser portadora de alguma moléstia ou limitação física que não a impeça de trabalhar ou que a impeça apenas em algumas situações. Trata-se de pessoa do sexo masculino, 5 anos de idade, portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA), que todavia, não configura impedimento de longo prazo. Aplicado o índice de pontuação, obteve 2.225, que não configura deficiência, sendo necessário que a pontuação seja igual ou inferior a 2080 para que essa condição se caracterize. As limitações constatadas são as mesmas de uma criança com a mesma idade. Ausente prova de que a parte autora é pessoa com deficiência nos termos do artigo 20 da Lei 8.742/1993, resta prejudicada a análise do requisito econômico. Nesses termos, deve ser negado provimento ao recurso e mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos”. (Autos n. 5016525-85.2025.4.03.6301 RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL 12ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo Relator(a): Juíza Federal FABIOLA QUEIROZ DE OLIVEIRA Julgamento: 27/02/2026 Intimação via sistema Data: 03/03/2026).

“Nada obstante os parâmetros estabelecidos no art. 20-B da Lei nº 8.742/93, tenho que, no caso vertente, ainda que se considere caracterizado o impedimento de longo prazo, o reexame do quadro fático-probatório não induz ao acolhimento da pretensão recursal, na medida em que, apesar da patologia que acomete o recorrente (portador de TEA), não vislumbro elementos probatórios suficientes à formação do juízo de convicção acerca do estado de hipossuficiência apto a ensejar a concessão do benefício assistencial. Com efeito, o laudo médico informa que o "Transtorno do Espectro Autista (TEA), é uma condição do neurodesenvolvimento caracterizada por diferenças na comunicação, interação social e comportamento. O espectro é amplo", bem assim, que, no caso concreto, "Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras." (inciso I do art. 20-B). De igual forma, não há evidência nos autos de que, até o presente momento, a enfermidade da parte autora implique necessidade de assistência de modo a impedir que seu genitor exerça atividade remunerada capaz de garantir proventos suficientes para a sua subsistência e da sua família (inciso III do art. 20-B). Destarte, à luz dos critérios estabelecidos nos incisos I e III no art. 20-B da Lei nº 8.742/93, bem assim, diante do atual contexto fático delineado nos autos, não vislumbro, por ora, a existência de dados objetivos e concretos aptos a autorizar a ampliação dos parâmetros de aferição da condição socioeconômica da parte autora, razão pela qual, uma vez ausente o alegado estado de miserabilidade, se impõe o desprovimento do recurso. Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora”. (Autos n. 5002284-09.2025.4.03.6301 ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL 12ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo Relator(a): Juiz Federal RENATO DE CARVALHO VIANA Julgamento: 25/11/2025 Intimação via sistema Data: 27/11/2025).

“Outrossim, a parte autora sequer impugnou especificamente a conclusão do perito em seu recurso, mas apenas se limita a afirmar que a avaliação da deficiência deve ser biopsicossocial. Contudo, inexistindo impedimento de longo prazo, **é despicienda a análise das condições sociais**, visto que a concessão do benefício assistencial ao deficiente demanda a presença cumulada dos requisitos impedimento de longo prazo/deficiência e miserabilidade. Destarte, deve ser mantida a sentença. Ressalto que o benefício em tela é

concedido ou indeferido conforme a situação verificada no caso concreto, formando coisa julgada secundum eventum litis; demonstrando a requerente, em momento posterior, a efetiva alteração do quadro fático, não há óbice a nova postulação.

PREQUESTIONAMENTO Por fim, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DISPOSITIVO Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho a sentença” (5000835-42.2024.4.03.6336 RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL 12ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo Relator(a): Juíza Federal JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES Julgamento: 17/09/2025 DJEN Data: 24/09/2025).

No entanto, a referida Turma considera indispensável o laudo social em determinados casos, como se nota da decisão a seguir:

“A sentença deve ser anulada. Quando do julgamento do Tema 378, a TNU fixou a seguinte tese: Na análise do direito ao benefício de prestação continuada, a caracterização da deficiência da pessoa com visão monocular exige avaliação biopsicossocial, sendo insuficientes o diagnóstico do impedimento visual ou a perícia exclusivamente médica. A ausência de perícia social constitui vício insanável que trouxe prejuízos à defesa da parte ré. Considerando a necessidade de perícia sócio econômica, não é possível a imediata análise do mérito, conforme autoriza o artigo 1.013 do CPC, pois o processo não está pronto para julgamento. Por todo o exposto, a sentença deve ser anulada para designação de Laudo social e avaliação biopsicossocial. Dispositivo Face ao exposto, anulo a sentença e determino o retorno dos autos ao Juizado de origem para realização de perícia social e avaliação biopsicossocial”. (Autos n. 5007629-91.2024.4.03.6332 RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL 12ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo Relator(a): Juíza Federal FABIOLA QUEIROZ DE OLIVEIRA Julgamento: 25/11/2025 DJEN Data: 04/12/2025).

15ª TURMA REGIONAL DE SÃO PAULO

A 15ª TR/SP tem julgados que anotam ser exigível a referida avaliação na hipótese de visão monocular, com base em precedente da TRU da 3ª Região (15ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5000994-24.2024.4.03.6323, Rel. Juíza Federal LUCIANA JACO BRAGA, julgado em 27/02/2026, DJEN DATA: 04/03/2026).

A mesma interpretação é conferida aos casos de autismo e surdez unilateral.

Todavia, a referida Turma tem considerado haver impedimento de longo prazo em casos de autismo, apenas diante das informações do laudo pericial médico.

Nesse sentido:

“BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PORTADOR DE ESPECTRO AUTISTA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CONFIGURADO. VULNERABILIDADE SOCIAL COMPROVADA ATÉ O INÍCIO DO NOVO VÍNCULO LABORAL DA GENITORA. ATRASADOS DEVIDOS DESDE A DER. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO”. (15ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5001591-96.2024.4.03.6321, Rel. Juíza Federal LUCIANA JACO BRAGA, julgado em 27/02/2026, DJEN DATA: 04/03/2026).

“BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MENOR PORTADOR DE ESPECTRO AUTISTA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CONFIGURADO. VULNERABILIDADE SOCIAL INCONTROVERSA. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE A DER. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. (15ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo,

ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5000821-45.2021.4.03.6342, Rel. Juíza Federal LUCIANA JACO BRAGA, julgado em 28/05/2025, Intimação via sistema DATA: 02/06/2025).

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MENOR PORTADOR DE ESPECTRO AUTISTA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CONFIGURADO. RENDA PER CAPITA QUE NÃO SUPERA $\frac{1}{4}$ DO SALÁRIO-MÍNIMO. LAUDO SOCIAL COMPROVA VULNERABILIDADE DO AUTOR. GENITOR QUE NÃO OFERECE AMPARO AO MENOR. A MERA POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PARA OBTENÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA NÃO AFASTA O DIREITO DO AUTOR. GENITORA QUE DESCONHECIA O PARADEIRO DO GENITOR. DIREITO DO INSS À REVISITAÇÃO DOS REQUISITOS POSTERIORMENTE, A FIM DE VERIFICAR EVENTUAL ALTERAÇÃO DA RENDA FAMILIAR E SUPERAÇÃO DO LIMITE LEGAL. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. (15ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5001640-42.2022.4.03.6343, Rel. Juíza Federal LUCIANA JACO BRAGA, julgado em 31/01/2025, DJEN DATA: 06/02/2025) .

No caso de surdez, a Turma expressamente aponta a necessidade da referida avaliação:

“E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LAUDO MÉDICO PERICIAL APONTA DEFICIÊNCIA GRAVE. SURDEZ CONGÊNITA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA SOCIAL. DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL. PORTARIA INTERMINISTERIAL SDH/MPS/MF/MPOG/AGU Nº 1, DE 27/01/2014. CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE FUNCIONALIDADE, INCAPACIDADE E SAÚDE – CIF. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO. SENTENÇA ANULADA PARA RETOMADA DA FASE INSTRUTÓRIA. (15ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5006914-53.2023.4.03.6342, Rel. Juíza Federal LUCIANA JACO BRAGA, julgado em 25/07/2025, DJEN DATA: 31/07/2025).

Era o que havia a informar sobre a jurisprudência mais recente acerca do tema pesquisado.

CONCLUSÕES

Compilados os trabalhos de pesquisa do tema proposta, constata-se que a análise do tema proposto pelas Turmas Recursais, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal ainda é incipiente.

Pouco se tem falado da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência e também pouco se tem falado da Lei Brasileira de Inclusão da PCD (13.146/2025).

Espera-se evolução e consolidação da jurisprudência, constatando-se que ainda há um longo caminho a ser percorrido até a consolidação dos entendimentos.

É o que se tinha a relatar.

São Paulo, 13 de março de 2026.

Rodrigo Zacharias
Juiz federal